

Boletim Jurídico

Agosto/2014

emagis|trf4



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 4ª Região
Emagis – Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região

148

TRF4 suspende licença ambiental de hidrelétrica no Paraná

Decisão considerou que usina poderia afetar unidade de conservação que abrange as Cataratas do Iguaçu

Boletim Jurídico

Agosto/2014

emagis|trf4



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 4ª Região
Emagis – Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região

148

TRF4 suspende licença ambiental de hidrelétrica no Paraná

Decisão considerou que usina poderia afetar unidade de conservação
que abrange as Cataratas do Iguaçu

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

DIREÇÃO

Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz

CONSELHO

Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona

Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira

ASSESSORIA

Isabel Cristina Lima Selau

BOLETIM JURÍDICO

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE PUBLICAÇÕES

Arlete Hartmann

Seleção, Análise, Indexação e Revisão

Giovana Torresan Vieira

Marta Freitas Heemann

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE EDITORAÇÃO E ARTES

Ricardo Lisboa Pegorini

Capa

Fotomontagem: Bruna Giovana Córdova dos Santos

Programação de Macros e Editoração

Rodrigo Meine

APOIO

Seção de Reprografia e Encadernação

O Boletim Jurídico é uma publicação eletrônica e gratuita da Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Para acessá-lo na Internet, no endereço www.trf4.jus.br, basta clicar em Publicações e depois em Boletim Jurídico.

Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados pelo e-mail revista@trf4.gov.br ou pelos telefones (51) 3213-3042 ou 3213-3043.

Apresentação

A 148ª edição do Boletim Jurídico traz, neste mês, 51 ementas disponibilizadas, pelo TRF da 4ª Região em maio, junho e julho de 2014. Apresenta também incidentes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Este número contém ainda o inteiro teor do Agravo de Instrumento nº 5003364-52.2014.404.0000/PR, cujo relator é o Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior.

Trata-se, inicialmente, de ação civil pública proposta por pelas Organizações Não Governamentais Centro de Estudos, Defesa e Educação Ambiental (Cedea) e Liga Ambiental, requerendo a suspensão da licença de instalação da usina hidrelétrica de Baixo Iguaçu (PR) emitida pelo Instituto Ambiental do Paraná – IAP, pois, conforme a decisão, faltou no licenciamento a prévia manifestação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), responsável pelo Parque Nacional do Iguaçu, unidade de conservação que poderia ser afetada pelo empreendimento.

A antecipação de tutela solicitada pelas entidades autoras para suspensão imediata da licença de instalação do empreendimento foi indeferida.

Assim, as autoras interpuseram agravo de instrumento contra o indeferimento da antecipação de tutela, alegando que o Parque Nacional do Iguaçu, unidade de conservação onde se encontram as Cataratas do Iguaçu, corre o risco de ser afetado pelo empreendimento e que a licença ambiental deve conter manifestação expressa do ICMBio, que é o órgão administrador do parque.

A 4ª Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, entendendo que, por infringência à regra do art. 36, § 3º, da Lei 9.985/2000, é ilegal a expedição de licença de instalação do empreendimento impactante pelo órgão ambiental estadual competente, sem a prévia manifestação favorável do órgão gestor da unidade de conservação atingida, ainda que este tenha anteriormente prestado sua anuência, sob condição, à expedição de licença prévia.

O relator do acórdão, Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, salientou, ainda, que a anuência do órgão gestor do Parque Nacional do Iguaçu tem de ser obtida em relação ao empreendimento como um todo, de forma que se tenha certeza quanto à sua viabilidade ambiental, dada sua influência sobre área especialmente protegida.

Por fim, o desembargador afirmou ser necessária a demonstração de terem sido realizados todos os estudos necessários e tomadas todas as medidas possíveis para a minimização do impacto sobre a unidade de conservação.

ÍNDICE

INTEIRO TEOR

TRF suspende licença ambiental de hidrelétrica no Paraná

Decisão considerou que usina poderia afetar unidade de conservação que abrange as Cataratas do Iguaçu

Agravo de Instrumento nº 5003364-52.2014.404.0000/PR

Relator: Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior

Usina hidrelétrica, suspensão, licença de instalação. Ilegalidade, expedição, licença de instalação, usina hidrelétrica, em, zona de amortecimento, pelo, órgão público ambiental, estado, sem, anterior, aceitação, órgão público ambiental, gestor, unidade de conservação. Irrelevância, aceitação, anterior, com, condição, para, expedição, licença prévia. Para, empreendedor, obtenção, expedição, licença de instalação, obra civil, necessidade, comprovação, para, órgão público ambiental, gestor, unidade de conservação, preenchimento, requisito, licença prévia, como, realização, estudo, e, medida complementar, para, proteção, unidade de conservação.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Administrativo e diversos

01 – Área de preservação permanente, estado, Santa Catarina. Aumento, quinze metros, para, trinta metros, área, município, necessidade, recuperação. Competência, município, para, elaboração, e, após, aprovação, pelo, Ibama, execução, Plano de Recuperação de Área Degradada, para, recuperação, vegetação nativa, margem, rio, objeto, anterior, aterramento, pela, própria, prefeitura. Aplicação, Código Florestal, para, proteção, meio ambiente, área urbana, município. Previsão, prazo, trinta dias, após, trânsito em julgado, para, prefeitura, apresentação, Plano de Recuperação de Área Degradada, e, início, recuperação, lugar. Aplicação, astreinte, para, cada, transgressão, hipótese, Poder Executivo, descumprimento, decisão judicial, abstenção, realização, novo, depósito, areia, margem, rio, em, área de preservação permanente.

02 – Acumulação remunerada, profissional de saúde. Possibilidade, técnico, enfermagem, acumulação remunerada, duplicidade, cargo público, hipótese, compatibilidade de horário, e, não, regime de dedicação exclusiva. STF, e, STJ, reconhecimento, ilegalidade, parecer, AGU, limitação, trabalho, em, sessenta horas, por, semana. Legitimidade passiva, autoridade, impetrado, competência, para, correção, ato coator. Irrelevância, autoridade, impetrado, prática, ato administrativo, em, cumprimento, determinação, TCU.

03 – ANS. Manutenção, liminar, proibição, ANS, intervenção, sede, clínica, odontologia, processo, liquidação extrajudicial, empresa, até, julgamento, ação judicial, avaliação, legalidade, liquidação extrajudicial. Impossibilidade, retirada, bem móvel, e, valor, interior, clínica, para, hipótese, decisão judicial, suspensão, liquidação, garantia, integridade, sede, para, retorno, atividade, com, celeridade. Indeferimento, pedido, ANS, para, continuidade, liquidação extrajudicial, pela, inexistência, urgência.

04 – Ação regressiva. Inclusão, empresa prestadora de serviço, segurança, e, limpeza, como, réu, ação regressiva, INSS, contra, casa noturna, com, objetivo, restituição, valor, custeio, com, benefício, por, acidente de trabalho, e, pensão por morte, para, família, vítima, incêndio. Condição, empregador, empresa prestadora de serviço, terceirização, responsabilidade, por, inobservância, norma de segurança, ambiente, trabalho. Hipótese, terceirização, empresa tomadora de serviço, e, empresa prestadora de serviço, responsabilidade solidária, por, dano, saúde, trabalhador. INSS, objetivo, restituição, para, União Federal, parte, valor, para, custeio, benefício assistencial, para, empregado, atuação, casa noturna, momento, ocorrência, incêndio. Possibilidade, conversão, denúncia da lide, em, chamamento ao processo, em, observância, princípio da fungibilidade. Desnecessidade, produção, laudo pericial, pela, suficiência, prova, autos. Possibilidade, concessão, assistência judiciária, para, sócio, empresa, em, decorrência, bloqueio, patrimônio, e, suspensão, atividade principal, após, sinistro, casa noturna.

05 – Casa lotérica. Inaplicabilidade, para, casa lotérica, procedimento, segurança, previsão legal, ano, 1983, para, instituição financeira. Casa lotérica, não caracterização, como, instituição financeira. Inexistência, relevância, movimentação financeira. Descabimento, inviabilização, atividade, casa lotérica, lugar, inexistência, agência bancária. Prejuízo, para, população, com, insuficiência, recurso financeiro, pela, dificuldade, acesso, município, com, agência bancária.

06 – Competência jurisdicional, Segunda Seção, TRF. Conflito negativo de competência, entre, turma recursal, Juizado Especial Federal. Ação ordinária, matéria administrativa, Observância, jurisprudência, STF, e, inexistência, designação, órgão competente, âmbito, Juizado Especial Federal. Impossibilidade, redistribuição, para, 5ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal, em, decorrência, início, julgamento, recurso judicial, em, data, anterior, vigência, resolução, instalação, 5ª Turma Recursal. Manutenção, competência jurisdicional, 3ª Turma Recursal, mesma, seção judiciária.

07 – Concurso público. Revogação, liminar, manutenção, candidato, com, deficiência auditiva unilateral, cargo público, advocacia, Petrobrás. Possibilidade, tratamento médico, com, cirurgia. Não caracterização, irreversibilidade, situação fática. Descabimento, concessão, vaga, destinação, deficiente, para, portador, deficiência auditiva unilateral. Previsão, decreto, ano, 1999, reserva de vaga, para, deficiente auditivo bilateral, parcialidade, ou, totalidade.

08 – Dano material, dano moral, indenização. Responsabilidade objetiva, CEF, pela, demora, um ano, sem, justificativa, para, contratação, financiamento, pelo, Minha Casa Minha Vida. Atraso, término, construção, moradia, com, necessidade, assunção, empréstimo, para, quitação, despesa, com, compra, terreno, e, início, construção.

09 – Dano material, dano moral, indenização, descabimento. Não ocorrência, ato ilícito, administração pública, demora, readmissão, servidor público, anistiado. Lei, anistia, para, funcionário público, demitido, época, reforma, via administrativa, entre, 1990, e, 1994, não, previsão, prazo, para, retorno, serviço público. Não, afastamento, poder discricionário, administração pública, sobre, prazo, retorno, trabalho. Previsão legal, proibição, pagamento, qualquer, valor, referência, período, anterior, readmissão.

10 – Dano material, dano moral, indenização, descabimento. Reprovação, em, exame médico, concurso público, para, ECT. Perícia, juízo, avaliação, aptidão, candidato, para, cargo público, carteiro. Reconhecimento, via judicial, direito, nomeação, e, posse. Inexistência, direito, recebimento, valor, título, remuneração, e, gratificação, hipótese, não ocorrência, trabalho. Descabimento, enriquecimento sem causa, candidato.

11 – Dano material, e, dano moral, indenização, descabimento, hipótese, atraso, entrega, boleto bancário. Não, concessão, indenização, por, dano moral, hipótese, cliente, e, funcionário, discussão, em, agência, ECT, com, necessidade, intervenção, agente de polícia. Não comprovação, ocorrência, abuso, ou, ilicitude, conduta, funcionário, ECT, momento, solicitação, força policial, para, interrupção, agravamento, discussão. Intenção, manutenção, ordem, e, continuidade, atendimento, serviço público. Consumidor, possibilidade, acesso, outro, modo, quitação, débito, disposição, cliente, e, possibilidade, pagamento, antes, vencimento, hipótese, atraso, ou, não, recebimento, fatura.

12 – Dano moral, indenização. Pensão mensal, até, sessenta e cinco anos, companheiro, de cujus, pela, impossibilidade, companheira, exercício profissional, pelo, dano grave, após, acidente de trânsito, com, bicicleta, litoral. Poder público, permissão, tráfego, veículo automotor, praia, sem, sinalização, para, separação, pedestre, e, veículo automotor. Pensão por morte, em, decorrência, atropelamento, companheiro, por, veículo automotor, Polícia Federal. Necessidade, custeio, tratamento médico. Manutenção, valor, indenização, em, observância, princípio da razoabilidade, e, proporcionalidade. Responsabilidade objetiva, União Federal, com, aplicação, teoria do risco administrativo. Correção, fixação, astreinte, pela, demora, União Federal, pagamento, pensão, sem, observância, tutela antecipada. Afastamento, multa, por, litigância de má-fé, fixação, pelo, mesmo, ato processual. Descabimento, bis in idem.

13 – Importação. Continuidade, importação, equipamento hospitalar, sem, exigência, licença sanitária. Hospital, obrigação, manutenção, equipamento hospitalar, qualidade, fiel depositário. Demora, tramitação, processo administrativo, renovação, licença sanitária, prejuízo, para, funcionamento, hospital, e, para, saúde, coletividade.

14 – Improbidade administrativa. Manutenção, indeferimento, pedido, suspensão do processo, para, desentranhamento, prova, STJ, reconhecimento, como, prova ilícita. Prova, ilicitude, não, juntada, autos. Localização, em, secretaria, com, informatização, dados. Não ocorrência, prejuízo, para, réu, em, decorrência, desconsideração, prova, momento, prolação, sentença judicial.

15 – Interdito proibitório. Garantia, funcionário, CEF, não, participação, greve, direito, acesso, agência, CEF. Justo receio, ocorrência, moléstia à posse. Descabimento, remessa dos autos, para, Justiça do Trabalho. Competência jurisdicional, Justiça Federal, em, decorrência, interesse jurídico, CEF.

16 – Multa administrativa, Anatel, contra, operadora de telefonia. Não reconhecimento, prescrição intercorrente, pretensão punitiva, processo administrativo. Inocorrência, inércia, administração pública, por, três anos. Informe, e, parecer, caracterização, como, ato inequívoco, para, apuração, fato. Não, caracterização, como, ato de expediente, sem, efeito, para, resolução, litígio, via administrativa.

17 – Multa administrativa, por, excesso de velocidade, e, por, desobediência, autoridade policial, manutenção. Prova, autos, invalidação, alegação, condutor, veículo automotor, radar eletrônico, apresentação, irregularidade. Comprovação, certificado, regularidade, pelo, Inmetro, medidor, velocidade. Prevalência, presunção da verdade, auto de infração.

18 – Organismo geneticamente modificado. Manutenção, resolução normativa, Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, ano, 2007, previsão, plantio, com, distância mínima, entre, lavoura, produto agrícola, com, variedade, produto orgânico, e, organismo geneticamente modificado. Descabimento, inversão do ônus da prova, em, decorrência, não, prevalência, relação de consumo. Insuficiência, prova, autos. Inexistência, sistematização, dados, para, análise, técnico, estudo, e, com, resultado, preliminar, lavoura.

19 – Reintegração de posse, área, comércio, aeroporto. Manutenção, ordem judicial, para, desocupação, loja. Aplicação, astreinte. Rescisão, contrato, em, decorrência, concessionária, inadimplemento, aluguel. Prosseguimento, medida, ação possessória, para, Infraero, retomada, área, e, quitação, débito, locatário. Descabimento, deferimento, pedido, concessionária, tutela antecipada, sem, oitiva, parte contrária, e, regularidade, instrução processual. Não caracterização, risco, dano irreparável, ou, dano de difícil reparação.

20 – SFH. Ação revisional. Aplicação, contrato, SFH, regra, imputação do pagamento, previsão, Código Civil, hipótese, não, convenção em contrário.

Direito Previdenciário

01 – Aposentadoria por tempo de serviço. Aposentadoria proporcional. Trabalhador rural, atividade agropecuária, reconhecimento, como, tempo de serviço especial, até, ano, 1995, por, enquadramento, categoria profissional. Possibilidade, concessão, aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria integral, hipótese, caracterização, maior, favorecimento, seguro.

02 – Auxílio-acidente. Trabalhador rural, portador, visão monocular, decorrência, acidente, comprovação, redução, capacidade laborativa. Termo inicial, data, requerimento, via administrativa.

03 – Benefício previdenciário. Possibilidade, imposição, astreinte, decorrência, atraso, implantação, benefício. Descabimento, fixação, multa, por, litigância de má-fé, hipótese, inexistência, dolo, conduta, INSS.

04 – Pensão por morte. Beneficiário, filho inválido. Comprovação, início, invalidez, em, período, anterior, ocorrência, morte, pais naturais. Desnecessidade, comprovação, invalidez, a partir, data, nascimento, ou, até, vinte e um anos, idade. Reconhecimento, dependência econômica. Possibilidade, acumulação, com, aposentadoria por invalidez. Termo inicial, data, requerimento, via administrativa.

05 – Pensão por morte, descabimento. Beneficiário, neta, não, comprovação, condição, dependente, avó materna. Neta, não, demonstração, residência, e, existência, guarda de fato, pela, avó materna. Não, comprovação, dependência econômica. Beneficiário, conhecimento, identidade, pais naturais, e, manutenção, convivência, em, caráter esporádico.

06 – Pensão por morte, descabimento. Inexistência, qualidade, seguro, de cujus, como, contribuinte individual, hipótese, não, realização, recolhimento, contribuição previdenciária, em, data, anterior, ocorrência, morte. Ex-cônjuge, não caracterização, condição, beneficiário, hipótese, dispensa, alimentos, decorrência, não, comprovação, dependência econômica, em, momento posterior, separação judicial, e, antes, ocorrência, morte, seguro.

07 – Revisão de benefício. Aposentadoria por tempo de contribuição, professor, objetivo, exclusão, aplicação, fator previdenciário, RMI. Nulidade, julgamento, hipótese, ocorrência, morte, advogado, seguro, antes, intimação, ato processual. Manutenção, andamento do processo, violação, princípio do contraditório.

08 – Revisão de benefício. Aposentadoria por tempo de serviço. Aumento, RMI, ex-segurado, a partir, data, requerimento, via administrativa, decorrência, reconhecimento, exercício, atividade rural, e, atividade especial. Impossibilidade, aplicação, efeito financeiro, para, alteração, renda mensal, pensão por morte, hipótese, beneficiário, não, realização, requerimento, em, petição inicial.

09 – Revisão de benefício. Descabimento, conversão, aposentadoria por tempo de serviço, em, aposentadoria especial, para, professor. Impossibilidade, reconhecimento, tempo de serviço especial, com, conversão, em, tempo de serviço comum, após, vigência, emenda constitucional, ano, 1981. Observância, emenda constitucional, redução, tempo de serviço, apenas, para, professor, comprovação, exercício, atividade, magistério, em, ensino fundamental, ou, ensino médio, por, totalidade, período, previsão legal. Seguro, não, implementação, tempo de serviço, para, obtenção, aposentadoria.

10 – Tempo de contribuição. Contribuinte individual. Necessidade, complementação, recolhimento, contribuição previdenciária, hipótese, pessoa jurídica, retenção, valor, com, referência, salário de contribuição, valor inferior, salário mínimo. Observância, recolhimento, contribuição previdenciária, para, aproveitamento, como, tempo de contribuição, necessidade, utilização, salário de contribuição, correspondência, valor, salário mínimo.

Direito Tributário e Execução Fiscal

01 – Execução Fiscal. Impenhorabilidade, parcela, valor, rescisão, contrato de trabalho, pela, caracterização, natureza salarial.

02 – Execução fiscal. Necessidade, abertura de prazo, para, oposição, embargos à execução. Expedição, mandado judicial, penhora no rosto dos autos, processo judicial, falência, sem, abertura de prazo, para, oposição, embargos à execução. Inexigibilidade, observância, requisito de admissibilidade, garantia da execução, para, massa falida, oposição, embargos à execução.

03 – Execução fiscal. Possibilidade, penhora, parcela, bem indivisível, em, condomínio, hipótese, propriedade, mais de um, irmão. Penhora, incidência, apenas, sobre, parte, imóvel, propriedade, irmão, condição, executado.

04 – Imposto de Renda. Incidência, sobre, recebimento, remuneração, por, debênture, hipótese, prestação de serviço. Verificação, acréscimo patrimonial, ocorrência, momento, cessão de crédito. Existência, fato gerador, pela, disponibilidade jurídica, renda. Regularidade, mandado de procedimento fiscal.

05 – Obrigação tributária acessória. Concessão, efeito suspensivo, apelação. Deferimento, tutela antecipada, para, revogação, liminar, ordem, religamento, sistema Sicobe, empresa, substituído, e, determinação, abstenção, desligamento, outra, empresa, substituído. Comprovação, verossimilhança, alegação, e, demonstração, receio, grave lesão, e, dano de difícil reparação. Inadequação, ampliação, tutela antecipada, após, prolação de sentença. Fabricante, bebida, instalação, equipamento, para, sistema, contagem, produção, para, identificação, tipo, produto, embalagem, e, marca de comércio, (Sicobe), com, finalidade, fiscalização, e, controle, tributo, incidência, sobre, determinação, bebida, pela, indústria, envase. Obrigação, ressarcimento, pelo, custo, funcionamento, sistema, Casa da Moeda do Brasil, origem, Sicobe, natureza jurídica, custo, decorrência, obrigação tributária acessória. Inexistência, natureza tributária, ressarcimento, Sicobe.

Direito Penal

01 – Crime contra o meio ambiente, absolvição. Destruição, flora nativa, Mata Atlântica, em, estágio, regeneração, necessidade, laudo pericial, comprovação, grau, recuperação, vegetação, para, caracterização, delito. Atipicidade, conduta, hipótese, laudo pericial, omissão, informação.

02 – Crime contra o sistema financeiro. Lavagem de dinheiro. Cabimento, imposição, medida cautelar, determinação, proibição, acusado, realização, viagem, para, país estrangeiro, e, apreensão, passaporte, com, objetivo, impedimento, ocorrência, novo crime. Irrelevância, inexistência, requisito, para, decretação, prisão preventiva.

03 – Estelionato, contra, INSS. Caracterização, delito, hipótese, advogado, orientação, cliente, preenchimento, documento, com, informação falsa, para, obtenção, aposentadoria. Comprovação, dolo, advogado, pela, utilização, documento falso, para, contagem, tempo de serviço especial, segurado, boa-fé.

04 – Estelionato, contra, INSS. Condenação, acusado, pela, tentativa, recebimento indevido, aposentadoria por idade, como, trabalhador rural, hipótese, omissão, existência, renda, decorrência, atividade urbana, pela, locação, imóvel.

05 – Furto qualificado. Subtração, valor, conta corrente, decorrência, fraude, pela, internet. Descabimento, desclassificação do crime, para, invasão de dispositivo informático, decorrência, não, intenção, apenas, obtenção, vantagem indevida. Manutenção, pena, fixação, em, sentença condenatória.

06 – Importação clandestina, medicamento, sem, registro, Anvisa, e, manutenção, em, depósito, para, comercialização. Absolvição. Atipicidade, conduta, hipótese, acusado, manutenção, medicamento, em, depósito, para, terceiro. Não caracterização, posse, mercadoria, com, objetivo, comercialização.

07 – Processo penal. Descabimento, revogação, suspensão condicional do processo, após, cumprimento, condição, período de prova. Irrelevância, existência, diversidade, processo penal, em, andamento, época, oferecimento, benefício, para, réu. Cabimento, declaração, extinção da punibilidade.

08 – Serviço de telecomunicação. Atividade clandestina, pela, instalação, equipamento, em, veículo automotor, hipótese, realização, descaminho. Desclassificação do crime, para, artigo, lei, ano, 1962, hipótese, não, comprovação, habitualidade, conduta ilícita. Afastamento, habitualidade, conduta, hipótese, aquisição, recente, veículo automotor, ou, desconhecimento, instalação, equipamento. Não, fixação, competência jurisdicional, vara especializada, decorrência, existência, conexão, entre, descaminho, e, atividade clandestina, serviço de telecomunicação.

09 – Tráfico internacional de entorpecentes. Acusado, uso de documento falso, para, aquisição, passagem, ônibus, com, objetivo, realização, importação, e, transporte, entorpecente. Cabimento, aumento, pena-base, por, consideração, negatividade, culpabilidade, acusado, hipótese, não ocorrência, denúncia, por, uso de documento falso.

10 – Tráfico internacional de entorpecentes. Concurso de pessoas. Desnecessidade, comprovação, coautor, posse direta, entorpecente, para, caracterização, delito. Suficiência, demonstração, contribuição, para, execução do crime. Enquadramento, associação, para, tráfico internacional de entorpecentes, inexigibilidade, apreensão, entorpecente. Necessidade, comprovação, permanência, e, estabilidade, realização, tráfico de entorpecentes, para, caracterização, associação.

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

Incidentes de Uniformização de Jurisprudência

01 – Auxílio-doença. Exercício, atividade remunerada, período, cancelamento de benefício, não, impedimento, restabelecimento de benefício, hipótese, segurado, comprovação, necessidade, realização, atividade profissional, para, garantia, própria, subsistência.

02 – Auxílio-reclusão. Beneficiário, menor impúbere. Termo inicial, data, ocorrência, prisão, pai. Descabimento, fixação, data, entrada, requerimento, via administrativa, como, termo inicial. Não incidência, artigo, Lei de Benefícios da Previdência Social, decorrência, inaplicabilidade, prazo, prescrição, contra, menor absolutamente incapaz.

03 – Circulação de moeda falsa. Inaplicabilidade, princípio da insignificância, decorrência, não, preenchimento, requisito, benefício, e, violação, fé pública. Acusado, conhecimento, falsidade, cédula, colocação, em, circulação.

04 – Contribuição previdenciária, não incidência, sobre, função comissionada, servidor público, decorrência, não, incorporação, em, proventos, aposentadoria.

05 – Dano material. Dano moral. CEF, pagamento, indenização, para, consumidor, hipótese, terceiro, furto, cartão de crédito, e, realização, compra, mercadoria. Irrelevância, consumidor, não, comunicação, furto, em, período imediatamente posterior, ocorrência, fato. Caracterização, cláusula abusiva.

06 – Tempo de serviço. Possibilidade, reconhecimento, exposição, eletricidade, superior, 250V, como, atividade especial, após, vigência, decreto, ano, 1997, apenas, até, edição, lei, ano, 2012, pela, qualificação, atividade, como, serviço perigoso.

INTEIRO TEOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5003364-52.2014.404.0000/PR

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR
AGRAVANTE : CENTRO DE ESTUDOS DEFESA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL
: LIGA AMBIENTAL
ADVOGADO : RAFAEL FERREIRA FILLIPPIN
: CHRISTINA CHRISTOFORO DA SILVA FILIPPIN
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL
AGRAVADO : GERACAO CEU AZUL S.A.
ADVOGADO : PRISCILA SANTOS ARTIGAS
: MARIA CLARA RODRIGUES ALVES GOMES ROSA
: MARIA CAMILA COZZI PIRES DE OLIVEIRA DIAS
AGRAVADO : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ – IAP
: UNIÃO – ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERESSADO : INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE – ICMBIO

EMENTA

DIREITO AMBIENTAL. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO A SER CONSTRUÍDO EM ZONA DE AMORTECIMENTO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. USINA HIDRELÉTRICA DE BAIXO IGUAÇU. PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO ICMBIO.

1. O licenciamento ambiental de empreendimento que produza impacto ambiental sobre unidade de conservação e/ou à respectiva zona de amortecimento, além do atendimento às normas protetivas do ambiente natural em geral, depende da anuência do órgão responsável pela administração da unidade conservacionista, conforme previsto no art. 36, § 3º, da Lei 9.985/2000.

2. A anuência do órgão gestor tem de ser obtida em relação ao empreendimento como um todo, de forma que se tenha certeza quanto à sua viabilidade ambiental, dada sua influência sobre área especialmente protegida, e quanto a terem sido realizados todos os estudos necessários e tomadas todas as medidas possíveis para a minimização do impacto sobre a unidade de conservação.

3. A anuência do órgão gestor à concessão de licença prévia para o empreendimento, mas com o estabelecimento de condicionantes consistentes na realização de estudos e em medidas complementares necessárias à proteção da unidade de conservação, obriga o empreendedor a demonstrar àquele órgão os resultados obtidos com as providências indicadas na licença prévia, de forma a obter a anuência para a expedição da licença de instalação da obra. Somente o órgão gestor da unidade conservacionista, que é quem por ela "fala", pode avaliar se os resultados são satisfatórios para a preservação da unidade.

4. Por isso, por infringência à regra do art. 36, § 3º, da Lei 9.985/2000, é ilegal a expedição de licença de instalação do empreendimento impactante pelo órgão ambiental estadual competente, sem a prévia manifestação favorável do órgão gestor da unidade de conservação atingida, ainda que este tenha anteriormente prestado sua anuência, sob condição, à expedição de licença prévia.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido para suspender os efeitos da licença de instalação da usina hidrelétrica de Baixo Iguaçu/PR emitida pelo Instituto Ambiental do Paraná – IAP, em decorrência da ausência de prévia manifestação expressa do ICMBio, órgão administrador do Parque Nacional do Iguaçu, sobre o atendimento das exigências contidas nas condicionantes previstas na licença prévia do empreendimento, tendentes à preservação do parque nacional.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior

RELATÓRIO

Este agravo de instrumento foi interposto por Centro de Estudos, Defesa e Educação Ambiental e Liga Ambiental contra decisão proferida pelo Juiz Federal Substituto Paulo Mário Canabarro Trois Neto que, nos autos de ação civil pública versando sobre o licenciamento ambiental da Usina Hidrelétrica Baixo Iguaçu, indeferiu antecipação de tutela requerida pelas entidades autoras para o fim de, dentre outras medidas, suspender os efeitos da licença de instalação da usina (evento 43 do processo originário). A decisão está assim fundamentada:

Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela Liga Ambiental e pelo Centro de Estudos, Defesa e Educação Ambiental (Cedeia) em face da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), Geração Céu Azul S/A e Instituto Ambiental do Paraná (IAP), na qual parte-autora requer, in verbis:

IV – A suspensão (inclusive liminar) dos efeitos da LI (Licença de Instalação) nº 17033 que permitem a edificação da usina de Baixo Iguaçu:

- a) até que haja a manifestação formal do ICMBio quanto ao cumprimento das condicionantes da LP (Licença Prévia) nº 17648 e a adequação das condicionantes da LI nº 17033;
- b) até que haja a finalização e formalização de um acordo coletivo sobre a proposta de indenização/reassentamento dos ribeirinhos atingidos, devidamente supervisionada por instituições de defesa dos seus direitos difusos e individuais homogêneos;
- c) até que o cadastro dos ribeirinhos seja finalizado e aprovado pelo Comitê Interministerial de Cadastramento Socioeconômico;

Permaneceriam, assim, os demais efeitos da licença, em especial aqueles que determinam o prosseguimento da execução dos programas ambientais previstos nas condicionantes da LI nº 17033;

V – A suspensão (inclusive liminar) dos efeitos da Resolução Autorizativa nº 4010/2013 (Declaração de Utilidade Pública):

- a) até que haja a finalização e formalização de um acordo coletivo sobre a proposta de indenização/reassentamento dos ribeirinhos atingidos, devidamente supervisionada por instituições de defesa dos seus direitos difusos e individuais homogêneos e,
- b) até que o cadastro dos ribeirinhos seja finalizado e aprovado pelo Comitê Interministerial de Cadastramento Socioeconômico;

VI – A condenação da Geração Céu Azul:

- a) à obrigação de não fazer (inclusive liminarmente), de não dar continuidade à obra da usina Baixo Iguaçu enquanto não houver anuência do ICMBio à LI nº 17033;
- b) à obrigação de fazer (inclusive liminarmente) de instalar um sistema de transposição de peixes (STP) adequado antes de iniciar a operação da usina Baixo Iguaçu e se houver anuência do ICMBio;
- c) à obrigação de não fazer (inclusive liminarmente), de não dar continuidade à obra da usina Baixo Iguaçu enquanto não houver formalizado um acordo coletivo sobre a proposta de indenização/reassentamento dos ribeirinhos atingidos, devidamente supervisionada por instituições de defesa dos seus direitos individuais homogêneos;
- d) à obrigação de não fazer (inclusive liminarmente), de não dar continuidade à obra da usina Baixo Iguaçu enquanto não houver aprovado o cadastro dos ribeirinhos atingidos junto ao Comitê Interministerial do Cadastro Socioeconômico;

e) à reparação dos danos morais ambientais difusos e individuais homogêneos causados à sociedade em geral e aos ribeirinhos atingidos em específico, em função da não adoção das medidas compensatórias necessárias dos impactos socioambientais, os quais foram insuficientemente diagnosticados no contexto do licenciamento;

VII – A condenação do IAP:

- a) à obrigação de não fazer (inclusive liminarmente), de não emitir licença de operação enquanto não houver anuência do ICMBio;
- b) à obrigação de fazer (inclusive liminarmente) de exigir a instalação um sistema de transposição de peixes (STP) adequado antes de iniciar a operação da usina Baixo Iguaçu e se houver anuência do ICMBio;
- c) à obrigação de não fazer (inclusive liminarmente), de exigir que seja formalizado um acordo coletivo sobre a proposta de indenização/reassentamento dos ribeirinhos atingidos, devidamente supervisionada por instituições de defesa dos seus direitos individuais homogêneos antes de emitir a licença de operação;
- d) à obrigação de não fazer (inclusive liminarmente), de não emitir a licença de operação enquanto o Comitê Interministerial do Cadastro Socioeconômico não houver aprovado o cadastro dos ribeirinhos atingidos;

VIII – A condenação da Aneel:

- a) à obrigação de fazer (inclusive liminarmente), de exigir que seja formalizado um acordo coletivo sobre a proposta de indenização/reassentamento dos ribeirinhos atingidos, devidamente supervisionada por instituições de defesa dos seus direitos individuais homogêneos antes de emitir a licença de operação;
- b) à obrigação de fazer (inclusive liminarmente), de exigir que o cadastro dos ribeirinhos atingidos seja submetido ao Comitê Interministerial do Cadastro Socioeconômico;

IX – Caso a União não ingresse no polo ativo da demanda, seja condenada (inclusive liminarmente) a fiscalizar o cadastro dos ribeirinhos atingidos conforme os preceitos do Decreto Federal nº 7342/2010 e da Portaria Interministerial nº 340/2012;

X – Caso o ICMBio não ingresse no polo ativo da demanda, seja condenado (inclusive liminarmente) a manifestar-se formalmente sobre o cumprimento das condicionantes das licenças ambientais prévia, de instalação e operação da usina Baixo Iguaçu;

Os autores sustentam a existência de irregularidades na atual fase do empreendimento da UHE Baixo Iguaçu, as quais, em apertada síntese, consistiriam nos seguintes fatos: a) deficiência nos estudos ambientais que deixou de ser sanada pela Geração Céu Azul S.A. antes da emissão, pelo IAP, da Licença de Instalação nº 17033; b) falta de manifestação formal do ICMBio sobre o cumprimento das condicionantes indicadas na Licença Prévia nº 17648, a qual deveria ter ocorrido em momento anterior à emissão da Licença de Instalação acima mencionada; c) omissão do IAP, tendo em vista que o órgão ambiental não exigiu a edificação de sistema de transposição de peixes (STP) com a finalidade de assegurar a 'conservação e livre circulação do Surubim do Iguaçu, uma espécie endêmica e ameaçada de extinção'; e d) ausência de finalização, por parte da Geração Céu Azul S.A., de um acordo coletivo com a população afetada pelas 'desapropriações forçadas', de atualização de cadastro dos integrantes desse grupo de ribeirinhos e, ainda, de remessa desse censo para fiscalização por parte da União.

A parte-autora indicou, ainda, a União, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e a Defensoria Pública da União (DPU) para ingressar no polo ativo.

Os réus e interessados acima nominados foram intimados para, no prazo de 03 (três) dias, ofertar manifestação acerca da antecipação dos efeitos da tutela.

A Defensoria Pública da União apresentou petição a fim de justificar a impossibilidade de compor um dos polos da presente ação (evento 14).

A Geração Céu Azul S.A. arguiu, preliminarmente, a litispendência entre esta demanda e a Ação Civil Pública nº 5000970-08.2011.404.7007/PR, na qual já se debate os estudos ambientais realizados (EIA/RIMA) e o envolvimento do ICMBio no processo de licenciamento ambiental da UHE Baixo Iguaçu. Quanto ao mérito do

pedido de liminar, aduziu, em resumo, não estarem presentes os pressupostos autorizadores, pois: a) o ICMBio participou ativamente no processo de licenciamento ambiental da UHE Baixo Iguaçu, além de ser desnecessária a anuência do órgão gestor da unidade de conservação (ICMBio) em cada licença emitida pelo órgão ambiental licenciador (IAP), de acordo com o que dispõe a LC nº 140/2011; b) os estudos técnicos para a construção da UHE Baixo Iguaçu foram elaborados e inicialmente concluíram pela 'desnecessidade de construção de transposição de peixes' e que 'não há qualquer ameaça, atual ou iminente, à conservação e livre circulação de peixes – incluindo o Surubim do Iguaçu', salientando-se que tais pesquisas 'podem e devem ser complementadas nas sucessivas fases do licenciamento do empreendimento' a fim de prevenir, mitigar e compensar eventuais impactos na sua exploração; c) a eventual frustração na obtenção de consenso extrajudicial e a necessidade do ajuizamento de ação judicial de desapropriação são igualmente garantias e formalidades de um mesmo processo, sendo facultado às partes remeter a discussão sobre valor da área a ser desapropriada ou do reassentamento à esfera judicial; d) o Cadastro Socioeconômico realizado em 2009 está sendo atualizado e estará pronto em 08.11.2013; e) o Decreto Federal 7.342/2010 e a Portaria Interministerial 340/2010 aplicam-se a projetos em fase de Licença Prévia e em cujo processo de licenciamento ambiental inicie a partir de janeiro de 2011, data posterior à emissão da Licença Prévia da UHE Baixo Iguaçu. Ao final, alegou estar presente o periculum in mora inverso, em especial a perda de aproximadamente 2.500 empregos e prejuízos de toda ordem para a economia dos municípios abrangidos pelo empreendimento (evento 15).

O Instituto Ambiental do Paraná (IAP) reiterou a preliminar de litispendência ventilada pela Geração Céu Azul S.A. e, no mérito, remeteu ao Acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região relativo à Ação Civil Pública nº 5000970-08.2011.404.7007/PR no sentido de que o ICMBio 'participou ativamente do processo de licenciamento da UHE Baixo Iguaçu, anuiu com o empreendimento e que tal ato administrativo produziu efeitos' (evento 18).

A Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), além de repisar a preliminar de litispendência com a Ação Civil Pública nº 5000970-08.2011.404.7007/PR, arguiu a de ilegitimidade passiva. No mérito, afirmou que as suas atribuições, no caso como o debatido nos autos, limita-se 'a declarar de utilidade pública as terras necessárias à implantação do empreendimento hidrelétrico, não possuindo, portanto, nenhuma ingerência nas questões referentes à desapropriação, como as indenizações e celebração de acordos coletivos ou individuais com os proprietários das terras afetadas pela instalação da usina hidrelétrica'. Ao final, disse estar presente o periculum in mora inverso, em especial o oriundo dos custos contratuais da substituição da energia elétrica hidráulica que seria gerada pela UHE Baixo Iguaçu por energia térmica.

A União, em preliminar, inicialmente aponta falhas na representação processual dos autores. Suscita a ilegitimidade deles para ajuizar ação na defesa de interesses da população ribeirinha afetada pela UHE Baixo Iguaçu por não se tratar de tema ambiental, mas social. Também aponta a existência de litispendência entre o presente feito e a Ação Civil Pública nº 5000970-08.2011.404.7007/PR. Quanto ao pedido de tutela antecipada, disse, em síntese, não se fazer 'prudente, neste momento, a emissão de um juízo de valor acerca da licença de instalação, posto que depende a sua validade da legitimidade da licença prévia'. Informou, ainda, que 'o Cadastro Socioeconômico da população a ser desapropriada vem sendo feito regularmente' (evento 22).

O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), após requerer prazo adicional de 05 (cinco) dias para se manifestar (evento 21), trouxe aos autos petição noticiando que busca, no âmbito administrativo, a suspensão das obras e a anulação da licença de instalação do empreendimento UHE Baixo Iguaçu. Ressaltou, ao fim, que 'não há pedido relacionado ao ICMBio', razão pela qual não ostenta interesse em integrar um dos polos da lide (evento 30). Juntou documento na sequência (evento 36).

Houve réplica e a reiteração do pedido de tutela antecipada nos eventos 33 e 35, respectivamente.

O Ministério Público Federal ofertou parecer pelo deferimento da antecipação dos efeitos da tutela (evento 39).

A Geração Céu Azul S.A. juntou documentos e petições reiterando a ausência dos pressupostos para deferimento da tutela antecipada (eventos 41/42).

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme exposição supra, nota-se que as principais questões controvertidas da presente ação civil pública podem ser divididas em três temas relativos ao atual estágio do processo de licenciamento ambiental da UHE Baixo Iguaçu: a) falta de anuência prévia do ICMBio à emissão, pelo IAP, da Licença de Instalação nº 17033; b) inexistência de estudos complementares acerca da necessidade (ou não) da construção de Sistema de Transposição de Peixes (STP), a fim de assegurar a sobrevivência do Surubim do Iguaçu, espécie endêmica e em extinção; e c) ausência de acordos coletivos com a população atingida pelo empreendimento no tocante à desapropriação da área, bem como de cadastro socioeconômico desse grupo, nos termos preconizados pelo Decreto Federal 7.342/2010 e Portaria Interministerial 340/2010.

Antes de examiná-las, cumpre primeiramente afastar algumas das preliminares suscitadas pelos réus, em especial a suposta irregularidade da representação processual dos autores e a litispendência com a Ação Civil Pública nº 5000970-08.2011.404.7007/PR.

Inicialmente, não se vislumbram vícios na representação processual da parte-autora, uma vez que os instrumentos de procuração restaram outorgados por quem os respectivos estatutos das associações designaram, nos termos do artigo 12, VI, do Código de Processo Civil (eventos 01, PROC2, PROC4, ESTATUTO5/ATA20 e evento 32, ESTATUTO12/ATA29).

Do mesmo modo, deve ser rejeitada, sem maiores delongas, a aventada litispendência entre o presente feito e a Ação Civil Pública nº 5000970-08.2011.404.7007/PR.

Com efeito, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao efetuar o julgamento de embargos infringentes interpostos nos autos supracitados, assentou que 'neste processo [Ação Civil Pública nº 5000970-08.2011.404.7007/PR] somente se discute a licença prévia e porque a discussão sobre a licença de instalação deve ser resolvida em ação própria, no foro apropriado'. Confirma-se trecho do voto proferido pelo eminente Relator do aludido recurso, Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, quanto ao assunto:

'(h) Efeitos da licença de instalação sobre esta ação civil pública:

Já praticamente redigido este voto, um dos réus trouxe aos autos a informação de que a licença de instalação havia sido concedida ao empreendimento (evento 117).

Realmente, consta dos autos cópia da licença de instalação 17033, de 17.6.2013 e válida até 17.6.2015, onde consta a condicionante 64 que assim dispõe: '64. Firmar, em prazo de até 120 (cento e vinte dias), Termo de Compromisso junto à Câmara Técnica de Compensação Ambiental, em atendimento ao art. 36 da Lei Federal 9.985/2000, onde deverão ser atendidas as propostas do ICMBio referentes ao Parque Nacional de Iguaçu'.

Essa informação e o documento que a acompanha não foram submetidos ao contraditório nem são acompanhados de maiores detalhes sobre as etapas subsequentes à licença prévia discutida nesta ação civil pública.

E entendo que o documento não seja relevante para o julgamento desta ação civil pública porque a discussão aqui está limitada às fases anteriores do licenciamento ambiental, concluída com a licença prévia que foi tratada na sentença, na apelação e neste voto de embargos infringentes.

E digo que esse 'fato novo' da emissão da licença de instalação em 17 de junho de 2013 não é relevante para esse julgamento porque: (a) não se trata de fato novo para os fins do artigo 462 do CPC, uma vez que as instâncias ordinárias de sentença e de apelação já foram encerradas, e agora nos encontramos numa fase recursal em que as questões que podem ser discutidas, conhecidas e decididas pelas partes e pelos julgadores estão limitadas pela controvérsia havida nos embargos infringentes; (b) o que está em discussão nesta ação civil pública é a higidez e a regularidade da licença prévia, fase anterior do licenciamento, que não é afetada pela posterior concessão de licença de instalação; (c) admitir a discussão do 'fato novo' nesta ação civil pública já sentenciada e já submetida ao duplo grau de jurisdição seria praticamente impossível porque envolveria serem deduzidos novos fatos e serem necessárias novas provas (relativas ao licenciamento ambiental posterior à licença prévia), o que não pode ser feito nestes autos, sob pena de verdadeiro atropelo aos direitos das partes e aos limites da cognição dos julgadores.

A propósito, existem vários precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal da 4ª Região no sentido de que o fato superveniente do artigo 462 do CPC, que pode ser conhecido pelo julgador, está restrito àquilo que vem sendo discutido no processo e não pode nunca desatender os limites de julgamento postos pelos artigos 128 e 460 do CPC. Destaco:

A aplicação do art. 462 do CPC só é possível se observados os limites impostos no art. 128 do mesmo diploma legal; o 'fato novo' estranho à causa petendi exige contraditório regular em outra ação (STJ, 3ª Turma, REsp 222.312-EDcl, Min. Ari Pargendler, j. 9.5.00, DJU 12.6.00).

A aplicação do art. 462 do CPC, segundo o qual o juiz deverá levar em conta os fatos novos capazes de influir no julgamento da lide, devem harmonizar-se com o disposto nos arts. 128 e 460 do diploma processual, que proíbem a prestação jurisdicional diversa da requerida pelo autor (STJ, 5ª Turma, REsp 620.828, Min. Felix Fischer, j. 17.8.06, DJU 18.9.06).

A lide a que se refere o artigo 462 do CPC é aquela configurada por ocasião da propositura da ação e o fato superveniente é aquele que interfere na lide que foi submetida ao Judiciário. Fato superveniente que faz nascer pretensão novo direito não pode, de regra, ser apreciado no mesmo processo, até em atenção ao disposto nos artigos 128 e 460 do CPC (TRF4, 3ª Seção, EmbInf 2006.71.99.004112-3/RS, Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, j. 7.4.2011, DE 12.5.2011).

Por estas razões, não me pareceu relevante considerar no julgamento destes embargos infringentes o fato noticiado na petição de Neoenergia S/A (evento 117), relativo à emissão de licença de instalação em favor do empreendimento com data de 17.6.2013. Essa é questão que não está em julgamento nestes embargos infringentes, não influencia o presente julgamento e, principalmente, deverá eventualmente ser discutido pelos interessados em ação própria e no juízo competente.' (destaques do original)

Superadas tais matérias, passa-se doravante à análise das teses postas sob apreciação, esclarecendo-se que as demais preliminares (v.g. ilegitimidade passiva da ANEEL) serão examinadas oportunamente.

a) falta de anuência prévia do ICMBio à emissão, pelo IAP, da Licença de Instalação nº 17033

A parte-autora afirma existirem deficiências nos estudos ambientais que deixaram de ser sanadas pela Geração Céu Azul S.A. antes da emissão, pelo IAP, da Licença de Instalação nº 17033. Ainda, alega ausência de manifestação formal do ICMBio sobre o cumprimento das condicionantes indicadas na Licença Prévia nº 17648, a qual deveria ter ocorrido em momento anterior à emissão da Licença de Instalação suprarreferida.

Desde logo, torna-se oportuno esclarecer que a legalidade da Licença Prévia nº 17648 foi declarada pelo Tribunal Regional da 4ª Região ao julgar os recursos de apelação e, posteriormente, de embargos infringentes interpostos na Ação Civil Pública nº 5000970-08.2011.404.7007/PR, oportunidade na qual reconheceu-se que 'O procedimento do licenciamento ambiental para autorização da construção da UHE Baixo Iguaçu, localizada próxima ao Parque Nacional do Iguaçu, até a etapa de licença prévia, foi válido e regular, observando o devido processo administrativo e atendendo a legislação vigente.'

Naqueles autos, entre outros motivos de fato e de direito, buscava-se a paralisação do empreendimento da UHE Baixo Iguaçu pelo comportamento do ICMBio – órgão responsável pela Unidade de Conservação Federal –, que, inicialmente, aos 24.07.2008, firmou a anuência para a emissão da licença prévia, e, meses depois, a partir de 27.09.2008, decidiu praticar toda sorte de atos visando à 'suspensão' dos efeitos da autorização anteriormente concedida.

Segundo entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, especialmente o fixado na Apelação Cível nº 5000970-08.2011.404.7007/PR, o poder-dever da Administração em anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade precisa ser compatibilizado com o princípio da segurança jurídica, isto é, 'Há que se ter em mente o princípio da confiança como elemento do princípio da segurança jurídica e a presença de um componente de ética jurídica, que se expressa no princípio da boa-fé, que devem estar presentes também nas relações jurídicas de direito público.'

Nos autos de Embargos Infringentes nº 5000970-08.2011.404.7007/PR, o aludido Sodalício – além de robustecer os fundamentos já lançados à época do conhecimento do Recurso de Apelação – solidifica

posicionamento no sentido de que 'A mudança na posição técnica do ICMBio a respeito da licença prévia (depois da licença prévia ter sido emitida) não produz efeitos para trás (ex tunc). A licença prévia já concedida não foi invalidada, continua hígida porque seus requisitos foram atendidos na ocasião em que foi passada e não há motivos para invalidar ou reconhecer nulo o consentimento administrativo manifestado pelo ICMBio naquela ocasião: não está sendo alegada fraude, não está sendo alegado vício de consentimento, não há vício de legalidade, não foi praticado ato ilícito.'

Assim sendo, considerando-se as circunstâncias acima descritas, em especial a de que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região reconheceu (i) a regularidade e validade da emissão da Licença Prévia nº 17648 e, ainda, (ii) de que houve a participação ativa e anuência prévia e expressa do ICMBio no processo de licenciamento da UHE Baixo Iguaçu, torna-se inviável debater nestes autos situações fáticas não indicadas no documento (abaixo redigido) em que é formalmente externada a manifestação favorável do órgão gestor da Unidade de Conservação Federal (ICMBio) ao órgão licenciador do empreendimento (IAP), sob pena de violação da coisa julgada.

'Brasília, 24 de julho de 2008.

Senhor Presidente,

Nos termos do parecer técnico conjunto IAP/PNI-ICMBIO 001/2008, relativo ao empreendimento denominado Usina Hidrelétrica do Baixo Iguaçu estamos firmando nossa anuência para a emissão da licença prévia nos termos do artigo 36, § 3º, da Lei 9.985/2000, obedecidas as condicionantes estabelecidas no referido documento e mais:

Que, atendidas as condicionantes próprias do empreendimento, antes da emissão da Licença de Instalação, seja feita uma apresentação para o Parque Nacional do Iguaçu – Brasil e Parque Nacional Del Iguazú – Argentina, em conjunto com a Unesco dos resultados até então alcançados que ensejam o prosseguimento dos procedimentos administrativos de licenciamento.

Que o empreendedor assuma custos de programas de manutenção, conservação, proteção e pesquisa na Unidade de Conservação atingida, em especial na área de influência direta do empreendimento.

Silvana Canuto Medeiros,
Presidente-Substituta do ICMBio

[Ao:]
Ilustríssimo Senhor
Vitor Hugo Ribeiro Burko
Diretor Presidente do Instituto Ambiental do Paraná
Rua Engenheiro Rebouças, 120
Curitiba – PR'

Nesse contexto, deve-se perquirir se a Licença de Instalação nº 17033, concedida pelo Instituto Ambiental do Paraná (IAP) à Geração Céu Azul S.A., foi emitida em harmonia com as resoluções traçadas em conjunto pelo órgão licenciador estadual e PNI-ICMBio.

Cabe registrar que eventual nulidade desta etapa do licenciamento, à luz do decidido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, não poderá ser levantada apenas com base na mudança de posicionamento da sobredita autarquia federal após a anuência expressa deferida por meio do Ofício nº 0408/2008/DIREP/ICMBio, de 25.07.2008.

Igualmente, ou seja, com o fim de resguardar o princípio da segurança jurídica e da confiança, nos moldes estabelecidos pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região no decorrer do julgamento da Apelação Cível nº 5000970-08.2011.404.7007/PR, a participação do ICMBio nas fases posteriores à da licença prévia deverá estar atrelada ao Parecer Técnico Conjunto IAP/PNI-ICMBIO nº 001/2008, descabendo, por conseguinte, invocar novamente as razões utilizadas para a tentativa (frustrada) de revogação da anuência dada na fase da Licença Prévia.

Posicionamento contrário, aliás, esvaziaria a decisão do juízo ad quem, perenizando a discussão judicial em cada uma das etapas do licenciamento ambiental, como mui bem ponderado pelo Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz na sessão do dia 12.09.2013:

'Eu vou negar provimento aos embargos infringentes. Todavia, vou divergir em parte da fundamentação do eminente Relator, porque S. Exa. estabeleceu no final uma limitação que, a prevalecer, Des. Cândido, com a devida vênia, não vejo como esse impedimento ir para frente. Isso foi percebido pela eminente Des. Marga. Em um momento, V. Exa. reconheceu a legitimidade do IAP para deferir a licença, mas, se nas fases posteriores, voltar a situação, aí, prevalece realmente... Foi isso que percebi. Desde a parte final do voto de V. Exa. percebi essa questão, de modo que acompanho, vou-me permitir, a conclusão do voto, porém por fundamentos diversos. Vou manter, e parece-me que a Turma não chegou a isso que V. Exa. decidiu. Por isso, fiquei um pouco preocupado se V. Exa. não estaria dando até um parcial provimento, porque a Turma, no meu entender, foi um pouco além da licença inaugural. O ato do licenciamento é administrativo, e um ato administrativo, vamos dizer assim, progressivo. Há etapas que são cumpridas. Não admito a possibilidade, por exemplo, de a certa altura, começar tudo de novo. Aquela fase que já foi examinada, sob pena de esse empreendimento não sair nunca, nem esse nem nenhum outro. Foi dito da Tribuna pelo eminente Advogada que já estão iniciando as obras, são 150 milhões, provavelmente da parte inaugural, porque uma hidrelétrica custa muito mais do que isso. Com a devida vênia, entendo que o princípio da confiança tem incidência aqui, não se trata de direito adquirido à poluição, até porque isso não está sendo discutido aqui. Obviamente que ninguém sustentaria.

Para o ICMBio ter mudado de posição nas datas mencionadas, ele deveria ter declinado o motivo, e isso ele não fez, isso foi dito pelo eminente Relator, quer dizer, não houve motivo que justificasse a revogação. Hoje, não se admite mais simplesmente revogação pela oportunidade. Tem que declinar o motivo. Imagine um empreendimento desses simplesmente 'não, agora vou mudar a posição'.

Até gostaria de dizer, estão os Advogados da União aqui, o que justificou a União aparentemente ter alterado a sua posição. Ajuizaram alguma ação para desconstituir esse contrato? Foi dito pela tribuna que não, quer dizer, o contrato está em vigor, foi assinado. Uma nota técnica às vésperas do julgamento. O que significa isso? Uma posição ideológica, política. A Ministra de Estado teria emitido uma opinião, mas qual é a opinião essa? Baseada em quê? Não há país, não há empreendimento algum, procura-se atrair investimento, mas não é com essa conduta.

Mas, voltando, aqui há um ato progressivo. Se admitirmos que uma outra ação civil pública possa rediscutir tudo na etapa subsequente, parece-me que aí não decidimos nada, acho que fomos um pouco além daquilo, de modo que indefiro a liminar da suspensão, nego provimento, mas pelos fundamentos do voto que prevaleceu na Turma. Não subscrevo aqui, peço licença ao eminente Relator, a parte segunda do voto, a parte final no sentido de autorizar a rediscussão de toda essa matéria. O ato administrativo é progressivo, até admito...digamos que fosse instruído com documento falso uma licença. Se surgisse um fato fortíssimo, evidentemente que aí essa preocupação do Ministério Público, aí a autoridade está obrigada a tomar uma providência. Mas não foi esse o caso aqui. Houve um estudo técnico, são quatro mil páginas, temos que decidir realmente com fatos. Foram quatro mil páginas, tem estudos científicos. Para desconstituir isso, é possível, até admito, mas com fatos graves, certos, apontados e se dar vista a outra parte, pois já temos um empreendimento em pleno andamento aqui, quer dizer, não é uma brincadeira que está iniciando.

Com a devida vênia, esta é uma ação que já julgamos até agravo de instrumento disto aqui, concedeu-se uma liminar, o Tribunal concedeu para que se prosseguisse a uma etapa.' (notas taquigráficas da sessão do dia 12.09.2013, 2ª Seção, Embargos Infringentes nº 5000970-08.2011.404.7007 – destaques)

Especificamente em relação à Licença de Instalação nº 17033, emitida pelo IAP em favor da Geração Céu Azul S.A., deve ser salientado, de início, que ela goza de presunção de legitimidade (e de regularidade) e veracidade. Em face desse atributo reconhecidamente ostentado por atos administrativos de tal espécie, pressupõe-se, até que surjam provas robustas em contrário, que o órgão licenciador do empreendimento observou as diretrizes por ele próprio traçadas no Parecer Técnico Conjunto IAP/PNI-ICMBio nº 001/2008 ao conceder a sobredita autorização para implantação do canteiro de obras no local próximo à zona de amortecimento do parque nacional.

Reforça essa presunção a inexistência de qualquer elemento a indicar possível violação ao dever de transparência e assecuração do acesso à informação ambiental estabelecido no 'item 6' da Licença de Instalação nº 17033, assim redigido: 'O Programa de Comunicação Social deverá ter sua continuidade, com a implementação imediata do endereço eletrônico do empreendimento e disponibilizados todos os estudos produzidos relacionados ao empreendimento de licenciamento ambiental (EIA/RIMA, estudos

complementares, autorizações fornecidas, Plano Básico Ambiental, Plano Ambiental Consolidado, documentos referentes ao atendimento dos requisitos da Licença Prévia nº 17.648 e ao Parecer Técnico Conjunto IAP/PNI-ICMBio nº 001/2008, entre outros' (evento 01, PROCADM29 – destaquei).

Por fim, há ainda nos autos documento que cujo conteúdo vai em desfavor da tese da autora. O 'Relatório Executivo' acostado ao feito corrobora a alegação da parte demandada de que houve observância às diretrizes do Parecer Técnico Conjunto IAP/PNI-ICMBio nº 001/2008. Foram realizados, segundo tal Relatório, diversos estudos socioambientais, sob a responsabilidade técnica de uma equipe multidisciplinar composta por 48 profissionais, e o resultado desse trabalho autorizou a conclusão de que houve atendimento, não só aos Requisitos da Licença Prévia, mas também aos questionamentos feitos no Parecer Técnico Conjunto IAP/PNI – ICMBio Nº 001/2008 (Anexo III) e no Parecer Nº 01/2008 – GT Baixo Iguaçu (Portaria ICMBio Nº 322/2008) de 17 de outubro de 2008 (Anexo VI)' (evento 01, PROADM51 – destaquei).

Consequentemente, não é possível apontar, ao menos nessa fase do juízo, a existência de falhas 'nos estudos ambientais identificadas tanto pelo ICMBio, quanto pelo IAP, que não foram sanadas pelas complementações realizadas pela Geração Céu Azul antes da emissão da Licença de Instalação nº 17033', nos exatos dizeres da exordial – ainda mais se levado em consideração que tais alegações vieram desacompanhadas de lastro probatório suficiente para afastar a validade do ato ora impugnado.

Oportuno assinalar que, com base nas licenças até o momento obtidas, o empreendedor executou parcela substancial da obra, sendo imperativo, mais uma vez, invocar em seu favor o princípio da segurança jurídica e da proteção à confiança. Se a Geração Céu Azul S.A. dirigiu-se ao ente competente para conceder o licenciamento (IAP), atendeu a todas as exigências por ele – e também pelo órgão gestor da Unidade de Conservação Federal (ICMBio) – formuladas, findando por obter as licenças pretendidas, não pode ser submetido a obstáculos fundados em questões já superadas.

A outra ilegalidade sustentada pela parte-autora no ato que concedeu a Licença de Instalação nº 17033 consistiria na falta de prévia e expressa anuência do órgão gestor da Unidade de Conservação Federal (ICMBio). Referida alegação ancora-se no julgamento dos Embargos Infringentes nº 5000970-08.2011.404.7007/PR, nos termos abaixo redigidos:

EMBARGOS INFRINGENTES. USINA HIDRELÉTRICA BAIXO IGUAÇU. LICENÇA AMBIENTAL PRÉVIA. VALIDADE. PROTEÇÃO AO AMBIENTE. ANUÊNCIA PRÉVIA DO ICMBIO. EXISTÊNCIA. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDO. 1. O procedimento do licenciamento ambiental para autorização da construção da UHE Baixo Iguaçu, localizada próxima ao Parque Nacional do Iguaçu, até a etapa de licença prévia, foi válido e regular, observando o devido processo administrativo e atendendo a legislação vigente. 2. Embora a proteção ao ambiente seja um princípio importante previsto na Constituição, isso não quer dizer que não possa haver intervenção humana sobre os ecossistemas nem aproveitamento dos recursos naturais do ambiente. Ao contrário, a Constituição estabelece que esse aproveitamento possa ocorrer (artigos 20, VIII e IX, e 176 da CF, por exemplo), apenas devendo ser observada a forma como se dará essa intervenção (artigo 225 da CF), o que depende do que prevê a Constituição e a lei, e do que autorizarem os órgãos ambientais competentes. 3. A partir dos estudos técnicos elaborados por equipe multidisciplinar e a partir de diversos subsídios apurados ao longo das etapas que antecederam a licença prévia, os órgãos ambientais envolvidos (o IAP, o Ibama, o ICMBio) consideraram esses elementos técnicos e disso resultou a emissão da licença prévia pelo IAP, que era o órgão responsável pelo licenciamento, com anuência e participação dos demais órgãos ambientais interessados. Essa licença prévia estabeleceu algumas condicionantes e exigiu outras complementações nos estudos, que deverão ser observadas pelo empreendedor para prosseguimento das demais etapas do licenciamento. Isso não significa, entretanto, que os estudos estejam encerrados ou que nada mais possa ser exigido do empreendedor nas etapas seguintes do licenciamento. 4. O licenciamento ambiental é processo dinâmico, que se divide em três fases distintas para permitir que eventuais estudos e complementações de estudos sejam realizados ao longo do procedimento, aperfeiçoando e calibrando as exigências e os requisitos para instalação e operação do empreendimento a partir daquilo que se constata ou que se venha a constatar durante o procedimento. 5. No momento de licença prévia, não tem os julgadores que decidir quais outros requisitos, condicionantes ou complementações devem ser exigidas do empreendedor para a sua concessão, já que não se produziu nos autos uma prova pericial conclusiva que pudesse demonstrar que são insuficientes as exigências e condicionantes postas na licença prévia do IAP. 6. A legislação ambiental exige anuência prévia do órgão gestor da unidade de conservação (parque nacional) em cuja proximidade (área de entorno ou zona de amortecimento) o empreendimento estará

localizado, o que ocorreu de forma inequívoca por meio do Ofício 0408/2008/DIREP/ICMBio, de 25.7.2008, ainda que posteriormente o ICMBio tenha suspenso cautelarmente a autorização. E se estamos diante de 'reanálise' pelo ICMBIO é porque houve anuência e o que se pode discutir não é mais se a anuência foi ou não dada pelo ICMBio, mas quais os efeitos sobre a licença prévia da retirada da anuência prévia dada pelo ICMBio. 7. A mudança na posição técnica do ICMBio a respeito da licença prévia (depois da licença prévia ter sido emitida) não produz efeitos para trás (*ex tunc*). A licença prévia já concedida não foi invalidada, continua válida porque seus requisitos foram atendidos na ocasião em que foi passada e não há motivos para invalidar ou reconhecer nulo o consentimento administrativo manifestado pelo ICMBio naquela ocasião: não está sendo alegada fraude, não está sendo alegado vício de consentimento, não há vício de legalidade, não foi praticado ato ilícito. 8. É inequívoco que a licença de instalação e a licença de operação da hidrelétrica somente poderão ser concedidas se houver prévia anuência do ICMBio, na forma do § 3º do artigo 36 da Lei 9.985/2000, mas não é isso que se discute nessa ação civil pública, que trata somente da licença prévia. 9. O que se está autorizando nesta ação civil pública não é ainda a instalação do empreendimento e muito menos sua operação. O que se está autorizando é o prosseguimento do licenciamento, que deverá observar o devido processo e as regras legais cabíveis, entre as quais está o disposto no § 3º do artigo 36 da Lei 9.985/2000. 10. O pedido de antecipação de tutela – para que fosse determinada a imediata suspensão da instalação do empreendimento – formulado em sustentação oral pelo Ministério Público Federal, foi indeferido porque neste processo somente se discute a licença prévia e porque a discussão sobre a licença de instalação deve ser resolvida em ação própria, no foro apropriado. (TRF4, EINF 5000970-08.2011.404.7007, Segunda Seção, Relator p/ Acórdão Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, D.E. 21.11.2013 – destaquei)

Embora o fundamento de que a licença de instalação e a licença de operação da hidrelétrica somente poderão ser concedidas se houver prévia anuência do ICMBio tenha constado no voto do relator, e até mesmo incluído na ementa do julgado, cumpre reconhecer a inexistência de vinculatividade em relação ao julgamento da presente ação civil pública, já que o próprio voto que conduziu a decisão colegiada ressalva que 'a discussão sobre a licença de instalação deve ser resolvida em ação própria'.

Ainda que as razões invocadas em favor da exigência de renovação da anuência do ICMBio a cada etapa do licenciamento constituam meros *obiter dicta*, este juízo estaria inclinado a adotá-las se elas sinalizassem haver posicionamento seguro da jurisprudência sobre o alcance do § 3º do artigo 36 da Lei 9.985/2000. O dever ético de os magistrados atuarem com responsabilidade institucional parece exigir que o juiz, máxime em casos nos quais relevantes interesses sociais estiverem em questão, não julgue apenas mediante consulta à sua respectiva consciência, e sim com apoio em razões previsíveis, atreladas a parâmetros consolidados.

No presente caso, contudo, não há elementos suficientes para concluir que a jurisprudência nacional, ou ao menos a da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, compartilha do entendimento, mencionado apenas de passagem no brilhante voto do relator dos EINF 5000970-08.2011.404.7007, sobre a necessidade de formalização de sucessivas anuências do ICMBio. É o que se extrai, salvo melhor juízo, da leitura dos demais votos e notas taquigráficas anexados àqueles autos, em particular dos pronunciamentos do Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, relator da apelação que deu origem aos embargos infringentes.

O artigo 36, § 3º, da Lei 9.985/2000 exige anuência do administrador da unidade de conservação para o 'licenciamento ambiental' de empreendimentos localizados na própria unidade ou em sua zona de amortecimento. Vê-se, portanto, que o ICMBio está no procedimento como órgão gestor do Parque Nacional (Lei 9.985, art. 6º, III), e não, obviamente, como órgão licenciador da obra. Ainda que se extraia a exigência de que o administrador da Unidade de Conservação deva intervir em todas as fases do licenciamento (sobre isso a lei é lacunosa, a regulamentação é omissa e a doutrina silencia), essa intervenção haveria de se referir às questões surgidas a cada etapa, sem possibilidade de retroceder ao debate daquilo que é próprio de etapas já ultrapassadas. Reconhecida a validade da Licença Prévia nº 17648A, não se poderia acolher manifestação contrária do ICMBio à concessão da Licença de Instalação sob fundamentos já levantados na fase da Licença Prévia e já rechaçados em decisão judicial com trânsito em julgado.

Para ostentar a credibilidade e a legitimidade esperadas na atuação dos entes públicos, eventual oposição do ICMBio ao prosseguimento das demais etapas do licenciamento ambiental da UHE Baixo Iguaçu (LI e LO) deve estar estritamente vinculada à verificação do descumprimento do Parecer Técnico Conjunto IAP/PNI-ICMBIO nº 001/2008. Entendimento contrário parece submeter a Geração Céu Azul S.A. às inexplicáveis (ou ao menos não explicadas) alterações na postura do órgão gestor da Unidade de Conservação Federal em um

exame que deveria ser técnico, e não meramente político (nesse sentido, vide inteiro teor dos votos e das notas taquigráficas do julgamento da Apelação e Embargos Infringentes nº 5000970-08.2011.404.7007/PR).

Na hipótese dos autos, o ICMBio, apesar de instado a se pronunciar por este juízo, sequer juntou ao feito parecer ou outro documento técnico no qual se coloca em xeque o atendimento das disposições contidas no Parecer Conjunto IAP/PNI-ICMBIO nº 001/2008. Apenas limitou-se a anexar singelo ofício dirigido ao Diretor-Presidente do IAP, no qual, após fazer referência ao julgamento dos Embargos Infringentes nº 5000970-08.2011.404.707/PR, roga pela 'anulação da licença de instalação' (evento 36, ANEXO2).

Nesse estado das coisas, a falta de anuência do ICMBio quanto ao avanço do licenciamento ambiental da UHE Baixo Iguaçu, por si só, não tem o condão contaminar a emissão de da Licença de Instalação nº 17033. A paralisação do empreendimento apenas se justificaria se houvesse lastro em elementos objetivos que indicassem o descumprimento das condições estabelecidas na fase da Licença Prévia ao empreendedor (Geração Céu Azul S.A.) e que estão sob a fiscalização do órgão licenciador estadual (IAP), conforme Parecer Técnico Conjunto IAP/PNI-ICMBIO nº 001/2008.

Em suma, a proteção da confiança e a presunção de legitimidade da licença concedida pelo órgão competente exigem, sobretudo em juízo de cognição sumária, que a anuência dada pelo ICMBio no licenciamento não seja objeto de mera 'revogação' (retirada do ato administrativo por motivo de conveniência e oportunidade), e nem sequer de 'anulação' (retirada do ato administrativo por vício na origem), dada a existência de decisão judicial sobre a validade da emissão da Licença Prévia. Daqui para frente, no desenrolar do procedimento de licenciamento da Usina, a anuência do órgão gestor do Parque Nacional do Iguaçu está sujeita apenas, se for o caso, a 'cassação' (retirada do ato por vício superveniente à sua edição).

Quando chamados a decidir questões como a ora discutida, em que está em jogo a proteção da confiança dos administrados, a presunção de legitimidade dos atos administrativos e a preservação da conduta leal e responsável na gestão pública, assim têm decidido os tribunais:

Agravo regimental. Medida liminar indeferida. Ação civil originária. Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional. Periculum in mora não evidenciado. 1. Como assentado na decisão agravada, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção da Bahia, AATR – Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais no Estado da Bahia, Gamba – Grupo Ambientalista da Bahia, Iamba – Instituto de Ação Ambiental da Bahia, Associação Movimento Paulo Jackson – Ética, Justiça e Cidadania, Pangea – Centro de Estudos Socioambientais e da Aeaba – Associação dos Engenheiros Agrônomos da Bahia, não detêm legitimidade ativa para a ação prevista no art. 102, I, f, da Constituição Federal. 2. A Licença de Instalação levou em conta o fato de que as condicionantes para a Licença Prévia estão sendo cumpridas, tendo o Ibama apresentado programas e planos relevantes para o sucesso da obra, dos quais resultaram novas condicionantes para a validade da referida Licença de Instalação. A correta execução do projeto depende, primordialmente, da efetiva fiscalização e empenho do Estado para proteger o meio ambiente e as sociedades próximas. 3. Havendo, tão somente, a construção de canal passando dentro de terra indígena, sem evidência maior de que recursos naturais hídricos serão utilizados, não há necessidade da autorização do Congresso Nacional. 4. O meio ambiente não é incompatível com projetos de desenvolvimento econômico e social que cuidem de preservá-lo como patrimônio da humanidade. Com isso, pode-se afirmar que o meio ambiente pode ser palco para a promoção do homem todo e de todos os homens. 5. Se não é possível considerar o projeto como inviável do ponto de vista ambiental, ausente nesta fase processual qualquer violação de norma constitucional ou legal, potente para o deferimento da cautela pretendida, a opção por esse projeto escapa inteiramente do âmbito desta Suprema Corte. Dizer sim ou não à transposição não compete ao Juiz, que se limita a examinar os aspectos normativos, no caso, para proteger o meio ambiente. 6. Agravos regimentais desprovidos. (STF, ACO 876 MC-AgR, Relator Min. Menezes Direito, Tribunal Pleno, julgado em 19.12.2007 – destaque)

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR COM PEDIDO LIMINAR PARA A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO ADMITIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA NOS ACÓRDÃOS ATACADOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 634 E 635 DO STF. 1. Compete ao Tribunal de origem a apreciação do pedido de efeito suspensivo a recurso especial pendente de juízo de admissibilidade. 2. Somente em casos excepcionais o STJ tem concedido efeito suspensivo a recurso especial ainda não admitido ou não interposto, notadamente quando a decisão recorrida é teratológica ou manifestamente contrária à jurisprudência

pacífica desta Corte. Incidência, por analogia, das Súmulas 634 e 635/STF. 3. Caso em que se intenta emprestar efeito suspensivo a recurso que pugna pela violação ao art. 535, do CPC, em acórdão que reconheceu a ocorrência de contradição e omissão para acolher embargos de declaração com efeitos infringentes. 4. A concessão de licença prévia e de licença de instalação ambiental pelo órgão competente (Conselho de Política Ambiental – Copam) labuta contra a violação do art. 10 da Lei nº 6.938/81. 5. A demanda de análise minuciosa de relatórios, estudos, laudos e pareceres das partes e dos órgãos técnicos competentes, chama, em conhecimento liminar, a provável futura invocação do enunciado nº 7 da Súmula deste STJ, afastando a probabilidade de êxito do especial. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg na MC 14.855/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 01.10.2009, DJe 04.11.2009 – destaquei)

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA NO ÂMBITO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. LOTEAMENTO PARQUE BRUMAS DO FRANCÊS. LICENÇA DE INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO. MÉRITO ADMINISTRATIVO. ARTIGOS 5º E 7º DA RESOLUÇÃO Nº 237/97 DO CONAMA. I – No caso, com base nas alegações da agravante (in status assertionis), pode-se identificar a presença do requisito do perigo da demora, consubstanciando nos prejuízos financeiros e empresariais que certamente sofrerá com a suspensão do empreendimento imobiliário, que podem representar dano de difícil reparação. II – ‘Compete ao órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades: I– localizados ou desenvolvidos em mais de um Município ou em unidades de conservação de domínio estadual ou do Distrito Federal;’ (artigo 5º da Resolução nº 237/97 do Conama). ‘Os empreendimentos e atividades serão licenciados em um único nível de competência, conforme estabelecidos nos artigos anteriores.’ (artigo 7º da Resolução nº 237/97 do Conama) III – De acordo com a documentação acostada aos autos, os lotes que compõem o Loteamento Parque Brumas do Francês (atual Reserva das Tartarugas) integram um empreendimento aprovado, com licenciamento vigente e produzindo efeitos válidos, posto que obtido regularmente junto ao órgão ambiental competente, com observância à legislação em vigor à época, militando em seu favor, portanto, a presunção de legitimidade. IV – No Processo Administrativo 1101-1259/2003, o Iteral – Instituto de Terras do Estado de Alagoas delimita a Reserva Ambiental do Saco da Pedra, referindo ao Loteamento Parque Brumas do Francês como fora de seu perímetro. Além disso, a ocupação da área em questão foi objeto de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC firmado entre a agravante e o IMA – Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas. Diante do compromisso administrativo existente, milita a favor da parte-agravante a necessidade de respeito à boa-fé objetiva e ao Princípio da Segurança Jurídica. V – Caberia aos órgãos executivos federais o questionamento judicial da execução das obrigações assumidas pela empresa do ramo imobiliário, que ao firmar o TAC demonstrou seu intento em funcionar amparada nas normas ambientais, e não o exercício de poder de polícia com a exigência da edição de novos atos, quando o loteamento foi, à época da implantação, legalmente aprovado pelo Poder Público competente. VI – Não poderia ocorrer a ingerência quanto à eventual adoção de medidas/procedimentos administrativos referentes ao licenciamento sob exame, notadamente quando existe a possibilidade (verificada pela própria Administração) de reformulação, redução ou readequação do empreendimento, visando melhorias tendentes a minorar os efeitos de sua implantação. VII – Sentença proferida em Ação Ordinária movida pela empresa imobiliária contra o Ibama (submetida ao duplo grau obrigatório), que decretou a nulidade do Termo de Embargo/Interdição lavrado em decorrência de auto de infração relativamente ao mesmo Loteamento Parque Brumas do Francês, só vem reforçar a plausibilidade jurídica das alegações da parte-agravante. VIII – Agravo de instrumento provido. IX – Embargos de declaração prejudicados. (TRF5, AG 00004418220124050000, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, DJE 31.05.2012 – destaquei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação civil pública. Licenciamento ambiental. Competência definida na Lei nº 6.938/81 e na Resolução Conama nº 237/97. Vícios no procedimento do licenciamento. Não comprovação. – Os empreendimentos e atividades potencialmente poluidoras devem ser licenciados em um único nível de competência, sendo esta definida conforme a localização do empreendimento e os impactos ambientais, nos termos dos arts. 10, e § 4º, da Lei nº 6.938/81 e 4º a 7º, da Resolução Conama nº 237/97. – A Licença de Instalação, prevista no art. 8º, II, da Resolução Conama nº 237/97, é ato administrativo que goza de presunção de legalidade, de molde que a determinação de suspensão de seus efeitos pelo Poder Judiciário somente pode ser deferida ante a comprovação de vícios a inquiná-lo. – Agravo de Instrumento desprovido. (TRF2, AG 200902010075342, Relator Desembargador Federal Marcelo Pereira/no afast. Relator, Oitava Turma Especializada, E-DJF2R 22.07.2010 – destaquei)

AGRAVO REGIMENTAL. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR QUE SUSPENDEU LICENÇAS DE INSTALAÇÃO E DE OPERAÇÃO DE EXPLORAÇÃO MINERAL E DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADA DE ACESSO. PREVALÊNCIA DA PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. NÃO PROVIMENTO. I – Alegações de parcialidade e de favorecimento da empresa interessada na concessão de licença de instalação e de operação de atividade mineradora devem ser apreciadas no bojo da ação civil pública, ocasião em que poderá ser realizada a necessária dilação probatória para o fim de se comprovar a veracidade das afirmações e o favorecimento à empresa. II – Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade, e meras alegações de parcialidade do agente público e de favorecimentos a terceiros não têm o condão de infirmar essa presunção. III – Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF1, AGSS 200401000164573, Relator Desembargador Federal Jirair Arma Meguerian, Corte Especial, e-DJF1 DATA:11.05.2009 – destaquei)

Essa sinalização jurisprudencial, somada à complexidade técnica da questão ambiental de fundo e ao elevado custo do empreendimento, recomenda que nenhum obstáculo ao andamento das obras seja oposto à parte demandada sem que haja prova robusta de que as condicionantes delineadas no Parecer Técnico Conjunto IAP/PNI-ICMBio nº 001/2008 tenham sido desrespeitadas.

b) inexistência de estudos complementares acerca da necessidade (ou não) da construção de Sistema de Transposição de Peixes (STP)

As afirmações da parte-autora quanto ao tema aparentemente não se coadunam com a documentação trazida por ela própria aos autos, já que no 'Relatório Executivo' (já mencionado acima), elaborado às expensas do empreendedor, há tópico exclusivo tratando de modo desse assunto, ad litteram:

'3.6.3 Sistema de transposição de peixes

Considerando que as informações técnico-científicas disponíveis a respeito da ictiofauna do baixo rio Iguazu indicam apenas a existência de espécies migradoras autóctones de curta distância; que os estudos recentes conduzidos pela Unioeste corroboram as informações até o momento obtidas nos estudos executados no trecho e que o reservatório artificial formado a montante do eixo da barragem da UHE Baixo Iguazu termina no canal de fuga da UHE Salto Caxias, que não tem mecanismo de transposição, a decisão pela implantação deve ser mais bem consubstanciada.

No estágio dos estudos da UHE Baixo Iguazu, enquanto os estudos ictiológicos e limnológicos são desenvolvidos, sugere-se que o projeto preveja a possibilidade de implantação de mecanismo de transposição, o qual seria decidido à luz dos estudos em andamento. O instrumento mais adequado para as condições de projeto e locais para mitigação de impactos para a manutenção do ciclo reprodutivo e estoque seria uma escada convencional na margem esquerda.' (evento 51, PROCADM51, fls. 32/33 – destaquei)

Dada a relevância da questão, nota-se que o órgão ambiental licenciador (IAP) ainda dedicou cinco itens a serem observados pelo empreendedor durante a vigência da Licença de Instalação nº 17033. Confira-se:

'44. O Programa Monitoramento do Meio Aquático – Subprograma de Monitoramento da Ictiofauna deverá ter sua continuidade conforme cronograma apresentado, recomendando-se a realização de monitoramentos ictiofaunísticos em períodos sazonais, enfocando análises de variações de abundância, riqueza, equitabilidade e diversidade da assembleia de peixes do reservatório e do trecho do rio Iguazu a jusante.

45. Recomenda-se a adoção de medidas de proteção de ictiofauna após o enchimento do reservatório e sua estabilização, com edição de portaria específica que proíba a pesca em suas diferentes modalidades nos 3 (três) primeiros anos de formação do reservatório.

46. Recomenda-se que, considerando em se tratar o surubim do Iguazu, espécie endêmica e conseqüentemente vulnerável à extinção, o IAP necessita de informações precisas do comportamento desta espécie, concomitantemente aos estudos da ictiofauna em geral. Essas informações deverão ser obtidas com o uso de marcas telemétricas e respectivos receptores, uma vez que tal tecnologia fornece

informações sobre o comportamento de peixes marcados ao longo de todo o trecho que sofrerá influência do empreendimento, a jusante e montante da barragem.

47. Após o advento da barragem, o empreendedor deverá utilizar equipamentos e marcas acústicas e respectivos receptores, pois essas marcas são detectadas de maneira uniforme sobre longas distâncias e com a profundidade, permitindo estimar com precisão a sobrevivência dos peixes, a sua distribuição e comportamento em grandes escalas espaciais, neste caso, próximo ao eixo da barragem (a montante e jusante). Esta interferência possibilitará avaliar o comportamento do surubim do Iguaçu, como por exemplo, se esta espécie apresenta o comportamento de aproximação do canal de fuga e/ou realiza movimentos descendentes por meio das turbinas e vertedouros.

48. A combinação desses estudos de radiotelemetria e com as marcas acústicas darão informações necessárias para a decisão quanto ao manejo, estocagem e medidas de reforço da população de peixes impactada na UHE Baixo Iguaçu projetada.' (evento 01, PROCADM29 – destaquei)

Nada indica que a questão esteja sendo negligenciada, ou tratada de modo diverso do exigido nas condicionantes impostas. Desacolho, por falta de verossimilhança, também as alegações dos autores quanto ao ponto em comento.

c) da situação dos 'ribeirinhos'

A parte-autora sustenta, ainda, a existência de irregularidades que afetariam a população localizada nas regiões abrangidas pelo empreendimento da UHE Baixo Iguaçu. Narra, em resumo, a falta de finalização, por parte da Geração Céu Azul S.A., de um acordo coletivo com os proprietários afetados pelas 'desapropriações forçadas', de atualização de cadastro dos integrantes desse grupo de ribeirinhos e, ainda, de remessa desse censo para fiscalização por parte da União.

Em que pese o esforço das entidades que ocupam o polo ativo em trazer à baila essa questão, verifica-se que inexistente pertinência temática entre os seus respectivos fins estatutários e esta específica pretensão desenvolvida na presente demanda, na forma do artigo 5º, inciso V, alínea b, da Lei nº 7.347/85.

A finalidade pelas quais as pessoas jurídicas autoras foram constituídas (defesa, preservação e conservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado) não é suficiente para deduzir pretensão envolvendo supostos danos de ordem patrimonial sofrido pelos proprietários ou posseiros das terras situadas no local do empreendimento da UHE Baixo Iguaçu.

Ainda que pudesse ser superado tal entendimento, ou que a situação dos ribeirinhos pudesse ser tomada para argumento de reforço à tese da ilegalidade do licenciamento, de qualquer modo não haveria verossimilhança na alegação de que a inexistência de acordo coletivo com os proprietários ou posseiros atingidos viciaria a continuidade das obras. Pela documentação juntada, constata-se que a Resolução Conjunta SEMA/IAP 09/2010 utiliza a conjunção 'ou' para permitir que a Licença de Instalação seja concedida à vista do Decreto de Utilidade Pública (DUP), caso não haja acordo com todos os proprietários envolvidos na implantação do empreendimento (art. 8º, II).

Mas embora não constitua fundamento jurídico suficiente para paralisar as obras, a importância social de obter uma solução negociada recomenda a atenção do Ministério Público Federal a essa questão. A participação do órgão ministerial nas reuniões que ainda serão realizadas para tratar das indenizações, se for viável, poderia permitir uma compensação institucional da desigualdade fática das partes interessadas. Uma vez realizada por agente estatal munido dos poderes de atuação judicial e extrajudicial conferidos pela Constituição e pela Lei Complementar nº 75/93, a fiscalização em relação ao modo de condução das assembleias e outras formas de negociação entre o empreendedor e os ribeirinhos tende a reforçar a posição destes e evitar qualquer constrição ao regular exercício de seus direitos.

Destarte, com a ressalva acima exposta, deixo de conhecer a alegação tratada neste tópico.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega a parte-agravante, em apertada síntese, que o processo de licenciamento ambiental da UHE Baixo Iguaçu apresenta falhas e deficiências, razão pela qual os efeitos da Licença de Instalação (LI) nº 17033 devem ser suspensos. Sustenta que: (a) a LI nº 17033 foi expedida sem anuência prévia do ICMBio, imprescindível em cada etapa do processo de licenciamento ambiental (art. 36, § 3º, da Lei 9.985/2000 e art. 10 da Resolução Cema Nº 65/2008), não tendo sido oportunizada manifestação formal sobre as complementações do EIA/RIMA, e sua oposição à licença está explicitada no Parecer nº 01/2008-GT Portaria ICMBio nº 322 (anexo PROCADM50 do evento 1 do processo originário); (b) a construção de uma escada ou um canal de transposição de peixes é indispensável para preservação do Surubim do Iguaçu, espécie ameaçada de extinção, mas a condicionante nº 47 da LI 17033 dispensou a realização de estudo e de projeto de sistema de transposição de peixes, estabelecido como condicionante da Licença Prévia, em evidente violação ao disposto no 143 do Código das Águas, o qual determina que todo empreendimento hidrelétrico é obrigado a cumprir medidas acauteladoras para conservação e livre circulação do peixe, e ao princípio da prevenção; (c) o empreendedor (Geração Céu Azul S.A) não finalizou acordo coletivo de indenização/reassentamento com os ribeirinhos atingidos antes do início das desapropriações forçadas, nem atualizou o cadastro de ribeirinhos, o qual deve ser revisto, submetido à fiscalização da União Federal e tornado público, nos termos da Portaria Interministerial nº 340/2012 e Decreto Federal nº 7342/2010.

Pede "a suspensão liminar e reforma da r. decisão do EVENTO 43 dos autos de origem para fim de se determinar que: a) a Geração Céu Azul a não dê continuidade à obra da usina Baixo Iguaçu, enquanto não houver formalizado um acordo coletivo sobre a proposta de indenização/reassentamento dos ribeirinhos atingidos, devidamente supervisionada por instituições de defesa dos seus direitos individuais homogêneos; b) a Geração Céu Azul instale um sistema de transposição de peixes (STP) adequado, antes de iniciar a operação da usina Baixo Iguaçu; c) a Geração Céu Azul refaça o cadastro dos ribeirinhos e submeta-o ao Comitê Interministerial do Cadastro Socioeconômico cf. a regra do Decreto Federal nº 7342/2010; d) seja suspensa a licença de instalação nº 17033 até que o ICMBio se manifeste favoravelmente à sua emissão ou existência; e) o IAP não possa emitir uma nova licença ambiental, ou renovar ou prorrogar a atual licença de instalação nº 17033 até que haja a anuência do ICMBio."

Por decisão monocrática, indeferi a antecipação da tutela recursal.

Geração Céu Azul S/A (evento 12), o Instituto Ambiental do Paraná – IAP (evento 14), a Aneel (evento 15), o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (evento 16) e a União (evento 18) contrarrazoaram o recurso.

As autoras/agravantes vieram aos autos comunicar nova manifestação do ICMBio, solicitando estudos complementares sobre a conservação do surubim do Iguaçu e sobre a dinâmica hidrossedimentológica do rio Iguaçu, bem como a publicação de matéria jornalística sobre recomendação que a Unesco teria feito ao governo brasileiro para que paralisasse as obras da UHE Baixo Iguaçu, contida em relatório cujo teor também foi juntado (eventos 24 e 25).

Parecer do MPF pelo provimento do agravo (evento 27).

A União apresentou memoriais, reiterando o pedido de desprovimento do agravo (evento 31).

As autoras/agravantes comparecem novamente aos autos (evento 32) para informar a ocorrência de fatos novos. Aduzem que, no dia 8 de junho, devido às recentes enchentes no Estado do Paraná, o aumento do nível do rio Iguaçu provocou o rompimento das ensecadeiras (barragens provisórias, erguidas para conter o rio durante a construção da barragem definitiva e que forçam as águas do rio para um canal de desvio) que estavam sendo erguidas pela Geração Céu Azul. Segundo afirmam, o canal de desvio foi projetado para uma vazão de 20.497m³/s, tendo a vazão atingido a marca de 27.000 m³/s na noite de 08 de junho de 2014 (quase 50% mais do que a prevista), quando ocorreu a destruição das ensecadeiras, o que demonstra que há falhas perigosas nos estudos realizados pela empreendedora, que colocam em risco não só os investimentos públicos efetuados como também a integridade física e o patrimônio de terceiros. Afirmam que, em caso semelhante, a Justiça Federal de Rondônia determinou que fossem refeitos os estudos em que se embasa a construção de usina hidrelétrica em face da cheia incomum do rio Madeira. Dizem, ainda, que a empreendedora descuidou da segurança na construção da usina hidrelétrica, em afronta aos preceitos da Lei da Política Nacional de Segurança de Barragens (Lei 12.334/2010), devendo a Geração Céu Azul ser responsabilizada pelos danos decorrentes da extensa inundação da área em face da repentina destruição das ensecadeiras, que atingiram inclusive a população ribeirinha. Alegam, ainda, que não foi elaborado pela empreendedora

Plano de Segurança de Barragem nem apresentados Relatórios de Segurança da Barragem à Aneel, conforme exigido pela Lei 12.334/2010. Pedem, então, seja dado provimento ao agravo de instrumento para que seja suspensa a licença de instalação até que novos estudos hidrológicos, projetos e planos de segurança demonstrem que as ensecadeiras e o canal de desvio serão capazes de resistir a eventos hidrológicos como o ocorrido em 8 de junho.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia travada nesta ação civil pública centra-se no processo de licenciamento ambiental da usina hidrelétrica de Baixo Iguaçu/PR, mais precisamente na concessão da licença de instalação. A propósito, o deferimento de licença prévia já foi objeto de ação civil pública anterior, apreciada por este Tribunal.

A impugnação ao deferimento da licença de instalação está sendo efetuada pelas autoras nesta ação com fundamento na falta de anuência do ICMBio à expedição do documento. Com efeito, estando o empreendimento situado na zona de amortecimento do Parque Nacional de Iguaçu (e por isso dele podendo resultar impacto ambiental ao parque), seu licenciamento ambiental depende da anuência de órgão responsável pela manutenção do parque, no caso, o ICMBio, conforme previsto no art. 36, § 3º, da Lei 9.985/2000:

Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório – EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.

(...)

§ 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o caput deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

Portanto, a controvérsia envolve o exame, não exatamente do impacto do empreendimento sobre o ambiente natural como um todo, mas especificamente de seus efeitos sobre o Parque Nacional do Iguaçu, circunstância que torna exigível a manifestação favorável do ICMBio como requisito para o licenciamento ambiental e que, segundo as autoras, não teria sido atendido.

2. O despacho inicial do agravo

No despacho inicial deste agravo, ao apreciar o pedido de antecipação da tutela recursal, entendi por bem indeferir a medida, dada a complexidade da questão controvertida e a gravidade das consequências da decisão, sendo conveniente, por isso, oportunizar-se o contraditório e, somente então, submeter a questão à deliberação do colegiado. A decisão foi prolatada sob os seguintes fundamentos (evento 2):

A questão litigiosa é complexa, e as implicações para ambas as partes envolvidas (empreendedor e meio ambiente) são conhecidas deste Tribunal, por conta de recente julgamento de embargos infringentes pela 2ª Seção em que a matéria foi amplamente discutida quanto à licença prévia do empreendimento (TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 5000970-08.2011.404.7007, 2ª SEÇÃO, Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.11.2013).

Entretanto, considerando que a obra já está em andamento e que existe licença de instalação concedida em favor do empreendedor, e considerando o que constou na decisão agravada, não me parece apropriado neste momento deferir antecipação da tutela recursal em favor de uma das partes, sem que tenha sido assegurado o contraditório (contrarrazões dos agravados e parecer do MPF), principalmente ao ICMBio, que seria o responsável pela anuência prévia discutida na ação civil pública e prevista na legislação.

É que decisão provisória de tamanha gravidade (suspendendo o empreendimento já instalado) poderia ter grandes repercussões sobre o empreendimento, sendo então mais prudente que seja processado o recurso e então a 4ª Turma possa deliberar, em colegiado e de forma definitiva própria do julgamento de mérito do agravo de instrumento, sobre a manutenção ou reforma da decisão agravada.

Ouvidos os entes envolvidos na controvérsia, trago o feito à apreciação da Turma, com a conclusão de que o agravo deve ser provido, impondo-se a suspensão dos efeitos da licença de instalação do UHE, pelos motivos que exponho a seguir.

3. A discussão sobre a licença prévia do empreendimento nos Embargos Infringentes nº 5000970-08.2011.404.7007

Quando do julgamento dos Embargos Infringentes na ACP 5000970-08.2011.404.7007, oportunidade em que se discutiu a legalidade do licenciamento prévio deste empreendimento, o voto condutor do acórdão, de minha autoria, já ressaltou a necessidade de autorização do ICMBio em cada uma das sucessivas fases do licenciamento ambiental (licença prévia, licença de instalação e licença de operação). De fato, assim restou consignado no voto:

Não se pode perder de vista que não é apenas o IAP que participa do processo de licenciamento, mas que esse deve ser acompanhado também pelo Ibama e pelo ICMBio, e que nas fases subsequentes (licença de instalação e licença de operação) haverá necessidade de participação e anuência destes outros órgãos ambientais para que as licenças sejam emitidas. Ou, não havendo tal anuência, caberá ao empreendedor e ao órgão licenciador buscar o suprimento da autorização necessária na forma prevista no devido processo legal. [grifei].

Aliás, o voto ressaltou o caráter dinâmico do processo de licenciamento ambiental, que nem de longe se esgota com o deferimento da licença prévia, exigindo a participação dos órgãos ambientais em todas as etapas do processo de licenciamento, buscando o aprimoramento das medidas de proteção ambiental a serem adotadas, bem como a posterior anuência destes ao resultado final obtido com os estudos e debates:

Mas o deferimento de licença prévia ao empreendimento não significa que o processo de licenciamento esteja acabado e concluído, ou que todas as condicionantes, compensações, indenizações e mitigações já tenham sido definidas apenas na licença prévia. Ao contrário, o processo de licenciamento é dinâmico, tem diversas etapas e fases sucessivas, em que os estudos podem ser mais bem equacionados ou complementados se forem identificadas ou surgirem novas condições ou novos fatos que possam ser relevantes para determinar alguma complementação ou até mesmo alteração dos rumos do empreendimento. Isso vale inclusive e principalmente quanto a medidas compensatórias, condicionantes e mitigadoras de impactos diretos e indiretos ao ambiente ou, no caso, à unidade de conservação localizada nas proximidades do empreendimento.

Esse processo de licenciamento é sucessivo, dinâmico, passível de novas exigências, de melhorias e de aprimoramento nas etapas sucessivas, tanto que a própria discussão sobre o licenciamento não é esgotada nem exaurida nesta ação civil pública, que se limita ao debate a respeito das condições da licença prévia emitida.

Os órgãos ambientais e os agentes públicos e sociais interessados no licenciamento do empreendimento e na proteção do ambiente afetado poderão acompanhar as etapas posteriores do licenciamento ambiental (que culminariam com as licenças de instalação e de operação), inclusive buscando informar-se e participar dessas etapas subsequentes quanto a melhoria dos estudos de impacto ambiental realizados e à definição de medidas compensatórias, mitigadoras e condicionantes da instalação e da operação do empreendimento.

O IAP não vai decidir nem estar sozinho nessas etapas sucessivas do licenciamento, mas deverá estar acompanhado do Ibama e do ICMBio, estes deverão participar e aquele terá de ouvi-los, inclusive com atendimento do requisito de anuência prévia e expressa do ICMBio quanto à unidade de conservação (na forma do § 3º do artigo 36 da Lei 9.985/2000, como já foi exaustivamente ressaltado e ressalvado). [grifei]

4. O processo de deferimento da licença prévia

Conforme examinado na ação anterior, o ICMBio acabou por anuir com a expedição da licença prévia do empreendimento, mas o fez sob uma série de condicionantes, estabelecendo uma plêiade de medidas que deveriam ser atendidas pelo empreendedor.

Aliás, desde 2006 (evento1, PROCADM40), em processos em trâmite no Instituto Ambiental do Paraná – IAP, a direção do Parque Nacional do Iguaçu e o Ibama vinham-se posicionando desfavoravelmente à construção da usina do Baixo Iguaçu, por entenderem graves os danos ambientais que o empreendimento causaria à biodiversidade no parque, além dos reflexos deletérios paisagísticos a bem natural integrante do patrimônio natural da humanidade.

Em outubro de 2007, a direção do Parque Nacional do Iguaçu reafirmou seu posicionamento contrário ao empreendimento (PROCADM34).

Breve inflexão no posicionamento das autoridades federais encarregadas da administração do parque ocorreu em julho de 2008, quando foi firmado o termo de anuência do ICMBio à emissão da Licença Prévia para o empreendimento da UHE Baixo Iguaçu (evento 1, PROCADM33). O documento, contudo, ressaltou a necessidade de atendimento às condicionantes estabelecidas no parecer técnico conjunto IAP/PNI-ICMBio 01/2008, bem como a apresentação dos resultados alcançados à direção do Parque Nacional do Iguaçu (Brasil), à Direção do Parque Nacional Del Iguaçu (Argentina) e à Unesco, antes de ser emitida a licença de instalação. Confira-se:

Nos termos do parecer técnico conjunto IAP/PNI-ICMBio nº 001/2008, relativo ao empreendimento denominado Usina Hidrelétrica do Baixo Iguaçu, estamos firmando nossa anuência para a emissão da licença prévia nos termos do art. 36, § 3º, da Lei 9.985/2000, obedecidas as condicionantes estabelecidas no referido documento e mais:

1. Que, atendidas as condicionantes próprias do empreendimento, antes da emissão da Licença de instalação, seja feita um apresentação para o Parque Nacional do Iguaçu – Brasil e Parque Nacional Del Iguaçu – Argentina, em conjunto com a Unesco, dos resultados até então alcançados que ensejam o prosseguimento dos procedimentos administrativos de licenciamento.
2. Que o empreendedor assuma custos de programas de manutenção, conservação, proteção e pesquisa na Unidade de Conservação atingida, em especial na área de influência direta do empreendimento.

Essa anuência, estranhamente, estava fundada no Parecer Técnico conjunto IAP/PNI-ICMBio, de 22 de julho de 2008, cujos termos, muito mais do que recomendar a aprovação, estabeleciam uma série de ressalvas ao projeto, inclusive analisando detidamente os prejuízos já sofridos pelo Parque Nacional do Iguaçu pela instalação da usina hidrelétrica de Salto Caxias, acima (a montante) do local onde estava prevista a usina do Baixo Iguaçu. A instalação daquela usina provocou alterações do fluxo do rio Iguaçu, que deixou de obedecer às determinações cíclicas naturais e passou a ser mais comandado pela abertura e fechamento das comportas da barragem, conforme a demanda energética, processo que provavelmente se agravaria com a instalação da nova barragem de Baixo Iguaçu, ainda mais próxima do parque (evento1, PROCADM41):

Outro aspecto a ser observado é referente às alterações do nível do rio Iguaçu. Em virtude da UHE de Salto Caxias, as mudanças do nível do rio são frequentes, sendo monitoradas pela equipe técnica do parque em trabalhos de pesquisas. Tal mudança afeta diretamente os estudos de ecologia trófica da mastofauna do Parque, bem como os registros de rastros deixados por esses animais. Esse comportamento do rio, ora cheio ora vazio, provoca também o desbarrancamento das margens e da maioria das ilhas no interior do Parque. A situação é bastante crítica para algumas ilhas como a ilha Mantovani, no município de Capitão Leônidas Marques, com risco de desaparecimento futuro de algumas delas. (...) A operação da Usina Baixo Iguaçu, segundo informações do Rima (item 2.5.2 – A operação da usina, pág. 21) não será diferente, contribuindo ainda mais para o processo erosivo das margens expostas ao efeito de abertura e fechamento das comportas. (...)

O estabelecimento da comunidade vegetal ripária sobre influência fluvial tem relação direta com as oscilações naturais do nível do rio Iguaçu, que são associadas aos níveis máximos e mínimos do rio, dentro de determinados períodos, que são flutuações naturais. Da mesma forma, a fauna de peixes depende de certa estabilidade do fluxo fluvial para a exploração de ambientes nas áreas mais rasas do leito dos rios.

Assim, os procedimentos operacionais da UHE de Salto Caxias, a montante do PNI, se não forem estabelecidos conforme critérios que visem à continuidade dos ritmos históricos de cheia e seca, poderão expor as margens do rio Iguazu e os baixios de seus tributários a oscilações bruscas e de consequências imprevisíveis para a vegetação e as faunas aquática e semiaquática.

Daí a emissão do parecer pelos órgãos ambientais (Parecer Técnico-conjunto IAP/PNI-ICMBio nº 1/2008) contendo uma série de condicionantes para o prosseguimento do projeto da UHE Baixo Iguazu, inclusive em atenção às preocupações manifestadas pela missão de monitoramento do Parque Nacional do Iguazu realizada em 2007 pelo Centro do Patrimônio Mundial da Unesco, relativamente à preservação de parque brasileiro e de seu congênere argentino, a quem as autoridades federais brasileiras teriam assegurado que a nova usina somente seria autorizada se ela servisse de mecanismo regulador do fluxo do rio Iguazu. O parecer, em determinada passagem, refere que:

Conforme relato da última missão de monitoramento do Centro do Patrimônio Mundial ao Parque Nacional do Iguazu, efetuada pelos peritos Arthur Pedersen e Allen Putney entre os dias 07 e 10.04.2008:

5. Apesar da informação de que o projeto de instalação da Usina Hidrelétrica de Baixo Iguazu foi recusado pelas autoridades brasileiras competentes (constante do relatório apresentado em fevereiro de 2007), os peritos da Unesco perguntaram sobre a possibilidade de que novo projeto seja apresentado, alterando-se as características pelas quais o projeto anterior foi recusado.
6. A comissão brasileira explicou que novo projeto deverá ser apresentado em breve no contexto do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), porém, mais uma vez, passará por rígida avaliação das autoridades federais responsáveis (Aneel, Ibama e Instituto Chico Mendes). Segundo o Diretor de Unidades de Conservação de Proteção Integral do Instituto Chico Mendes, Sr. Julio Gonchorosky, a condição básica para a discussão de tal projeto será a de que a nova usina possa funcionar como um regulador do fluxo de águas do rio Iguazu, de modo a reduzir o impacto causado pela variação do nível do rio.

Após a anuência do ICMBio, calcado no mencionado Parecer Técnico-conjunto IAP/PNI-ICMBio nº 1/2008, foi expedida pelo Instituto Ambiental do Paraná – IAP a Licença Prévia 17.648 (evento 1, PROCADM 30, 31 e 32), que reproduz as condicionantes daquele parecer, prevendo uma série de estudos e medidas que se relacionavam diretamente com o Parque Nacional do Iguazu, e que foram inseridas no documento por conta do ICMBio e da direção do Parque, refletindo o posicionamento histórico desses com relação à usina. Transcrevo algumas das condicionantes mais significativas contidas na Licença Prévia, merecendo especial destaque os itens 8 e 26:

Este empreendimento, de acordo com suas características, necessitará de Licença Ambiental de Instalação e o empreendedor deverá atender às seguintes exigências:

1. Elaborar estudos técnico-científicos ambientais para definição da necessidade ou não da implantação de mecanismos de transposição de peixes de jusante para montante do barramento e de sua eficácia quanto à reprodução das espécies à montante. Se concluída pela necessidade de tal mecanismo, sua previsão deverá ser incluída em projeto e na consequente instalação das obras na UHE;
- (...)
7. Elaborar estudos referentes à transposição de fauna na Rodovia PRT 163, que interliga o Parque Nacional do Iguazu, permitindo o trânsito livre de animais e evitando atropelamentos;
8. Estudar e elaborar programas que demonstrem que os empreendimentos UHE's Baixo Iguazu e Salto Caxias apresentarão melhorias na atual vazão das águas dos Rios Iguazu e Gonçalves Dias, solucionando os problemas já existentes de oscilação diária/semanal, com o objetivo de demonstrar que serão preservadas as biotas aquática e terrestre, bem como a não interferência à paisagem cênica, em especial, em relação às Cataratas do Iguazu e o trecho do Parque onde as mesmas estão inseridas/localizadas;
9. Apresentar estudo e monitoramento da qualidade das águas com os seguintes parâmetros: físico/químico, biológico e toxicológico. Devido à importância da qualidade da água para o empreendimento e para a determinação dos impactos junto aos recursos hídricos, fazem-se necessárias amostragens atualizadas dos parâmetros de qualidade da água, a jusante da UHE Baixo Iguazu e a jusante da UHE de Salto Caxias no rio Iguazu. Estas amostragens devem ser realizadas antes do início das obras;
- (...)
12. Elaborar e implementar estudo sobre o aspecto reprodutivo da ictiofauna da bacia do Baixo Iguazu, abrangendo desde o ciclo da maturação gonadal, deslocamento e identificação dos locais de desova e análise

de ovos e larvas, de maneira a caracterizar os sítios de recrutamento para cada espécie, atendendo a legislação vigente;

(...)

26. Elaborar e apresentar ao IAP e Parna Iguaçu o Projeto Básico Ambiental – PBA, com o detalhamento de todas as medidas, planos e programas ambientais propostos no EIA/RIMA e exigidos nesta LP;

27. Em atenção aos impactos – Aumento de Exploração da Fauna e da Flora descritos no EIA/RIMA, detalhar em conjunto com a Administração do Parque Nacional do Iguaçu o Programa de Fiscalização dos Recursos Naturais a ser implementado já na fase inicial do Empreendimento.

Lembremos que, pelo teor do termo de anuência do ICMBio conferido à expedição da licença prévia, havia a necessidade do empreendedor de apresentar à direção dos parques brasileiro e argentino e à Unesco os resultados das medidas exigidas na referida licença. Confira-se:

1. Que, atendidas as condicionantes próprias do empreendimento, antes da emissão da Licença de instalação, seja feita uma apresentação para o Parque Nacional do Iguaçu – Brasil e Parque Nacional Del Iguazú – Argentina, em conjunto com a Unesco, dos resultados até então alcançados que ensejam o prosseguimento dos procedimentos administrativos de licenciamento.

Apesar de todas as previsões contidas no termo de anuência e na licença prévia, pelo que se pode depreender dos autos, a demonstração do cumprimento das exigências contidas na licença prévia não foi submetida à apreciação da administração do Parque ou ao ICMBio, que não emitiu nenhuma anuência após aquela firmada em julho de 2008, relativa ao licenciamento prévio.

Ao contrário, a partir de então, todas as manifestações foram desfavoráveis ao empreendimento.

Assim, em 25 de setembro do mesmo ano emitiu decisão suspendendo a autorização para o licenciamento, fato comunicado ao IAP. Em 26 de setembro de 2008, o ICMBio estabeleceu grupo de trabalho, pela Portaria 322, para avaliar novamente o licenciamento prévio da UHE Baixo Iguaçu. Segundo informa o instituto (Parecer nº 1/2008), teria sido negado a seus técnicos acesso ao processo administrativo em trâmite no IAP. O grupo de trabalho concluiu pela necessidade da cassação da autorização, que se encontrava então suspensa (evento1, PROCADM 50). Há notícia nos autos da constituição de novo grupo de trabalho pelo ICMBio, por portaria datada de 06 de outubro de 2010, para o fim de analisar o processo de licenciamento ambiental da UHE Baixo Iguaçu (evento 15, PORT 19).

Em que pese o empreendedor Geração Céu Azul S/A afirmar nas contrarrazões do agravo (evento 12) que cumpriu todas as exigências ambientais para a obtenção da licença de instalação, com a qual, segundo afirma, teria anuído expressamente o ICMBio por meio do ofício nº 408/2008/DIREP/ICMBio, a verdade é que a manifestação desse órgão nos autos do presente agravo demonstram exatamente o contrário.

Nessa manifestação, o ICMBio informa ter solicitado ao Instituto Ambiental do Paraná – IAP, por meio do ofício 238/2014 GABIN/PRESI/ICMBIO, datado de 09.04.2014, que repassasse ao empreendedor uma série de providências substanciais a serem tomadas relativamente ao licenciamento, já referidas na licença prévia, tais quais a elaboração e implementação de um plano de conservação da fauna aquática da bacia do baixo rio Iguaçu, no trecho a jusante da UHE Salto Caxias ao Parque Nacional do Iguaçu, contendo projeto específico de conservação e manejo da espécie surubim-do-iguazu, bem como um programa de Vazão Ecológica defluente da UHE Baixo Iguaçu; a ampliação e alterações no Programa de Monitoramento do Meio Aquático – Subprogramas de Monitoramento da Ictiofauna e de Limnologia e da Qualidade da Água; ampliação do Programa de Monitoramento Hidrossedimentológico, e a apresentação de um plano de estudo de modelagem numérica de transporte de sedimentos no rio Iguaçu, desde o barramento até as Cataratas do Iguaçu.

A leitura dos termos do ofício acima mencionado, juntado com as contrarrazões do ICMBio a este agravo, não deixa dúvida quanto à existência de restrições substanciais do órgão ambiental e gestor do Parque Nacional Iguaçu aos planos e programas de mitigação de impactos ambientais ao parque apresentados pelo empreendedor da UHE de Baixo Iguaçu, no processo de licenciamento ambiental. Confira-se:

(...)

Feito o breve histórico da lide, impende ressaltar a ocorrência de recentes desdobramentos administrativos sobre o caso consistentes em reuniões entre o ICMBio e o IAP, bem como da expedição do Ofício nº 238/2014 – GABIN/PRESI/ICMBIO ao IAP, datado de 08.04.2014 cujo teor ora se transcreve:

Senhor Diretor Presidente,

1. Fazemos referência ao licenciamento ambiental da UHE Baixo Iguaçu, para encaminhar as medidas mitigadoras dos impactos ao Parque Nacional do Iguaçu, conforme reunião realizada no Parque Nacional do Iguaçu no dia 12 de fevereiro do corrente ano, entre esse Instituto Ambiental do Paraná – IAP e este Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio, para serem incluídas na fase da Licença de Instalação emitida por esse IAP:

I. Elaborar, em até 365 dias, e implementar um plano de conservação da fauna aquática da bacia do baixo rio Iguaçu, no trecho a jusante da UHE Salto Caxias ao Parque Nacional do Iguaçu, nas proximidades das cataratas do Iguaçu, em consonância com diretrizes estabelecidas e aprovado pelo ICMBio.

a) O plano deverá conter um projeto específico de conservação e manejo da espécie surubim-do-iguazu (*Steindachneridion melanodermatum*);

b) O plano deverá conter, em caráter permanente e com contínuo monitoramento, um Programa de Vazão Ecológica defluente da UHE Baixo Iguaçu, de forma a contemplar a sua sazonalidade de vazões ao longo do ano;

c) O Programa de Vazão Ecológica deverá determinar a vazão ecológica do rio Iguaçu, levando em consideração os parâmetros hidrológicos e geomorfológicos (simulados e coletados) e bióticos (ictiofauna, macroinvertebrados e formações florestais associadas à planície de inundação).

II. Ampliar o Programa de Monitoramento do Meio Aquático – Subprograma de Monitoramento da Ictiofauna, previsto no Plano Básico Ambiental, contemplando também pontos nos tributários do rio Iguaçu no interior do Parque Nacional do Iguaçu, a jusante da UHE Baixolguazu.

III. Alterar o Programa de Monitoramento do Meio Aquático -Subprograma Limnologia e da Qualidade da Água, previsto no Plano Básico Ambiental, devendo as amostragens das variáveis físicas, químicas e biológicas da água serem feitas mensalmente e as variáveis sedimentológicas bimensalmente.

IV. Incluir no Programa de Monitoramento Hidrossedimentológico, previsto no Plano Básico Ambiental, o trecho do rio Iguaçu desde o barramento até as proximidades das cataratas do Iguaçu e apresentar, em até 60 dias, documento com detalhamento e alteração do referido Programa, devendo ser levantados nesta área os mesmos parâmetros previstos no PBA, além de se prever a:

a) Instalação de estações de monitoramento pluviométrico, fluviométrico e sedimentométrico, distribuídas espacialmente e em quantidade de modo a representar o transporte de sedimentos defluente do barramento, bem como a contribuição dos tributários existentes dentro do Parque Nacional do Iguaçu ao longo do rio Iguaçu;

b) Realização de levantamento topobatimétrico neste trecho, com distribuição espacial e em quantidade que permita: i) identificar as principais mudanças geomorfológicas ao longo do canal, ii) representar a morfologia de fundo como condição de contorno necessária aos estudos de modelagem numérica hidrodinâmica e de transporte de sedimentos. O monitoramento deve ser iniciado previamente às intervenções no rio, e deve se repetir periodicamente enquanto perdurar a operação da UHE;

c) O documento deverá ser avaliado e aprovado pelo ICMBio e sua execução deverá ser iniciada no prazo máximo de 30 dias após sua aprovação.

V. Apresentar, em até 60 (sessenta) dias, um plano de estudo de modelagem numérica de transporte de sedimentos no rio Iguaçu, desde o barramento até as cataratas do Iguaçu, com o escopo do estudo, detalhamento metodológico, estratégia amostral e cronograma de execução, com os seguintes pressupostos:

a) Levar em consideração as informações do programa de monitoramento hidrossedimentológico;

b) Simular os períodos de instalação e operação da usina, sendo esta última equivalente à escala temporal de 20 anos;

- c) A modelagem hidrodinâmica tomada como base deve ser calibrada e validada com séries de dados independentes;
- d) Avaliar o efeito das variações diurnas e sazonais de vazão defluentes da UHE Baixo Iguaçu sobre os processos de erosão e deposição no rio Iguaçu e afluentes existentes dentro do Parque Nacional do Iguaçu, de modo a subsidiar a proposição de plano operativo que mitigue ao máximo os impactos ambientais sobre a unidade de conservação;
- e) O plano deverá ser avaliado e aprovado pelo ICMBio e a execução do estudo deverá ser iniciada em 180 dias após o início do Programa de Monitoramento Hidrossedimentológico.

VI. Apresentar, em até 60 (sessenta) dias, um plano de estudo de modelagem numérica de transporte de sedimentos no rio Iguaçu, desde o barramento até as cataratas do Iguaçu, em anexo.

VII. Realizar, em até 60 (sessenta) dias, reuniões com a equipe do Parque Nacional do Iguaçu para discussões e adequações nos programas de interesse da unidade de conservação constantes no Plano Básico Ambiental.

2. Por último, solicitamos a confirmação, por parte do IAP, dos encaminhamentos das presentes medidas ao empreendedor, cuja execução na fase do licenciamento de instalação do empreendimento consideramos fundamental para mitigar os impactos ao Parque Nacional do Iguaçu e, do ponto de vista deste Instituto, tornar o empreendimento ambientalmente viável na localização posta.

Ante o teor acima reproduzido (do Ofício nº 238/2014 – GABIN/PRESI/ICMBIO), o ICMBio informa que está aguardando resposta do IAP ao referido expediente.

Chamo a atenção para os termos do final da missiva: "solicitamos a confirmação, por parte do IAP, dos encaminhamentos das presentes medidas ao empreendedor, cuja execução na fase do licenciamento de instalação do empreendimento consideramos fundamental para mitigar os impactos ao Parque Nacional do Iguaçu e, do ponto de vista deste Instituto, tornar o empreendimento ambientalmente viável na localização posta.

Parece inequívoco não haver a anuência do ICMBio à concessão da licença de instalação.

5. O deferimento da Licença de Instalação

Em 17 de junho de 2013, contudo, a licença de instalação da UHE Baixo Iguaçu foi emitida pelo Instituto Ambiental do Paraná – IAP, sem qualquer intervenção do ICMBio. Quanto às exigências do ICMBio insertas na licença prévia, previu o item 64 da licença de instalação expedida pelo IAP que deve o empreendedor:

- 64. Firmar, em prazo de até 120 (cento e vinte) dias, Termo de Compromisso junto à Câmara Técnica de Compensação Ambiental, em atendimento ao art. 36 da Lei Federal nº 9.985/2000, onde deverão ser atendidas as propostas do ICMBio referentes ao Parque Nacional do Iguaçu.

6. Conclusões

Pelo que foi exposto, pode-se concluir alguns pontos que me parecem consensuais.

Primeiro, que o empreendimento da UHE Baixo Iguaçu provoca impacto ambiental à unidade de conservação federal Parque Nacional do Iguaçu e à sua zona de amortecimento.

Segundo, que esse impacto torna necessária a anuência do órgão federal encarregado da administração da unidade ambiental, que, no caso, é o ICMBio, no processo de licenciamento ambiental, conforme previsto no art. 36, § 3º, da Lei 9.985/2000;

Terceiro, que o ICMBio anuiu com a expedição de licença prévia para o empreendimento, em cujo documento foi inserida a exigência de uma série de estudos complementares a serem efetuados e de condicionantes a serem atendidas, relacionados ambos ao impacto ambiental do empreendimento sobre o Parque Nacional do Iguaçu,

cujos resultados deveriam ser apresentados ao ICMBio (assim como à administração do parque e, em parte, à administração do Parque Nacional Del Iguazú e à Unesco).

Quarto, que a licença de instalação foi expedida pelo Instituto Ambiental do Paraná – IAP, sem anuência do ICMBio relativamente a essa licença específica, que remeteu para momento posterior a demonstração do atendimento às exigências do instituto relativas ao parque contidas na licença prévia.

A questão que se coloca é a seguinte: era imprescindível a oitiva prévia do ICMBio para que fosse concedida a licença de instalação da UHE Baixo Iguazu, autorizado-se o início das obras, considerando-se que ele já havia anuído com a expedição da licença prévia do empreendimento?

Tenho que sim.

No processo de licenciamento ambiental da UHE Baixo Iguazu, além de submetemos o empreendimento ao crivo das leis e exigências ambientais próprias a qualquer projeto de vulto como o é uma usina hidrelétrica, temos uma particularidade importante: o fato de a usina localizar-se muito próxima a um parque nacional, o Parque Nacional do Iguazu, em verdade em sua zona de amortecimento.

Essa proximidade, por exigência legal, nos obriga a pensarmos no impacto do empreendimento não só sobre o ambiente que o circunda, mas também especificamente sobre o parque, cuja área já é especialmente protegida.

No processo de licenciamento ambiental do empreendimento impactante, a perspectiva e os "interesses" do parque nacional já existente (no sentido de assegurar que sua finalidade preservacionista seja atendida, que seu patrimônio natural seja conservado, etc.) são defendidos pelo órgão encarregado por sua administração. É a ele que a lei confere legitimidade para "falar" pela unidade de conservação estabelecida. Nesse caso, o órgão é o ICMBio.

Veja-se que, no caso, ainda que o ICMBio tenha dado sua anuência à emissão da licença prévia para a usina hidrelétrica, fez inserir na licença uma série de estudos e medidas que deveriam ser realizados e tomadas para, ao menos, amenizar os efeitos do empreendimento sobre o parque. São estudos e medidas exigidos tendo em vista especificamente a perspectiva do parque, e que deveriam se atendidos como condição para o deferimento da licença de instalação.

Vale ressaltar que uma das tantas questões suscitadas pelo ICMBio, que exigiam mais estudos e medidas compensatórias, diz respeito inclusive com a influência da usina na vazão do rio Iguazu, já alterada por outra usina instalada no local, talvez a comprometer futuramente a própria existência das "Cataratas do Iguazu", fenômeno natural e paisagístico integrante do Patrimônio Natural da Humanidade.

Essa questão, que despertou a preocupação inclusive da Unesco e das autoridades argentinas, aparentemente não foi tratada na licença de instalação da usina expedida pelo IAP, até porque o enfrentamento das preocupações do ICMBio relativamente ao Parque Nacional do Iguazu foram relegadas pelo IAP para momento posterior, para o mencionado "Termo de Compromisso junto à Câmara Técnica de Compensação Ambiental" a ser firmado em prazo de até cento e vinte dias.

Ocorre que essa apreciação do ICMBio tinha de ter sido feita antes da expedição da licença de instalação, antes de se iniciarem as obras. Em verdade, o licenciamento não está considerando o fato de que o empreendimento está sendo edificado na zona de amortecimento de um parque federal. Não se trata "apenas" de uma usina hidrelétrica. Trata-se de uma usina hidrelétrica a ser construída na zona de amortecimento de uma unidade de conservação federal. Esse fator impõe que o ICMBio seja ouvido antes, assim foi dito por este Tribunal nos embargos infringentes em que se apreciou a licença prévia, assim foi dito no Parecer Conjunto IAP-PNI-ICMBio 01/2008, assim foi dito no termo de anuência do ICMBio à licença prévia, assim foi dito na licença prévia da UHE Baixo Iguazu. É absolutamente incabível pretender-se abreviar e facilitar o caminho do licenciamento ambiental, contornando-se a manifestação do ICMBio e as dificuldades operacionais que provavelmente dela advirão para o empreendimento, relegando-se para um momento posterior a preocupação com o Parque Nacional do Iguazu, quando então pensaremos

no que talvez ainda possa ser remediado, após a consolidação de uma situação de fato danosa e de difícil reversão. A existência do Parque Nacional do Iguaçu, com todas as suas implicações ambientais e legais, é inarredável.

Não fosse pela expressa imposição legal de prévia manifestação do ICMBio à emissão da licença de instalação, o princípio da prevenção (implícito no art. 225, § 1º, IV, da CF/88) exige que as autoridades ambientais competentes examinem exaustivamente os danos possíveis à unidade de conservação decorrentes do empreendimento potencialmente impactantes antes de implantá-lo, de forma a minimizar seu efeitos. Na lição da doutrina,

Esse princípio impõe ao empreendedor a obrigação de tomar medidas que possam evitar ou minimizar a ocorrência de dano ambiental, utilizando medidas mitigadoras e preventivas. Tem na sua essência a ideia de 'agir antecipadamente' e, para tanto, é necessário que o empreendedor tenha conhecimento do que sua atividade pode causar para poder prevenir. Por meio de sua utilização podem ser evitados empreendimentos inviáveis ambientalmente, muito embora não se destine a evitar o desenvolvimento de atividades econômicas, mas, sim, minimizar seus impactos ambientais. (SETTE, Marli T. Deon. Direito Ambiental. São Paulo, MP Editora, 2010, p.61)

Portanto, em conclusão, o deferimento da licença de instalação da UHE Baixo Iguaçu sem a prévia manifestação e anuência do ICMBio violou ao preceito contido no art. 36, § 3º, da Lei 9.985/2000.

Não vai aqui nenhum juízo de valor acerca do empreendimento em si, mas apenas o reconhecimento da ilegalidade do licenciamento decorrente da ausência de manifestação prévia do ICMBio. Ressalto que a questão não se resume a desatendimento de mera formalidade burocrática, pois restam pendentes de parecer conclusivo uma série de questionamentos relevantes acerca do empreendimento e de seus reflexos sobre o Parque Nacional do Iguaçu, cuja apreciação é da competência do mencionado instituto e de seu corpo técnico.

Assim, julgo ser o caso de se suspenderem os efeitos da licença de instalação da UHE Baixo Iguaçu, devendo ser suspensas as obras e retomadas as tratativas do órgão ambiental estadual, do empreendedor e dos demais órgãos interessados com o ICMBio, no sentido de, uma vez atendidas as exigências ambientais relativas ao Parque Nacional do Iguaçu, possa o instituto conceder sua anuência ao projeto, se assim o entender.

Finalmente, o acolhimento do pedido de antecipação da tutela nos pontos relativos às desapropriações e ao assentamento dos atingidos pela barragem encontra óbice na necessidade de que sejam aprofundados os debates na ação originária a respeito da legitimidade ativa das entidades ambientais autoras para defenderem tais interesses na presente ação civil pública.

Quanto ao cumprimento da decisão antecipatória da tutela, caberá aos empreendedores e aos órgãos ambientais competentes adotar as providências imediatas necessárias ao cumprimento seguro da presente decisão, devendo comunicar tais providências de forma detalhada ao juiz da causa e ao Ministério Público Federal.

7. Sobre os fatos novos informados pelas autoras no evento 32

Ainda que relevantes, os fatos comunicados pelas autoras não podem ser considerados no julgamento deste agravo de instrumento. Primeiro porque, aparentemente, desbordam da discussão travada nesta ação, que se limita à necessidade ou não de anuência do ICMBio à emissão de licença de instalação da usina de Baixo Iguaçu. Segundo porque, sendo novos, supervenientes à decisão agravada, devem ser apreciados primeiramente no juízo de origem, onde devem ser comunicados. Somente após serem submetidos à apreciação no juízo de origem, e em sendo objeto de pronunciamento jurisdicional, poderão ser trazidos ao conhecimento do Tribunal.

8. Dispositivo

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao agravo de instrumento para deferir em parte a antecipação da tutela, nos termos da fundamentação.

Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior
Relator

| Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região – EMAGIS |

JURISPRUDÊNCIA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Administrativo e diversos



01 – ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CÓDIGO FLORESTAL. ÁREA URBANA.

A legislação federal de proteção do meio ambiente aplica-se à área urbana dos Municípios. Precedentes. Incumbe ao Município a obrigação de elaborar e, após aprovação pelo Ibama, executar o PRAD, para recuperação de vegetação nativa na faixa de 30 (trinta) metros das margens do rio, nos termos do art. 2º, letra a, inciso I, da Lei nº 4.771/65.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001446-59.2010.404.7208, 4ª TURMA, DES. FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.07.2014)

02 – APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS PÚBLICOS NA ÁREA DA SAÚDE. TÉCNICO EM ENFERMAGEM. EXISTÊNCIA DE COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. POSSIBILIDADE.

1. A autoridade impetrada em sede de mandado de segurança é a que ordena ou pratica o ato apontado como ilegal e que, por isso, dispõe de competência para corrigi-lo, definindo-se a competência pela sede da autoridade coatora, e ainda que a autoridade impetrada tenha praticado o ato administrativo em cumprimento à determinação do TCU, foi ela quem expediu a notificação determinando à impetrante que optasse por um dos cargos que ocupa.

2. A controvérsia cinge-se ao reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, bem assim à impossibilidade de acumulação de dois cargos públicos que ultrapassem 60 (sessenta) horas semanais, ainda que sejam de profissional da saúde e que haja compatibilidade de horários.

3. Quanto ao mérito, no que tange à acumulação de cargos públicos, o art. 37, inc. XVI, alínea c, da Constituição, assegura ao servidor público o direito de exercer dois cargos públicos efetivos, exigindo apenas a compatibilidade de horários.

4. Havendo compatibilidade de horários e não sendo caso de acumulação de dois cargos com dedicação exclusiva, não há falar em limitação de trabalho em 60 (sessenta) horas semanais, já havendo o STF e o STJ reconhecido a ilegalidade do Parecer AGU/GQ Nº 145, que limita a carga de trabalho em 60 (sessenta) horas semanais.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5000916-40.2014.404.7200, 4ª TURMA, DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.06.2014)

03 – ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR. ANS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DIREÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Em análise perfunctória, com base nos documentos colacionados pela ANS, constato que houve processo administrativo, possibilitando a defesa da demandante. Entre a entrega do Relatório da Direção Fiscal, em 06.04.2011, e a decretação da liquidação extrajudicial, em 26.08.2013, transcorreram mais de dois anos, com inúmeras notificações à demandante, não se sustentando a alegação de que não houve contraditório.

2. Assim, deve ser mantida a liminar que não suspendeu completamente os efeitos da liquidação, tão somente visou a garantir a integridade das instalações físicas da demandante, para que, no caso de acolhimento do pleito, possa voltar rapidamente às suas atividades.

3. No que concerne ao pedido da ANS de para que seja permitida a continuidade da liquidação extrajudicial, entendo que não há urgência a justificar tal medida, bem como o feito está instruído, com autos conclusos, permitindo que a questão seja analisada quando da sentença, a qual em breve se proferirá, em cognição exauriente.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5021070-82.2013.404.0000, 3ª TURMA, DES. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.07.2014)

04 – PROCESSUAL CIVIL. DENUNCIAÇÃO À LIDE. DESNECESSIDADE. AÇÃO INDENIZATÓRIA/REGRESSIVA. PERDA DO DIREITO DE REGRESSO. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE POSTULAÇÃO EM AÇÃO AUTÔNOMA. CONVERSÃO DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE EM CHAMAMENTO AO PROCESSO. POSSIBILIDADE. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA.

1. Dispõe o artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil, que a denúncia da lide é obrigatória àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. Essa denúncia, todavia, restringe-se às ações de garantia, “isto é, aquelas em que se discute a obrigação legal ou contratual do denunciado em garantir o resultado da demanda, indenizando o garantido em caso de derrota”. Desse modo, considerando que a obrigatoriedade da denúncia da lide refere-se à perda do direito de regresso, tal imposição não se aplica à pretensão regressiva do INSS em face da ré, porquanto pode ser pleiteada em ação autônoma.

2. Se a Justiça Federal não é competente para processar e julgar as eventuais ações de regresso propostas pelo denunciante, por ser de competência da Justiça Estadual, eventual direito de regresso deverá ser postulado posteriormente em ação autônoma no juízo competente.

3. Em caso de terceirização de serviços, o tomador e o prestador respondem solidariamente pelos danos causados à saúde dos trabalhadores.

4. Havendo responsabilidade solidária entre o tomador e o prestador, e não direito de regresso entre as partes, resta evidenciado que a hipótese trata de chamamento ao processo, e não de denúncia à lide.

5. Em observância aos princípios da fungibilidade, cabível a conversão da pretensão de intervenção de terceiro pela modalidade de denúncia à lide como se chamamento ao processo fosse, já que de tal se trata.

6. As provas carreadas aos autos são suficientes para o deslinde da questão, sendo dispensável a realização de novas perícias.

7. Para a concessão da assistência judiciária gratuita basta que a parte (pessoa física) declare não possuir condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, cabendo à parte contrária o ônus de elidir a presunção de veracidade daí surgida – art. 4º da Lei nº 1060/50.

8. As pessoas jurídicas com finalidade lucrativa podem gozar dos benefícios da justiça gratuita, desde que comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade.

9. No caso, houve demonstração de que os réus não podem assumir as despesas judiciais, portanto, deferido o pedido de assistência judiciária gratuita.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5009285-89.2014.404.0000, 4ª TURMA, DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.06.2014)

05 – EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CASAS LOTÉRICAS. PERMISSONÁRIAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 7.102/83, QUE ESTABELECE NORMAS PARA CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS, NO QUE SE REFERE ÀS MEDIDAS DE SEGURANÇA.

1. A relação entre unidades lotéricas e a Caixa Econômica Federal é de cunho social, destinada a ampliar o acesso da população brasileira a alguns serviços prestados por instituições financeiras.

2. O fato de que as lotéricas exercem essas atividades não as transforma em instituições financeiras.

3. O numerário acumulado mensalmente nas agências lotéricas em questão é, usualmente, de pequena monta, sendo desproporcional a determinação de atendimento das medidas de segurança preconizadas.

4. O artigo 1º, § 1º, da Lei 7.102/83 não é aplicável a esses estabelecimentos, na qualidade de permissionárias da Caixa. Precedente do STJ.

5. Prevalência do voto vencedor.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 5000839-42.2011.404.7004, 2ª SEÇÃO, DES. FEDERAL CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.06.2014)

06 – CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. MATÉRIA DE DIREITO ADMINISTRATIVO. TURMAS RECURSAIS. SOLUÇÃO. COMPETÊNCIA DESTA REGIONAL E DESTA SEÇÃO. INSTALAÇÃO DE NOVA TURMA. JULGAMENTO RECURSAL INICIADO. REDISTRIBUIÇÃO. VEDAÇÃO.

1. Compete a este Tribunal Regional Federal a solução de conflito de competência estabelecido entre as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Região, à vista da jurisprudência do STF e da inexistência de designação específica de órgão competente no âmbito do sistema dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região.

2. Competente esta Seção para a solução do conflito por inquestionavelmente representar a demanda feito de índole de direito administrativo.

3. Instalada a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais na Seção Judiciária do Rio Grande do Sul por obra da Resolução nº 187 da Presidência deste Tribunal, datada de 13.12.2013, a teor do parágrafo único do seu artigo 2º, não seriam a ela redistribuídos os processos de sua competência exclusiva quando verificado o início do julgamento recursal em data anterior.

4. Evidenciado quanto ao feito originário o princípio de apreciação recursal em data anterior ao advento da mencionada resolução, fica afastada a possibilidade de sua redistribuição, remanescendo a competência da 3ª Turma Recursal da mesma Seção Judiciária.

(TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5006327-33.2014.404.0000, 2ª SEÇÃO, DES. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.06.2014)

07 – ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA UNILATERAL. DECRETO Nº 3.298/99. DEFICIÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

A concorrência em vaga reservada a deficientes auditivos submete-se à restrição prevista no art. 4º, II, do Decreto nº 3.298/99, sendo exigível a perda da audição bilateral, parcial ou total. Precedentes.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5028734-67.2013.404.0000, 4ª TURMA, DES. FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.07.2014)

08 – RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONFIGURADOS DANOS MORAIS E MATERIAIS. QUANTIFICAÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A responsabilidade civil pressupõe a prática de ato ou omissão voluntária – de caráter imputável –, a existência de dano e a presença de nexo causal entre o ato e o resultado (prejuízo) alegado.

2. Se a CEF postergou, injustificadamente, por mais de um ano, a contratação do financiamento pelo programa CCFGTS Minha Casa Minha Vida, atrasando a conclusão da moradia dos autores, bem como causando apuros financeiros aos contratantes, os quais necessitaram recorrer a empréstimo para saldar as despesas decorrentes da compra do terreno e início da edificação, está configurado o nexo causal entre a conduta da CEF e os danos experimentados pelos autores, e o dever de indenizar.

3. Abala significativamente a rotina pessoal, o bem-estar e a tranquilidade de qualquer um a interveniência do agente financeiro que não se porta contratualmente à expectativa natural da normalidade de negócio jurídico.

4. Na quantificação do dano moral devem ser sopesadas as circunstâncias e peculiaridades do caso, as condições econômicas das partes, a menor ou maior compreensão do ilícito, a repercussão do fato e a eventual participação do ofendido para configuração do evento danoso. A indenização deve ser arbitrada em valor que se revele suficiente a desestimular a prática reiterada da prestação de serviço defeituosa e ainda evitar o enriquecimento sem causa da parte que sofre o dano.

5. O montante indenizatório deve ser atualizado a contar da decisão que o arbitrou (Súmula 362 do STJ), e cabe a incidência de juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ e art. 398 do novo Código Civil).

6. Sobre o quantum indenizatório incidem, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 (30.06.2009), os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002083-34.2010.404.7200, 4ª TURMA, DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.06.2014)

09 – ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. DEMISSÃO. REFORMA ADMINISTRATIVA NO GOVERNO COLLOR. ANISTIA. LEI 8.878/94. DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DA DEMORA NA EFETIVAÇÃO DA ANISTIA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO.

O prazo prescricional do pedido de indenização de danos materiais e morais fundado na demora na efetivação da anistia concedida pela Lei 8.874/94 começa a fluir não na edição da lei, mas no momento em que se deu o retorno ao trabalho. O pedido assim formulado pressupõe que a demora na readmissão do servidor no serviço público constitua ato ilícito da administração. Ou seja, segundo a tese sustentada, a autora teria o direito subjetivo de ser readmitida dentro de um determinado prazo, vencido o qual se configuraria o ilícito praticado pelo poder público, capaz de gerar a obrigação de indenizar danos que a demora tenha produzido. Contudo, a Lei 8.878/94, instituidora da anistia dos funcionários públicos demitidos no governo Collor de Mello, não estabeleceu prazo para o deferimento do seu retorno ao serviço, vinculando tal ato às necessidades da administração e à disponibilidade orçamentária e financeira. Por outro lado, vedou qualquer

efeito financeiro relativamente a período anterior ao retorno ao serviço. Portanto, a lei não afastou a discricionariedade da administração na decisão pelo retorno ao trabalho do servidor anistiado, mas vedou expressamente ao pagamento de qualquer quantia relativa ao período anterior à readmissão, de forma que esses pagamentos deverão ter sempre a natureza de contrapartida por serviço prestado, e não a de indenização. Essas circunstâncias afastam a caracterização da demora na readmissão do servidor anistiado como ato ilícito da administração, o que fulmina o pedido de indenização. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5010303-59.2012.404.7100, 4ª TURMA, DES. FEDERAL CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.07.2014)

10 – ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ECT. EXAME MÉDICO ADMISSIONAL. REPROVAÇÃO. PERÍCIA JUDICIAL CONCLUSIVA PELA APTIDÃO DO CANDIDATO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. NÃO CABIMENTO. VERBA HONORÁRIA.

. O juízo de origem está próximo das partes e dos fatos, devendo ser prestigiada sua apreciação dos fatos importantes da causa, não existindo nos autos situação que justifique alteração do que foi decidido. A conclusão do perito judicial foi clara no sentido de que a autora tem plenas condições de atender às exigências das atividades inerentes ao cargo de carteiro.

. Do reconhecimento judicial do direito à nomeação e posse em cargo público não decorre o direito ao recebimento de valores que seriam devidos a título de remuneração e de gratificações, porque não tendo havido prestação de trabalho afigura-se indevido qualquer pagamento, sob pena de enriquecimento sem causa. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal.

. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Precedentes.

. Verba honorária mantida, porque em consonância com as diretrizes do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5062821-26.2012.404.7100, 4ª TURMA, DES. FEDERAL CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.07.2014)

11 – ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. ABORRECIMENTOS.

O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002068-66.2013.404.7004, 4ª TURMA, DES. FEDERAL CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.07.2014)

12 – ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ARTIGO 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. PENSIONAMENTO MENSAL. DANOS MORAIS. CUSTEIO DO TRATAMENTO. MULTA POR ATRASO NO CUMPRIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. BIS IN IDEM.

1. Consoante a previsão insculpida no artigo 37, § 6º, da Carta Magna, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

2. O dispositivo constitucional referido contempla a Teoria do Risco Administrativo, bastando para que haja a responsabilização que estejam presentes o dano, a ação administrativa e o nexo causal entre ambos, bem como devendo estar ausentes a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, o caso fortuito e a força maior.

3. In casu, a autora e seu companheiro foram atropelados por agente da União quando trafegavam, de bicicleta, na orla da praia, estando claro o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano, qual seja, as sequelas na autora e o falecimento do seu companheiro. Ademais, não há excludentes do nexo causal.

4. Cabível a fixação de pensionamento mensal à autora, a qual era confeiteira e se encontra impossibilitada de exercer sua profissão, bem como a pensão por morte do companheiro, até a data em que ele completaria 65 anos de idade, conforme entendimento do STJ.

5. Deve também a União custear o tratamento da autora e, quanto ao dano moral, considerando a gravidade (morte do ente querido), e observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deve ser mantida a cifra fixada na sentença.

6. Tendo em vista a demora no pagamento do valor do pensionamento, que não pode ser imputada à autora, em desrespeito à antecipação de tutela, correta a multa arbitrada na origem no valor de R\$ 100,00 por dia de descumprimento, porém limitada a R\$ 70.000,00 (setenta mil) reais.

7. A multa por litigância de má-fé, fixada pelos mesmos atos, deve ser afastada, sob pena de bis in idem.

8. Honorários no percentual de 10% sobre o valor da condenação em danos morais mantidos, consoante a previsão contida nos artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000299-23.2013.404.7101, 3ª TURMA, DES. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.06.2014)

13 – ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. APARELHOS DE ECOGRAFIA. LICENÇA SANITÁRIA DO HOSPITAL IMPETRANTE. RENOVAÇÃO EM ANDAMENTO. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO DURANTE O TRÂMITE ADMINISTRATIVO. CONFIRMAÇÃO PELO ENTE PÚBLICO RESPONSÁVEL.

1. Não se nega que a Anvisa deva exercer a fiscalização nos casos como o do processo originário, no entanto, neste caso, especificamente, onde o órgão responsável pela renovação da Licença Sanitária do impetrante (Coordenação de Vigilância em Saúde da Secretaria Municipal da Saúde de Curitiba), informa que a demora da renovação da licença reside na burocracia do trâmite de renovação, o que não impede o funcionamento do Hospital/impetrante.

2. Mantida a determinação da continuidade da importação empreendida pela impetrante, sem exigência da Licença Sanitária, desde que inexistam outros óbices e uma vez reunidas todas as condições administrativas no âmbito da importação. Em sendo liberados os equipamentos médicos à impetrante, fica o impetrante como fiel depositário desses equipamentos, lavrando-se antes o respectivo termo.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5005728-94.2014.404.0000, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.07.2014)

14 – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OPERAÇÃO RODIN. RETIRADA DE PROVA RECONHECIDA COMO ILÍCITA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA AÇÃO PARA DESENTRANHAMENTO DE PROVAS. INDEFERIMENTO. VALORAÇÃO POR OCASIÃO DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA.

Mantido o indeferimento de suspensão do processo para desentranhamento de provas – dados sigilosos obtidos junto à Receita Federal –, por encontrarem-se acautelados em Secretaria. Desnecessário suspender-se a ação para fins de análise de eventual contaminação por derivação das demais provas, quando a alegação será apreciada no momento da prolação da sentença.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5007871-56.2014.404.0000, 4ª TURMA, DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.06.2014)

15 – ADMINISTRATIVO. INTERDITO PROIBITÓRIO. ACESSO À AGÊNCIA DA CEF. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTO RECEIO DE MOLÉSTIA DA POSSE. OCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência do STJ já se manifestou no sentido de que não possui conteúdo trabalhista a causa que envolve o acesso de clientes e funcionários que não aderiram ao movimento paredista à agência bancária durante o período de greve. A competência para o julgamento do feito cabe à Justiça Comum e, especificamente no caso, à Justiça Federal, por envolver interesse de empresa pública federal, na forma do art. 109, I, da Constituição Federal.

2. Demonstrado o justo receio de moléstia da posse, na forma de justificado temor fundado em fatos exteriores e objetivos, deve ser mantida a sentença que julgou procedente o interdito proibitório.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008287-26.2012.404.7200, 4ª TURMA, DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.06.2014)

16 – ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA. ART. 1º, § 1º, DA LEI Nº 9.873/99. NÃO OCORRÊNCIA.

É necessária a inércia da Administração Pública por três anos ininterruptos para ocorrência da prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99. Os informes e notas técnicas – conforme o seu conteúdo – constituem atos de impulsionamento do processo administrativo, pois encaminham a apuração dos fatos, influem na atuação positiva da Administração e embasam sua deliberação final, especialmente quando contêm a análise dos argumentos de defesa apresentados pela empresa, em confronto com a legislação de regência. Portanto, não configuram meros atos de expediente, destituídos de conteúdo valorativo ou sem efeito para a solução do litígio na esfera administrativa.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 5001538-45.2011.404.7000, 2ª SEÇÃO, DES. FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.06.2014)

17 – ADMINISTRATIVO. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. MULTA. EXCESSO DE VELOCIDADE. RADAR ELETRÔNICO.

As provas dos autos invalidam a argumentação do autor de que o aparelho de aferição de velocidade estava irregular, porque consta nos autos certificado de regularidade do medidor. Insuficientes alegações do autor diante da presunção de veracidade dos autos de infração.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5019489-43.2011.404.7100, 4ª TURMA, DES. FEDERAL CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.07.2014)

18 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 04/2007 DA CTNBIO. COEXISTÊNCIA DAS VARIEDADES ORGÂNICAS E TRANSGÊNICAS DE MILHO. DISTÂNCIAS MÍNIMAS ENTRE AS LAVOURAS. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DA NORMA. NÃO COMPROVAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO.

1. A presente ação funda-se basicamente na insuficiência da Resolução Normativa nº 04/2007 editada pela CTNBio. Dispõe tal norma que, para permitir a coexistência, a distância entre uma lavoura comercial de milho geneticamente modificado e outra de milho não geneticamente modificado, localizada em área vizinha, deve ser igual ou superior a 100 (cem) metros ou, alternativamente, 20 (vinte) metros, desde que acrescida de bordadura com, no mínimo, 10 (dez) fileiras de plantas de milho convencional de porte e ciclo vegetativo similar ao milho geneticamente modificado. Sustenta a parte-autora, em suma, que dados oficiais da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento do Paraná – SEAB/PR, divulgados em agosto de 2012, comprovaram a ocorrência de contaminação das plantações de milhos não transgênicos por transgênicos, ainda que cumpridas as distâncias mínimas previstas na RN nº 04/2007 da CTNBio.

2. É preciso, para a dimensão que esta Ação Civil Pública alcança, uma prova não acima de qualquer dúvida, mas pelo menos acima de dúvida razoável. Esta prova não foi produzida pelos autores. Há dúvidas e inconsistências na tese autoral. A Resolução, é certo, não é perfeita, poderia ser melhorada, mas no mínimo é um critério razoável que não é de ser afastado sem prova firme e segura.

3. A nota técnica CTNBio/DAS nº 30/2009 conclui que inexistem dados sistematizados que permitam a análise técnica dos estudos apresentados, tendo sido ressaltado que não se trata de um experimento científico pois, conforme mencionado no próprio documento, os resultados são ainda preliminares. Foi também mencionado pela Nota Técnica CTNBio nº 04/2010 a amostragem inadequada feita pela SEAB no estudo apresentado pelos autores.

4. Quanto à prova testemunhal, apesar de informativa, não pode ser tida como substitutiva da prova técnica, pois o caso presente possui inegáveis nuances de caráter técnico.

5. A questão da destruição da integridade do patrimônio genético é descabida no presente caso. A Resolução Normativa 4 trata de distâncias entre lavouras comerciais GMs e não GMs. Já a produção de sementes é regulada pela Lei 10.711/2003, conforme expressa determinação do artigo 1º, § 2º, da mencionada resolução normativa.

6. Nada obstante se possa afirmar a existência de contaminação, não há como precisar se ela supera o limite de tolerância estabelecido no art. 2º do Decreto nº 4.680/2003 para a presença de OGM nos gêneros alimentícios, que é de 1%. Assim, não há que se confundir a coexistência entre plantações transgênicas e não transgênicas (no percentual permitido pela RN 4, segundo avaliação de risco cientificamente comprovada nos conformes do Decreto nº 5.705/2006, que promulgou o Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança da Convenção sobre Diversidade Biológica, de 29.01.2000), com ausência total de fluxo gênico. Aliás, o próprio CTNBio reconhece que não há – ainda – comprovação científica de riscos concretos à saúde humana por conta do consumo de produtos derivados de OGMs.

7. No tocante à pretendida inversão do ônus da prova, também não merece acolhida a pretensão da parte-apelante. Primeiro, porque não se reveste o caso de cunho eminentemente consumerista, o que poderia admitir, como se vê em alguns julgados, a inversão até mesmo em grau de apelo. Trata-se de questão que envolve produtores rurais e a União, na competência do CTNBio de regular o plantio de OGMs, ou seja, não há uma relação de consumo preponderante. Ademais, não há que se confundir o princípio da precaução, norteador do direito material ambiental e que implica uma ação antecipatória à ocorrência do dano ambiental, de modo a garantir a plena eficácia das medidas ambientais selecionadas, com o instituto do ônus da produção probatória, de cunho processual.

8. Por fim, é de relevo ressaltar, como já dito, que, embora a solução inevitável a ser dada na presente ação, tendo em vista a fragilidade do arcabouço probatório, a iniciativa das autoras é louvável, pois não desconheço que o tema da contaminação das lavouras por transgênicos é preocupante. Assim, nos termos do artigo 16 da LACP, poderão, quiçá, futuramente, em outra ação, se amparada em provas científicas e conclusivas, virem as autoras a comprovar sua pretensão.

9. Improvimento do apelo.

10. Provimento dos agravos retidos, a fim de excluir a Monsanto S/A, Sygenta Seeds Ltda e Bayer S/A como litisconsortes passivos necessários, e negar o ingresso da Abramilho como assistente das empresas rés.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5020884-11.2013.404.7000, 3ª TURMA, DES. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.07.2014)

19 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE ÁREA COMERCIAL. AEROPORTO. INDEFERIMENTO.

O contrato foi rescindido pela administração em razão do inadimplemento da parte-agravante, não parecendo, nessas circunstâncias, razoável obstar o prosseguimento das medidas adotadas pela Infraero para retomada da área e quitação do débito existente. Não ficou caracterizado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, não restando demonstrada nenhuma outra situação de urgência que justifique o deferimento da tutela antecipada sem oitiva da parte contrária e regular instrução probatória.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5010475-87.2014.404.0000, 4ª TURMA, DES. FEDERAL CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.06.2014)

20 – ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. IMPUTAÇÃO DOS JUROS NO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. TABELA PRICE. ARTIGO 354, CC/2002.

1. "Salvo disposição contratual em sentido diferente, aplica-se aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação a regra de imputação prevista no art. 354 do Código Civil de 2002, que reproduz o art. 993 do Código Civil de 1916 e foi adotada pela RD BNH 81/1969. 2. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1194402/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21.09.2011, DJe 14.10.2011)"

2. Provimento dos embargos infringentes.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2002.71.10.011946-4, 2ª SEÇÃO, DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, D.E. 20.06.2014, PUBLICAÇÃO EM 23.06.2014)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Previdenciário



01 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. REQUISITOS. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. TRABALHADORES NA AGROPECUÁRIA. AGENTE PERICULOSO.

1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

2. Considerando que o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98, e que, por disposição constitucional (art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998), permanecem em vigor os arts. 57 e 58 da Lei de Benefícios até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28.05.1998. Precedentes do STJ.

3. Até 28.04.1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29.04.1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

4. A exposição à periculosidade decorrente do risco de explosão enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial, mediante o enquadramento na Súmula 198 do Extinto TFR.

5. As atividades dos trabalhadores na agropecuária exercidas até 28.04.1995 devem ser reconhecidas como especial em decorrência do enquadramento por categoria profissional.

6. Comprovado o tempo de serviço/contribuição suficiente e implementada a carência mínima, é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional na data da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do requerimento administrativo, devendo a Autarquia realizar os cálculos e implantar o

benefício que resultar mais vantajoso, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do art. 54 c/c art. 49, II, da Lei nº 8.213/91.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009980-75.2012.404.9999, 6ª TURMA, DES. FEDERAL CELSO KIPPER, POR UNANIMIDADE, D.E. 17.07.2014, PUBLICAÇÃO EM 18.07.2014)

02 – PREVIDENCIÁRIO. VISÃO MONOCULAR. AGRICULTOR. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. TUTELA ESPECÍFICA.

1. Demonstrado pelo conjunto probatório que o autor possui seqüela em olho direito ocasionada por acidente de qualquer natureza, implicando redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerce, é de ser reformada a sentença para conceder o benefício de auxílio-acidente desde a DER.

2. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015051-58.2012.404.9999, 6ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, D.E. 09.07.2014, PUBLICAÇÃO EM 10.07.2014)

03 – PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. MULTA DIÁRIA. ATRASO NA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. Possível a imposição de multa diária pelo descumprimento de decisão judicial, objetivando compelir a parte ao cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva de obrigação de fazer ou entregar coisa, nos termos do artigo 461 do CPC.

2. Ausente dolo na conduta do executado, descabe imposição de multa por litigância de má-fé.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005391-69.2014.404.9999, 5ª TURMA, DES. FEDERAL LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, POR UNANIMIDADE, D.E. 08.07.2014, PUBLICAÇÃO EM 09.07.2014)

04 – PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ POSTERIOR À MAIORIDADE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. MARCO INICIAL.

1. Na vigência da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão de benefício de pensão por morte, quais sejam: a qualidade de segurado do instituidor e a dependência dos beneficiários que, se preenchidos, ensejam o seu deferimento.

2. Comprovado que a invalidez da parte-autora remonta a período anterior ao óbito de seus pais, não sendo exigida prova de que exista desde o nascimento ou tenha sido adquirida até aos 21 anos para que o filho possa ser considerado beneficiário, é de ser reconhecida a dependência econômica exigida para a concessão do benefício.

3. Inexiste vedação legal à cumulação de pensão por morte com o benefício de aposentadoria por invalidez. Inteligência do art. 124 da Lei 8.213/91.

4. A invalidez do autor não se confunde com a incapacidade prevista no art. 3º do Código Civil, razão pela qual, transcorridos mais de 30 dias entre a data do óbito e o requerimento administrativo, incide o disposto no art. 74, II, da Lei 8.213/91.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016765-24.2010.404.9999, 6ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, D.E. 09.07.2014, PUBLICAÇÃO EM 10.07.2014)

05 – PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DA AVÓ. GUARDA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE PREVIDENCIÁRIA DA PARTE-AUTORA.

1. Para a obtenção do benefício de pensão por morte deve a parte interessada preencher os requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte.

2. A guarda e a tutela estão intimamente relacionadas: a) ambas são modalidades, assim como a adoção, de colocação da criança e do adolescente em família substituta, nos termos do art. 28, caput, do ECA; b) a guarda pode ser deferida, liminarmente, em procedimentos de tutela e de adoção, embora a eles não se limite (art. 33, §§ 2º e 3º); c) o deferimento da tutela implica necessariamente o dever de guarda (art. 36, parágrafo único); d) ambas obrigam à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

3. À luz do princípio constitucional de proteção especial da criança e do adolescente, o menor sob guarda pode ser considerado dependente previdenciário do segurado, nos termos do art. 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do

Adolescente, combinado com o art. 16, § 2º, da Lei de Benefícios, desde que comprovada a dependência econômica, conforme dispõe a parte final deste último dispositivo.

4. A existência de guarda de fato não deve ser empecilho para a caracterização da dependência previdenciária, uma vez que a guarda prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente destina-se, justamente, a regularizar uma posse de fato (art. 33, § 1º).

5. Estando comprovada a qualidade de segurado do instituidor do benefício, a efetiva guarda (judicial ou de fato) pelo de cujus – o qual devia ser o responsável pela assistência material, moral e educacional da parte-autora –, bem como a dependência econômica desta em relação àquele, faz jus o menor sob guarda ao benefício de pensão por morte de seu guardião.

6. Segundo o disposto no art. 1.696 do Código Civil Brasileiro, "o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros".

7. In casu, a autora possui pai e mãe vivos e conhecidos, com os quais convivia esporadicamente e, de acordo com os depoimentos das testemunhas, não restou comprovado que a autora residia com a avó na época do óbito, tampouco que a assistência material, moral e educacional competisse a esta.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022154-82.2013.404.9999, 6ª TURMA, DES. FEDERAL CELSO KIPPER, POR UNANIMIDADE, D.E. 16.07.2014, PUBLICAÇÃO EM 17.07.2014)

06 – PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTOS EM VIDA. EX-ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA SUPERVENIENTE NÃO COMPROVADA.

1. Na vigência da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão da pensão por morte, quais sejam: a qualidade de segurado do instituidor e a dependência econômica dos beneficiários que, se não preenchidos, ensejam o seu indeferimento.

2. Segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a condição de segurado, no caso do contribuinte individual, não decorre simplesmente do exercício de atividade remunerada, mas deste associado ao efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias. Se o contribuinte individual não houver efetuado o recolhimento de ditas contribuições relativas ao período imediatamente anterior ao óbito – ônus que lhe competia, conforme o art. 30, inciso II, da Lei de Custeio – perdeu a qualidade de segurado e, em consequência, não se cumpriu um dos requisitos necessários ao deferimento da pensão por morte a seus dependentes.

3. A jurisprudência desta Corte é favorável à concessão de pensão por morte para ex-cônjuge, mesmo tendo havido dispensa de alimentos na separação, desde que comprovada a dependência econômica superveniente à separação e anterior ao óbito, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

4. Sentença de improcedência mantida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004008-27.2012.404.9999, 6ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, D.E. 09.07.2014, PUBLICAÇÃO EM 10.07.2014)

07 – PREVIDENCIÁRIO. ÓBITO DO ADVOGADO ANTES DA INTIMAÇÃO PARA O JULGAMENTO DO FEITO POR ESTA CORTE. NULIDADE DO JULGAMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a morte do advogado da parte suspende o processo a partir do instante mesmo da ocorrência geradora da suspensão, comunicado, ou não, o fato ao juiz (AgRg no REsp nº 893741, Terceira Turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe de 23.04.2009). Como consequência, são nulos todos os atos processuais praticados após o falecimento, e enquanto não regularizada a representação processual.

2. Inegável a ocorrência de prejuízo à demandante (não teve a oportunidade de fazer sustentação oral por ocasião do julgamento do recurso de apelação no âmbito desta Corte; não teve a oportunidade de opor embargos de declaração em relação ao acórdão proferido por este Regional; e tampouco teve oportunidade de interpor recurso aos Tribunais Superiores), uma vez que teve seu direito de defesa cerceado, em decorrência de que o único procurador habilitado para exercer a defesa de seus interesses já se encontrava falecido. afronta incontornável ao princípio constitucional do contraditório (art. 5º, inc. XL, da Constituição Federal de 1988), que gera a nulidade de todos os atos processuais praticados a partir do momento em que o procurador da autora faleceu.

3. Já estando a parte-autora devidamente representada nos autos, deve ser retificada a autuação, para fazer constar o nome dos novos procuradores constituídos.

4. Questão de ordem solvida para anular o processo a partir do falecimento do procurador da parte-autora, devendo o feito retornar a este Relator para novo julgamento.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001327-78.2013.404.7213, 6ª TURMA, DES. FEDERAL CELSO KIPPER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.07.2014)

08 – PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL DO EX-SEGURADO. ATIVIDADE RURAL. TEMPO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS. REFLEXOS PECUNIÁRIOS NA RENDA MENSAL DA PENSÃO. PEDIDO NÃO VEICULADO NA INICIAL.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, na qualidade de segurado especial, mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea.
2. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida.
3. No caso dos autos, o ex-segurado tem direito à majoração da renda mensal inicial de seu benefício desde a data do requerimento administrativo, tendo em vista que àquela época, já tinha incorporado ao seu patrimônio jurídico o benefício nos termos em que deferido.
4. Não tendo os autores veiculado na inicial o pedido reflexo de revisão da renda mensal da pensão por morte da qual são titulares, não há como ser acolhida a pretensão deduzida em suas razões de apelo.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002879-40.2006.404.7204, 6ª TURMA, JUÍZA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, D.E. 17.06.2014, PUBLICAÇÃO EM 20.06.2014)

09 – PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR: NÃO MAIS OSTENTA NATUREZA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. BENEFÍCIO COMUM: NÃO IMPLEMENTAÇÃO DE TEMPO MÍNIMO.

1. A atividade de professor não mais ostenta a natureza especial. A Lei de Benefícios tratou da aposentadoria do professor no art. 56, inserido justamente na subseção que trata da aposentadoria por tempo de serviço, enquanto a aposentadoria especial foi disciplinada de forma apartada, nos arts. 57 e 58 da mencionada Lei.
2. A contagem diferenciada com redução de cinco anos de tempo de serviço é garantida ao professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.
3. No tocante ao exercício da atividade de magistério, prevista como penosa pelo Decreto nº 53.831/64, só se admite a conversão do período laborado para tempo de serviço comum até a data da vigência da Emenda Constitucional nº 18, de 1981, a qual criou forma especial de aposentadoria aos professores. Após 09.07.1981, só fazem jus à aposentadoria com tempo de serviço reduzido os professores que se mantiverem na atividade docente durante todo o período constitucionalmente exigido. Inviável, pois, a conversão para tempo de serviço comum dos períodos pleiteados pela parte-autora, exercidos na condição de professor, pois posteriores à edição da referida Emenda Constitucional.
4. Não tem direito à conversão de benefício em aposentadoria por tempo de serviço/contribuição o segurado que não comprova tempo de serviço mínimo à benesse.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006281-19.2012.404.7112, 5ª TURMA, DES. FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.07.2014)

10 – PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. VALOR MÍNIMO PARA APROVEITAMENTO COMO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 4º E 5º DA LEI 10.666/2003. ART. 30 DA LEI 8.212/91. ARTS. 32, 214 E 216, DO DECRETO 3.048/99.

1. O contribuinte individual está obrigado ao recolhimento direto, mediante complementação no caso de retenção por parte da pessoa jurídica, de contribuição com base no valor mínimo mensal do salário de contribuição (salário mínimo), quando as remunerações recebidas no mês forem inferiores a este limite.
2. Caso no qual em relação às competências em discussão houve recolhimento com base em salário de contribuição inferior ao salário mínimo, não sendo possível o aproveitamento como tempo de contribuição.
3. Improcedência da pretensão.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017942-18.2013.404.9999, 5ª TURMA, DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, D.E. 13.06.2014, PUBLICAÇÃO EM 16.06.2014)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Tributário e Execução Fiscal



01 – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. VERBA PROVENIENTE DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA SALARIAL.

1. Consoante disposto no art. 649, IV, do CPC, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo.

2. Considerando que a quantia bloqueada no valor de R\$ 947,59 alcançou saldo remanescente da conta proveniente de parcelas rescisórias do contrato de trabalho, as quais possuem natureza salarial, deve ser o referido valor afastado da constrição judicial, por ser impenhorável nos termos do art. 649, IV, do CPC.

3. Apelação improvida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5071514-62.2013.404.7100, 1ª TURMA, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.06.2014)

02 – TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA. ROSTO DOS AUTOS. JUÍZO DA FALÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO ABERTURA DE PRAZO. HONORÁRIOS. RECURSO PROVIDO.

1. Proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo de quebra, não havendo exigência legal de satisfação do requisito de procedibilidade da garantia do Juízo executivo, para o exercício dos embargos à execução, pela massa.

2. Não é caso de reconhecer-se a ausência de garantia do juízo enquanto condição de admissibilidade dos embargos (art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830, e art. 737, do CPC), uma vez que foi efetivada a penhora no rosto dos autos da lide falimentar, procedimento perfeitamente compatível com o art. 11, VIII, da Lei 6.830/80. A incerteza quanto à efetiva quitação do débito exequendo constitui mera digressão especulativa.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5006334-25.2014.404.0000, 2ª TURMA, DES. FEDERAL OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.05.2014)

03 – PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BEM EM CONDOMÍNIO E INDIVISÍVEL. COPROPRIEDADE ENTRE IRMÃOS, SENDO APENAS UM DELES EXECUTADO. PENHORA. POSSIBILIDADE. HASTA PÚBLICA. APENAS A FRAÇÃO IDEAL DA PARTE EXECUTADA.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a alienação de bem indivisível não recairá sobre sua totalidade, mas apenas sobre a fração ideal de propriedade do executado. Situação diversa ocorre com a alienação de bem de propriedade indivisível dos cônjuges caso em que a meação do cônjuge alheio à execução, nos termos do art. 655-B, do CPC, recairá sobre o produto da alienação do bem.

2. Não é possível a extensão da regra de penhorabilidade de bem comum e indivisível do casal, prevista no art. 655-B do CPC, para a copropriedade entre irmãos, na medida em que entre eles, ao contrário do que ocorre no caso dos cônjuges, inexistente presunção de que a dívida contraída por um tenha beneficiado o outro. O vínculo jurídico (de parentesco) que une irmãos simplesmente não autoriza tal suposição (STJ – REsp 1373839/RS).

3. A incidência analógica do art. 655-B do CPC para irmãos implicaria violação do direito constitucional de propriedade – notadamente o direito de dispor – daquele que não figura no polo passivo da execução, que não pode ser compelido a renunciar à sua cota parte no imóvel apenas para facilitar a satisfação do crédito do exequente. O fato de o dispositivo legal assegurar ao expropriado o produto da arrematação até o limite do valor da sua parte ideal não afasta a ofensa ao direito de propriedade, que é mais amplo e continua a ser violado ao se obrigar a disposição do bem e a sua substituição involuntária por outro (STJ – REsp 1373839/RS).

4. A fração ideal de bem indivisível pertencente a terceiro não pode ser levada à hasta pública, devendo a constrição judicial incidir apenas sobre a fração ideal de propriedade da parte executada.

5. Sentença reformada em parte, para que seja determinada a penhora sobre a fração ideal do imóvel de propriedade do executado, limitando, todavia, a arrematação ao seu percentual.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005905-03.2011.404.7101, 2ª TURMA, JUÍZA FEDERAL CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.07.2014)

04 – TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. FATO GERADOR. AQUISIÇÃO DE DISPONIBILIDADE JURÍDICA. PAGAMENTO DE SERVIÇOS PRESTADOS POR MEIO DE DEBÊNTURES. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NO MOMENTO DA CESSÃO DO DIREITO DE CRÉDITO. OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. JUSTIFICATIVA SEM AMPARO EM ELEMENTOS DE PROVA. REGULARIDADE DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. PRORROGAÇÃO E MPF COMPLEMENTAR. PRINCÍPIO DA INQUISITORIEDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO.

1. O fato gerador do imposto de renda, segundo o art. 43 do CTN, é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, que se identifica como produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. O CTN não qualificou a disponibilidade como se "econômica" ou "jurídica" fossem sinônimas ou complementares, mas sim como alternativas isoladas.

2. O conceito de disponibilidade econômica é facilmente apreensível, visto que ocorre quando a renda está em mãos do titular do acréscimo patrimonial. Por sua vez, caracteriza-se a disponibilidade jurídica quando há titularidade de bens ou direitos transformáveis posteriormente em disponibilidade econômica. Nesta situação, embora a renda ainda não esteja disponível fisicamente, o titular do acréscimo patrimonial possui um título jurídico que lhe dá a possibilidade de adquirir a disponibilidade econômica a qualquer momento.

3. O recebimento da remuneração pelos serviços prestados por meio de cessão de direito de crédito em nada altera a natureza dos rendimentos como produto do trabalho, tampouco descaracteriza a efetiva disponibilidade jurídica da renda. Evidentemente se trata de riqueza nova, oriunda do trabalho, que se incorporou ao patrimônio do autor. Igualmente se verifica que as debêntures configuram título de renda cuja remuneração pode ser dimensionada no momento de sua aquisição ou transação. Mesmo que não se verifique pagamento periódico, amortização, resgate, repactuação ou conversão em ações das debêntures, o autor possuía um título para o seu recebimento, que também lhe conferia a prerrogativa de alienar ou transferir a terceiros. Mostra-se inegável, por conseguinte, que se encontram aperfeiçoados todos os elementos do fato gerador do imposto de renda.

4. Não procede o argumento de que, embora inexista tributação no momento do pagamento pela prestação de serviços, haverá quando ocorrer a liquidação dos títulos. Primeiro, porque houve efetivamente a disponibilidade jurídica de renda, que enseja a incidência de imposto de renda. Segundo, porque os rendimentos de debêntures são tributados na fonte, incidindo o imposto de renda apenas sobre a remuneração recebida e não sobre todo o valor investido. O acréscimo patrimonial tributável, quando ocorre a liquidação do título, abrange somente o lucro auferido com a operação, ou seja, os juros e os rendimentos obtidos, sob a premissa de que a renda investida na aquisição das debêntures já tenha sido tributada.

5. A base de cálculo do imposto de renda deve refletir o efetivo acréscimo patrimonial, decorrente de rendimentos do trabalho não assalariado (art. 3º, § 4º, da Lei nº 7.713/88), e não o valor da operação atribuído pela cedente. Em se tratando de rendimentos recebidos na forma de bens ou direitos, avaliados em dinheiro, o art. 55, inciso IV, do Regulamento do Imposto de Renda, determina a tributação pelo valor que tiverem na data da percepção.

6. O art. 42 da Lei nº 9.430/96, ao estabelecer a presunção de existência de receitas ou rendimentos omitidos a partir da apuração de depósitos de origem não identificada, oportuniza ao titular da conta em que encontrados os valores a demonstração da sua procedência, mediante documentação hábil e idônea, o que evidencia tratar-se de presunção legal relativa. Serve a presunção, assim, unicamente como técnica para aliviar o ônus probatório do fisco quanto à existência de receitas ou rendimentos omitidos, tornando praticável e garantindo a efetividade da legislação tributária.

7. A alegação de que o recibo de quitação, atinente ao pagamento de serviços prestados, justificaria a movimentação bancária do ano de 2004, pois a data do recibo se refere apenas à data da declaração e não da efetiva percepção dos rendimentos, está desguarnecida de qualquer elemento de prova. Para que se assente a verossimilhança da justificativa dada para o significativo volume de valores que transitaram nas contas correntes no período, seria necessário demonstrar o liame lógico entre os depósitos realizados e os rendimentos recebidos da pessoa jurídica, mediante fatos e provas fundamentados.

8. Diante da ausência de qualquer substrato probatório, presume-se que, efetivamente, os serviços foram pagos em dezembro de 2004, mormente porque a cláusula terceira do contrato permite a ilação de que o pagamento ocorreria somente ao final do contrato. Assim, não existe relação entre os créditos bancários do ano base 2004 e a renda justificada (e declarada apenas no curso da ação fiscal), porquanto não há evidência de que a movimentação financeira decorre da remuneração dos serviços prestados. Portanto, mostra-se legítima a tributação dos valores como se rendimentos omitidos fossem, na forma do artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

9. Embora o novo Mandado de Procedimento Fiscal tenha substituído os anteriores, a indicação dos mesmos auditores fiscais que haviam atuado no MPF anterior não acarreta violação ao disposto no parágrafo único do art. 16 da Portaria nº 4.066/2007, visto que o primeiro MPF não se extinguiu por decurso de prazo. A emissão do novo MPF somente teve a

função de cumprir o requisito formal de prorrogação do prazo do procedimento que se encontrava em andamento e não pôde ser concluído até 31.10.2007, atendendo o disposto no art. 2º do Decreto nº 6.104/2007.

10. O procedimento fiscal guia-se pelo princípio da inquisitorialidade, ou seja, antes do lançamento fiscal propriamente dito, as garantias do processo administrativo tributário (contraditório, ampla defesa, ampla instrução probatória, duplo grau de cognição) são atenuadas, de forma a permitir atuação mais célere e eficaz da administração, para que exerça o dever de fiscalizar e apurar os fatos de interesse tributário. A coleta de dados de terceiros e a realização de diligências perante terceiros pela autoridade fiscal, sem o conhecimento do contribuinte, não implica violação ao contraditório e à ampla defesa, visto que, na fase preparatória do lançamento fiscal, ainda não existe litígio estabelecido.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5004702-52.2010.404.7000, 1ª TURMA, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.07.2014)

05 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGREGAÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SICUBE. FABRICANTES DE BEBIDAS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ART. 28, § 4º, LEI Nº 11.488/2007 E ART. 58-T, CAPUT E § 2º, DA LEI Nº 10.833/2003. AMPLIAÇÃO INDEVIDA DA TUTELA DE URGÊNCIA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 463 DO CPC.

1. A obrigação de instalação do sistema de equipamentos contadores de produção (Sicobe), que possibilitem a identificação do tipo de produto, de embalagem e de sua marca comercial, com função de fiscalizar e controlar os tributos incidentes sobre certas bebidas pelos estabelecimentos industriais envasadores de bebidas (PIS/Cofins, PIS/Cofins-Importação e o IPI), consubstancia-se em verdadeira obrigação tributária acessória. A obrigação de ressarcimento pelos custos de funcionamento do sistema à Casa da Moeda do Brasil, conquanto não se confunda com a obrigação acessória de instalação do sistema Sicobe, é dela oriunda, possuindo o ressarcimento, por conseguinte, a natureza de custo decorrente de obrigação tributária acessória.

2. O fato de o conteúdo da obrigação acessória não ser patrimonial não significa a inexistência de qualquer custo ou despesa que tenha o contribuinte de arcar para o cumprimento da obrigação tributária acessória.

3. Afastada a natureza tributária do ressarcimento do Sicobe.

4. O próprio legislador criou mecanismo de atenuação do ônus decorrente do ressarcimento dos custos, conforme previsão contida no § 2º do art. 58-T da Lei nº 10.833/2003. Precedentes da Corte.

5. Resta, assim, preenchido o requisito de verossimilhança da alegação. Igualmente demonstrado o receio de lesão grave e de difícil reparação, considerando a eficácia da sentença prolatada, sem limitação territorial, atingindo expressamente todos os associados da Afrebras em âmbito nacional.

6. A decisão atacada redundou na indevida ampliação do provimento de urgência oriundo da sentença, porquanto não havia margem para o julgador singular corrigir, complementar ou modificar seu raciocínio jurídico, anteriormente manifestado, para além das hipóteses previstas nos incisos do art. 463 do CPC. Não se tratando de inexistência material e não tendo o autor manejado dos embargos de declaração, há violação, no ponto, ao dispositivo processual aludido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5005867-46.2014.404.0000, 2ª TURMA, DES. FEDERAL OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.05.2014)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Penal e Direito Processual Penal



01 – PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 38-A DA LEI 9.605/98. MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL, OU DE OUTRAS PROVAS, ATESTANDO O ESTÁGIO DE REGENERAÇÃO DA MATA SECUNDÁRIA. ABSOLVIÇÃO.

Tratando-se de delito que tipifica a conduta de destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção, a materialidade depende de prova técnica que comprove o estágio de regeneração em que se encontrava a vegetação, a fim de comprovar a ocorrência dos elementos do tipo penal. No caso dos autos, o Laudo elaborado pelos servidores do ICMBio é omissivo a respeito, de modo que não há prova elementar do delito. Atipicidade da conduta. Absolvição nos termos do art. 386, III, do CPP.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000662-85.2010.404.7207, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.07.2014)

02 – PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E LAVAGEM DE DINHEIRO. HABEAS CORPUS. MEDIDAS CAUTELARES SUBSTITUTIVAS DA LEI Nº 12.403/2011 IMPOSTAS NA SENTENÇA. MEDIDA AUTÔNOMA, INDEPENDENTE DOS PRESSUPOSTOS DA PRISÃO CAUTELAR. PROIBIÇÃO DE VIAGEM AO EXTERIOR. APREENSÃO DE PASSAPORTE. EMPECILHO À PRÁTICA DE NOVOS DELITOS. POSSIBILIDADE.

1. A inexistência de requisitos para a imposição de preventiva não afasta a possibilidade de fixação de outras cautelares penais, porquanto não são medidas meramente substitutivas da prisão, mas autônomas.

2. Em face do poder geral de cautela conferido ao juiz (artigo 798 do CPC c/c art. 3º do CPP), é possível estabelecer medidas que se revelem mais adequadas aos fatos e aos acusados, ainda que não previstas expressamente em lei, principalmente quando favoráveis aos réus, comparativamente à adoção do decreto de prisão preventiva.

3. O art. 320 do CPP elenca, expressamente, a possibilidade de comunicação pelo Juiz às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional acerca da proibição do indiciado ou acusado de ausentar-se do país.

4. Na hipótese, a medida cautelar visa a criar empecilho, ou ainda, obstaculizar as práticas adotadas pelo agente na utilização de seu know-how, diante das particularidades adotadas para a evasão das divisas ao exterior, tendo em conta as dificuldades enfrentadas para o “desbaratamento” destas operações ilícitas.

5. Juízo de necessidade e adequação demonstrado.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5015083-31.2014.404.0000, 7ª TURMA, JUÍZA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.07.2014)

03 – PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO TENTADO. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FORMULÁRIOS. PREENCHIMENTO. SEGURADOS. ADVOGADO. ORIENTAÇÃO. DOLO CONFIGURADO.

1. Amolda-se ao tipo penal previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal a conduta do advogado, consistente em orientar os clientes a preencher e assinar formulários destinados a instruir requerimentos de benefícios previdenciários perante o INSS, assinados com data retroativa e pelo próprio beneficiário, contendo informações que não condiziam com a realidade fática, objetivando a aposentação do constituinte de boa-fé, conduta delitiva que não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente.

2. Conjunto probatório que aponta a utilização de ardil pelo réu, visto que, na condição de procurador do requerente junto ao INSS, utilizou-se de meios inidôneos para a obtenção de acréscimo de tempo de serviço referente ao exercício de atividades especiais, levando a autarquia previdenciária a acreditar na legitimidade dos formulários, quando tais documentos deveriam ser emitidos e assinados pela empresa empregadora.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001166-88.2010.404.7111, 8ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.07.2014)

04 – PENAL. TENTATIVA DE ESTELIONATO EM DETRIMENTO DO INSS. ARTIGO 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. PROVA. CONDENAÇÃO.

Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo no cometimento de estelionato tentado, consistente na tentativa de obtenção indevida de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, mantendo o Instituto Nacional do Seguro Social em erro, ao omitir informação sobre a existência de renda proveniente de atividade urbana (locação de imóveis), mantém-se a condenação do réu como incurso nas penas do art. 171, § 3º, c/c art. 14, II, do CP.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001221-20.2011.404.7203, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.07.2014)

05 – DIREITO PENAL. FURTO QUALIFICADO. SUBTRAÇÃO DE VALORES DE CONTA CORRENTE. FRAUDE PELA INTERNET. LITISPENDÊNCIA NÃO VERIFICADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA INVASÃO DE DISPOSITIVO INFORMÁTICO ALHEIO. ART. 154-A DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIA COMPROVADA. DOSIMETRIA. SENTENÇA MANTIDA.

1. O objeto da ação penal em trâmite na 2ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul é distinto do analisado no presente feito. Logo, afasta-se a hipótese de litispendência invocada pela defesa, porque as três operações bancárias objeto deste inquérito não faziam parte da ação penal nº 0007969-66.2007.4.05.8400.

2. Não há falar em desclassificação para o art. 154-A do Código Penal, pois os réus, mediante sua conduta, não apenas “invadiram dispositivo eletrônico alheio para obter vantagem ilícita”, tendo efetivamente subtraído a quantia de R\$ 3.046,97 (três mil e quarenta e seis reais e noventa e sete centavos) pertencentes à empresa vítima. Incide, por óbvio, o art. 155, § 4º, do CP.

3. De acordo com as provas dos autos, o valor foi subtraído, por meio de fraude eletrônica perpetrada por um dos réus, de conta corrente, agência Ahú/Curitiba/PR da Caixa Econômica Federal, cuja titular é a empresa, vítima do furto. O montante, então, foi direcionado para a conta do outro réu.

4. O réu P.H. confessou no interrogatório da investigação. Por sua vez, o acusado J.D. confirmou, em sedes policial e judicial, a prática criminosa, inclusive no que se refere ao codenunciado.

5. Os réus não obtiveram êxito em afastar as provas que recaem sobre si, devendo ser mantida a condenação pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, II e IV, do Código Penal.

6. Não há o que se reformar na reprimenda aplicada, porquanto corretamente fixada na sentença, inclusive no tocante à substituição das privativas de liberdade por restritivas de direitos.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002347-69.2010.404.7000, 7ª TURMA, JUÍZA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.07.2014)

06 – PENAL. ARTIGO 273, § 1º-B, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. MEDICAMENTOS. MANUTENÇÃO EM DEPÓSITO. ABSOLVIÇÃO.

O art. 273 do CP prevê a conduta de "ter em depósito para vender", de forma que é atípica a conduta de "ter em depósito" medicamento sem registro na Anvisa narrada na denúncia, impondo-se a manutenção da absolvição da ré, com fundamento no art. 386, III, do CP.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5013882-18.2012.404.7002, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.06.2014)

07 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REVOGAÇÃO APÓS O PERÍODO DE PROVA. ANTECEDENTES QUE DERAM CAUSA À REVOGAÇÃO ANTERIORES AO OFERECIMENTO DO BENEFÍCIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.

1. A suspensão condicional do processo encontra previsão no artigo 89 da Lei 9.099/95, sendo cabível nos casos de crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, quando presentes os requisitos legais.

2. Caso em que o sursis processual foi revogado após o período de prova, devido à existência de outro processo criminal em tramitação, no qual a ré restou denunciada antes do oferecimento da benesse.

3. O fato de a acusada ostentar, ao tempo da proposta do sursis processual, ação penal em andamento não pode, depois de cumpridas as condições impostas, justificar sua revogação.

4. Concessão de habeas corpus de ofício para declarar extinta a punibilidade da apelante, nos termos do artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003630-71.2008.404.7005, 8ª TURMA, DES. FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR UNANIMIDADE, D.E. 15.07.2014, PUBLICAÇÃO EM 16.07.2014)

08 – PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES (LEI Nº 9.472/97 E LEI Nº 4.117/62). ENQUADRAMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO. CONEXÃO COM O CRIME DO ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. COMPETÊNCIA.

1. Para aquele que "desenvolve atividades de telecomunicações" de forma reiterada e que se projeta no tempo, seja no caso de radiotransmissão (comunitária, comercial ou via internet), seja no caso de utilização de equipamento radiotransceptor em veículo ou residência, mas sempre de forma habitual, o enquadramento do fato é o do art. 183 da Lei nº 9.472/97. Para quem "instala" ou "utiliza" aparelhos radiotransceptores, sem comprovação da habitualidade na conduta, o enquadramento correto é no art. 70 da Lei nº 4.117/62. Precedentes.

2. A habitualidade não pode ser presumida da condição de proprietário de veículo, da qual não decorre necessária e logicamente a conclusão de que a utilização era habitual, o que estaria afastada em casos como a aquisição recente do veículo, instalação recente do equipamento e até mesmo desconhecimento sobre sua existência.

3. O dado da habitualidade, considerado decisivo pela jurisprudência para a adequação típica no art. 183 da Lei nº 9.472/97, deve estar narrado na denúncia e demonstrado com base em indícios concretos, caso contrário, não há justa causa para o prosseguimento do feito pelo delito do art. 183 da Lei nº 9.472/97.

4. Desclassificada a conduta para o tipo penal de menor potencial ofensivo (art. 70 da Lei 4.117/62), a competência é do Juizado Especial Criminal (art. 61 da Lei nº 9.099/95).

5. São de competência da 4ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR (antiga 2ª Vara Criminal) os processos que versam sobre "contrabando e descaminho e violação de direito autoral, ambos (artigos 334 e 184 do Código Penal) sem conexão

com quaisquer outros delitos" (Resolução nº 66, de 24 de abril de 2013), bem como aqueles de menor potencial ofensivo (art. 70 da Lei 4.117/62), submetidos à jurisdição do Juizado adjunto àquela vara.

6. Havendo conexão entre o crime do art. 334 do Código Penal e o crime do art. 70 da Lei nº 4.117/62, exclui-se a competência daquela vara especializada, por força do art. 1º, II, da Resolução nº 66, de 24 de abril de 2013.

(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5010953-75.2013.404.7002, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.07.2014)

09 – PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. USO DE DOCUMENTO FALSO PARA COMPRAR PASSAGENS PARA EFETUAR IMPORTAÇÃO E TRANSPORTE DO ENTORPECENTE. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE. CULPABILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO NÃO VIOLADO. BIS IN IDEM NÃO CARACTERIZADO.

1. O fato de não ter sido denunciado pela prática do crime do art. 304 c/c 297, ambos do Código Penal não impede que o magistrado considere tal circunstância como negativa ao aferir a culpabilidade do acusado quanto ao tráfico transnacional de drogas.

2. Durante a instrução, restou suficientemente evidenciado que o réu se valeu de carteira de identidade falsa em nome de terceiro, para aquisição das passagens de ônibus utilizadas no deslocamento até o Paraguai e para o destino final da droga, inclusive tendo assim confessado em juízo.

3. O uso de documento falso para comprar as passagens em nome de terceiro não pode ser posta de lado pelo julgador, pois a importação e transporte de entorpecentes com a utilização de tal ardil são merecedores de maior repreensão. O objetivo do acusado era não ser identificado em caso de eventual fiscalização.

4. Não se exige que tal circunstância esteja descrita na denúncia, bastando que sejam produzidas provas de sua existência ao longo da instrução processual, à luz do contraditório e da ampla defesa, conforme se verifica no caso em tela.

5. O juiz não poderia considerar o uso de documento falso na dosimetria das penas do tráfico transnacional de drogas apenas na hipótese de o réu ter sido denunciado e processado em razão da prática de tal crime, caso contrário implicaria bis in idem.

6. A pretexto da existência de pontos omissos e obscuros, busca o embargante rediscutir o mérito da questão decidida, atribuindo-se efeitos modificativos aos declaratórios, o que, na espécie, se revela manifestamente injustificável.

(TRF4, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000509-46.2014.404.7002, 7ª TURMA, JUÍZA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.07.2014)

10 – PENAL. ART. 33 DA LEI 11.343/2006. TRÁFICO DE DROGAS. CONCURSO DE PESSOAS. COAUTOR. POSSE DIRETA DA DROGA. DESNECESSIDADE. ART. 35 DA LEI 11.343/2006. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PERMANÊNCIA. ESTABILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CRITÉRIO. TRANSNACIONALIDADE. CAUSA DE AUMENTO. QUANTUM. PENA DE MULTA.

1. O tipo descrito no art. 33 da Lei 11.343/2006, é multinuclear ou de ação múltipla, que se consuma quando praticada qualquer das condutas ali descritas.

2. A prática de várias das condutas descritas no art. 33 da Lei 11.343/2006 em relação ao mesmo objeto material configura crime único.

3. O delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006 admite coautoria ou participação, respondendo o agente que de outra forma contribuiu para o fato, ainda que não tenha praticado a conduta descrita no verbo nuclear do tipo.

4. Na hipótese de concurso de pessoas, não se exige que o coautor tenha a posse direta da droga para o reconhecimento do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006, bastando demonstração de que contribuiu para a execução da prática criminosa.

5. O crime de associação para o tráfico de drogas, previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006, é uma forma especial do crime de quadrilha ou bando, do artigo 288 do Código Penal, na qual é exigido um número menor de participantes, bastando a existência de dois agentes.

6. O crime de associação para o tráfico de drogas, previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006 é crime comum, de forma que o agente pode integrar a associação sem ser condenado pelos crimes autônomos, sendo também possível o inverso.

7. Acerca da materialidade do delito de associação para o tráfico de drogas, sua comprovação pode ser feita por qualquer meio de prova, não sendo exigida efetiva apreensão de drogas (STF. RHC 84847/SP. Ministro Joaquim Barbosa. 22.02.2005).

8. Para a caracterização do crime de associação para o tráfico, é imprescindível o animus associativo, que o diferencie da reunião ocasional de agentes, consubstanciado no prévio ajuste voltado à prática de crimes de tráfico de drogas.

Exige-se, para a configuração do crime, a comprovação do ânimo de permanência e estabilidade. Entendimento da 4ª Seção deste Tribunal.

9. Com relação ao quantum de aumento da pena-base, prevalece neste Tribunal um critério de proporcionalidade matemática, segundo o qual, em regra, cada judicial considerada negativa implica aumento de um oitavo da diferença entre o mínimo da pena em abstrato e o termo médio. Tal critério leva em conta a previsão de oito circunstâncias judiciais no art. 59 do CP, aliado ao entendimento de que, em casos de predomínio de judiciais desfavoráveis, a pena-base deve se situar no termo médio, apurado mediante soma do mínimo e do máximo em abstrato, dividido por dois.

10. Embora o sistema de fixação da pena adotado pelo Código Penal contemple uma relativa indeterminação, a adoção de critérios matemáticos de proporcionalidade, para além do pragmatismo, permite também a concretização do princípio da igualdade, ao evitar que réus em situações muito assemelhadas venham a ser tratados de forma diversa com base apenas em pautas subjetivas de valoração. Assim, a proporcionalidade matemática é conveniente para a maior parte dos casos, ressalvado o temperamento de casos que destoem da normalidade, em função do grau acentuado de relevância de determinada circunstância judicial que possa receber valoração mais aguda.

11. No entanto, para a valoração da circunstância especial de elevação da pena-base atinente à quantidade e à natureza da droga, o Juiz não está atrelado ao critério do termo médio, uma vez que se trata de circunstância preponderante diversa das oito circunstâncias previstas no artigo 59 do CP, a serem consideradas de forma independente, pois encontra previsão na regra especial do art. 42 da Lei 11.343/2006 (TRF4, ACR 50080421820124047005, Rel. Juiz Federal Marcelo De Nardi, 7ª T., u., j. 15.10.2013).

12. Comprovado que a droga era proveniente do exterior, conclui-se pela transnacionalidade do delito, sendo obrigatória a incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, I, da Lei 11.343/2006.

13. Nos termos do artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006, para fins de comprovação da transnacionalidade, admite-se a análise não apenas da procedência da droga, mas também da sua natureza e das circunstâncias do fato que a evidenciem. Registre-se, ainda, que para comprovação da transnacionalidade basta que se evidencie que a droga provém do exterior.

14. No tocante ao quantum de aumento da transnacionalidade, o artigo 40, I, da Lei 11.343/2006 disciplina aumento variável de 1/6 a 2/3, para o que deve ser dado destaque às circunstâncias do fato, analisadas em conjunto, como por exemplo, a procedência da droga, a distância percorrida em território nacional, os requintes na prática do delito, dentre outros fatores, que dificultam a fiscalização do tráfico internacional.

15. A pena de multa deve ser fixada proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000858-29.2013.404.7214, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.06.2014)

Juizados Especiais Federais
Turma Nacional de Uniformização
Incidentes de uniformização de jurisprudência



01 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE-AUTORA. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA NÃO OBSTA, POR SI SÓ, O DIREITO À PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA PELA TURMA RECURSAL DA PARAÍBA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. INCIDENTE CONHECIDO. ACÓRDÃO ANULADO PARA ANÁLISE DOS ASPECTOS FÁTIVOS. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20.

1. A parte-autora interpõe o presente incidente de uniformização com o intuito de alterar o resultado do acórdão da Turma Recursal da Paraíba, que reformou parcialmente a sentença de procedência. A sentença reconheceu o direito ao auxílio-doença, porém, a sentença foi parcialmente reformada para excluir o direito ao benefício após 19 de julho até 31 de julho e, posteriormente, houve a negativa do direito ao restabelecimento do auxílio-doença diante de fato novo, qual seja, que a parte-autora retornou à atividade remunerada.

2. Defende a parte-autora a reforma da decisão sob o fundamento de que o retorno ao trabalho não impede a concessão do benefício por incapacidade. Traz julgado desta Turma Nacional como paradigma.

3. Incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela parte-autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

4. O Incidente tempestivo e parcialmente provido.

5. É verdade que o fato, isoladamente considerado, de o segurado exercer atividade remunerada não basta para negar incapacidade para o trabalho. Muitas vezes em que o requerimento de auxílio-doença é negado, o segurado sacrifica-se para continuar trabalhando ou voltar ao trabalho, fazendo esforço indevido mesmo sem plenas condições físicas, na tentativa de garantir o seu sustento.

6. Essa questão já está uniformizada na Turma Nacional de Uniformização, conforme Súmula nº 72: “É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou”. O fato, isoladamente considerado, de o segurado exercer atividade remunerada não basta para afastar a caracterização da incapacidade para o trabalho.

7. Todavia, não é possível averiguar, nesta esfera uniformizadora, se o autor retornou à mesma atividade profissional exercida, ou se foi colocado em outra atividade, mesmo porque ao vincular-se a novo empregador, não é viável constatar se houve ou não recuperação ou se a nova atividade profissional não agrava a doença que lhe acomete.

8. Portanto, partindo da premissa já fixada por esta Turma Nacional de que o retorno a atividade não é empecilho para a concessão do benefício, é necessário o retorno dos autos para cotejo da matéria fática. Aplicação da Questão de Ordem nº 20 da TNU: “Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito”.

9. Recurso parcialmente provido para, reconhecendo a premissa jurídica fixada por esta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise do conjunto fático quanto ao retorno ao trabalho.

10. Pedido de Uniformização Jurisprudencial conhecido e parcialmente provido. Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização, nos termos do presente voto-ementa.

(PEDILEF 05024653220104058201, JUÍZA FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, TNU, DOU 27.06.2014 PÁG. 23/71.)

02 – PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFICIÁRIO MENOR IMPÚBERE À DATA DA ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EFEITOS FINANCEIROS A CONTAR DA DATA DE ENCARCERAMENTO E NÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO INCISO II DO ARTIGO 74 DA LEI 8.213/1991 AOS MENORES ABSOLUTAMENTE INCAPAZES. REPRESENTATIVO DA TNU NO PEDILEF 0508581-62.2007.4.05.8200/PB. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

O requerente pediu, em 15.09.2008, a concessão de auxílio-reclusão pelo encarceramento de seu pai, em 28.05.2005, sendo-lhe deferido da data do requerimento e não da data do fato gerador, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 74, II, da Lei 8.213/1991, dada a sistemática aplicável do quanto disposto em questão de pensão por morte ao caso desta espécie de benefício. Acórdão da Turma Recursal paraense por maioria de votos. A TNU consolidou seu entendimento no julgamento do representativo pedido de uniformização 0508581-62.2007.4.05.8200/PB, da lavra do Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, em Sessão de 16.08.2012, determinando que não se aplica o dispositivo aos absolutamente incapazes, dada a sua natureza prescricional. São devidas as prestações desde o encarceramento, em 28.05.2005. Ante o exposto, voto por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e dar-lhe provimento para reafirmar a tese exposta no Pedilef 0508581-62.2007.4.05.8200/PB, aplicado aos casos de auxílio-reclusão, para julgar procedente a pretensão do jovem autor da demanda, devendo ser pagas as diferenças de 28.05.2005 a 15.09.2008, conforme apurado em liquidação. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

(PEDILEF 00241832920084013900, JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, TNU, DOU 27.06.2014 PÁG. 23/71.)

03 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELO RÉU. PENAL. CRIME MOEDA FALSA. § 2º DO ART. 289. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. VEDADA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA EM VIRTUDE DO BEM TUTELADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelos réus J.R.P.M. e M.G.M., ambos representados pela Defensoria Pública da União, em face do acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina sob a alegação de que a Turma de origem não aplicou o princípio da insignificância em frontal divergência com o entendimento da 1ª Turma Recursal de Goiás.

2. Os requerentes foram condenados às penas do art. 289, § 2º, condenação essa mantida pela Turma Recursal de Santa Catarina. Os Réus entendem que deve ser aplicado ao caso dos autos o princípio da insignificância, tendo em vista que a ofensa ao bem jurídico tutelado, a fé pública, foi ínfima (posse de duas notas de R\$ 5,00 e duas notas de R\$ 10,00). Acrescentam que é imperioso se atentar à proporcionalidade entre a pena cominada ao tipo e a conduta perpetrada pelos réus.

3. O Incidente de Uniformização de Jurisprudência manejado pelos autores, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001. O recurso teve seu seguimento deferido com remessa a esta Turma Uniformizadora e distribuição a esta relatora.

4. Incidente que merece conhecimento.

5. A despeito dos réus não terem requerido em nenhuma oportunidade a aplicação do princípio da insignificância nas oportunidades próprias do processo criminal, nas instâncias ordinárias, verifico que a Turma Recursal de Santa Catarina analisou, de ofício, a possibilidade de aplicação, mas não o fez considerando que não foram cumpridos os requisitos para o benefício.

6. Divergência jurisprudencial instaurada entre o acórdão recorrido e a decisão proferida pela Turma Recursal de Goiás, a despeito de a decisão ter sido proferida em 2007 (Proc. 2007.35.00712891-9).

7. No mérito, o pedido não merece provimento.

8. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente exigido para a aplicação do princípio da insignificância, a fim de tornar a ação delituosa atípica, a satisfação, de forma concomitante, dos seguintes requisitos, quais sejam, a) conduta minimamente ofensiva; b) a ausência de periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e d) lesão jurídica inexpressiva.

9. No caso dos autos, os autores não cumprem os requisitos, conforme ficou consignado no acórdão recorrido. Naquela decisão restou clara a materialidade do delito (art. 289, § 2º), conforme demonstrado nos laudos periciais acostados às fls. 64/74 e 101/73 e o tipo subjetivo uma vez que tendo ciência da falsidade, os réus colocaram as notas em circulação. Ainda restou registrado na decisão recorrida que os réus cometeram o crime após evadirem da Colônia Agrícola de Palhoça – SC, e que as notas recebidas foram provenientes da venda de objetos que estavam dentro de um veículo roubado. Mesmo cientes da falsificação das notas posteriormente ao seu recebimento, os réus as utilizaram para pagamento de combustível no Auto Posto Barra Clara em Angelina (SC).

10. Desse modo, considerando que as circunstâncias judiciais não eram favoráveis aos acusados, posto que reincidentes, cometeram o crime após fugir de Colônia Penal Agrícola penal, e ainda que as cédulas fossem recebidas em operação ilícita (venda de produtos encontrados em carro furtado), não foi possível a aplicação do princípio da insignificância.

11. Além de não cumprirem os requisitos, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firme quanto a não possibilidade de aplicação do princípio da insignificância diante do bem tutelado (fé pública). Nesse sentido, são os recentes julgados: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO DE RECURSOS. ÓRGÃO COLEGIADO COMPOSTO MAJORITARIAMENTE POR JUÍZES CONVOCADOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL E DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. PRECEDENTES. CRIME DE MOEDA FALSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. – Não há ofensa aos princípios do juiz natural ou do duplo grau de jurisdição na apreciação de recursos por órgão composto majoritariamente por juizes convocados, desde que observada a lei de regência. Precedentes do STF e STJ. – A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da inaplicabilidade do princípio da insignificância, haja vista que o bem jurídico tutelado é a fé pública, a credibilidade da moeda e a segurança de sua circulação, independentemente da quantidade e do valor das cédulas falsificadas. Precedentes. Agravo regimental desprovido. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0261633-2 Relator (a) Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) QUINTA TURMA Data do Julgamento 09.04.2013 Data da Publicação/Fonte DJe 12.04.2013. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MOEDA FALSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O delito de moeda falsa não se compatibiliza com a aplicação do princípio da insignificância, segundo iterativa jurisprudência desta Corte, uma vez que o bem jurídico tutelado pelo artigo 289 do Código Penal é a fé pública, insuscetível de ser mensurada pelo valor e pela quantidade de cédulas falsas apreendidas. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 1227113/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 11.06.2013, DJe 21.06.2013). HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. MOEDA FALSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em

louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem contra acórdão de recurso em sentido estrito, como se fosse um inominado sucedâneo recursal. 2. Consoante entendimento jurisprudencial, o "princípio da insignificância – que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentaridade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal – tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. (...) Tal postulado – que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada – apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público." (HC nº 84.412-0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004). 3. Em se tratando do crime de falsificação de moeda, esta Corte, acompanhando a orientação do Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento no sentido de que não se aplica ao delito do art. 289 do Código Penal o princípio da insignificância. 4. Impetração não conhecida. HC 257421 / MG HABEAS CORPUS 2012/0221384-2 Relator (a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131) Órgão Julgador T6 – SEXTA TURMA Data do Julgamento 22.04.2014 Data da Publicação/Fonte DJe 06.05.2014

12. Pedido de uniformização conhecido e não provido. Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. (PEDILEF 00000047120134047295, Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, TNU, DOU 07.07.2014 PÁG. 51/61.)

04 – TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. FUNÇÃO COMISSIONADA NÃO INCORPORÁVEL. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO

1. A recorrente interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, sob o fundamento de que a decisão impugnada está em desacordo com entendimento do STJ (REsp 957105/AL, REsp 617648/DF, REsp 613138/DF, EREsp 549985/PR, REsp 552740/DF, AgRg no Ag 574082/PR) e de Turma Recursal do Distrito Federal (2005.71.50.007307-9/DF), ao considerar a incidência de contribuição previdenciária sobre função gratificada que não será incorporada à aposentadoria do autor.

2. O tema em questão já foi pacificado por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 200438007051310, Relator Juiz Federal RENATO TONIASO, 27.06.2006) quando se afirmou que se deve afastar, a partir da edição da Lei 9.783/99, o desconto previdenciário incidente sobre a gratificação pelo exercício de função comissionada, em razão da supressão de sua incorporação aos proventos de aposentadoria.

3. A nova redação dada ao art. 40, § 3º, da Constituição Federal alterou a sistemática da Previdência Social passando a aposentadoria a ser calculada com base exclusivamente no cargo efetivo. Assim, é indevido o desconto previdenciário incidente sobre função comissionada e gratificada, em virtude da supressão de sua incorporação aos proventos da aposentadoria, visto que a contribuição não pode exceder ao valor necessário para o custeio do benefício previdenciário.

4. Incidente conhecido e provido para reafirmar a tese de que é indevido o desconto previdenciário incidente sobre função comissionada/gratificada não incorporada aos proventos da aposentadoria. Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de Origem para adequação do acórdão recorrido aos termos do voto do relator. (PEDILEF 200833007041779, JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, TNU, DOU 07.07.2014 PÁG. 51/61.)

05 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INTERPOSTO PELA PARTE-AUTORA. CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPRAS REALIZADAS POR TERCEIRO. FURTO. ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL DE ORIGEM EM CONFRONTO COM O ENTENDIMENTO DO PARADIGMA DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A parte-autora interpõe o presente incidente de uniformização sob o fundamento de divergência jurisprudencial entre o acórdão proferido nesta ação pela Turma Recursal de Pernambuco e decisões proferidas sobre a mesma matéria de direito material pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. Alega a parte-autora que propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal requerendo a sua condenação no pagamento de danos morais e materiais em decorrência de compras efetuadas em seu cartão de crédito, após ter sido furtado. Alega que contestou as compras comunicando o furto.

3. A sentença de improcedência, mantida pela Turma Recursal de Pernambuco, foi fundamentada no argumento de que não foi comprovado que a parte-autora teve seu cartão furtado, em especial porque o comunicado foi feito alguns dias após o alegado furto e o boletim de ocorrência meses depois.

4. A parte-autora maneja o Pedido de Uniformização, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/2001, sob a alegação divergência jurisprudencial com o Superior Tribunal de Justiça.
 5. Recurso que merece conhecimento.
 6. Analisando os paradigmas apresentados, verifico que há a imprescindível similitude fática e jurídica para permitir o conhecimento do presente incidente.
 7. Com efeito, o RESP 348343-SP, tratou de aduzir que as cláusulas que obrigam a parte-autora a comunicar o furto são abusivas.
 8. Consigno, inicialmente, que o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região não se presta para a uniformização de jurisprudência. A divergência que enseja a uniformização por esta Corte deve se dar "entre decisões de Turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ". Representativo nº 32.
 9. Contudo, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à obrigatoriedade de comunicação imediata do furto foi considerada como cláusula abusiva, de modo que o fundamento de que a comunicação da prática delituosa foi tardia não se presta para julgar improcedente o pedido da ação.
 10. Portanto, partindo da premissa acima especificada, já fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, é imprescindível o retorno dos autos à turma de origem para análise do conjunto fático. Aplicação da Questão de Ordem nº 20 da TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".
 11. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido, com a anulação do acórdão da Turma Recursal de origem e o retorno dos autos àquela instância para o cotejo da prova produzida diante da premissa de que a exigência de comunicação imediata do furto é cláusula abusiva, e, portanto, não pode ser fundamento da improcedência da ação. Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU – Turma Nacional de Uniformização CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, com a determinação do retorno dos autos à Turma Recursal de origem para novo julgamento, nos termos do presente voto-ementa.
- (PEDILEF 05366457320074058300, JUÍZA FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, TNU, DOU 27.06.2014 PÁG. 23/71.)

06 – PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. ANÁLISE DOS REQUISITOS CONFORME O TEMPO EM QUE PRESTADO O LABOR. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo autor-recorrente contra acórdão que reformou a sentença e julgou improcedente pedido de enquadramento de atividade especial por exposição à eletricidade com voltagem superior a 250V após a edição do Decreto 2.172/97. O período pleiteado nos autos compreende o interregno de 06.03.1997 a 29.05.2007.
2. O autor sustenta que o acórdão deve ser reformado fixando-se a tese de que é possível o reconhecimento da especialidade do labor em função da exposição à eletricidade em voltagem superior a 250V, como agente nocivo determinante da aposentadoria especial, ou de sua conversão em tempo comum, mesmo para períodos posteriores a 05.03.1997. Nesta linha cita como paradigma julgado oriundo da Turma Recursal do Distrito Federal (2004.34.00.705435-8) e inúmeros julgados do Superior Tribunal de Justiça.
3. A divergência encontra-se satisfatoriamente demonstrada.
4. Tenho que no julgamento do PEDILEF 5013630-18.2012.4.04.7001 (Rel. Juiz Federal Gláucio Maciel, j. 07.08.2013), embora se tivesse tratando na ocasião de especialidade por periculosidade decorrente do transporte de combustíveis, o relator fixou determinadas premissas na interpretação da especialidade dos agentes ditos perigosos, premissas com as quais esta magistrada concorda integralmente.
- 4.1. Por oportuno, transcrevo o voto-ementa apresentado no PEDILEF 5013630-18.2012.4.04.7001, relator Juiz Federal Gláucio Maciel: "PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTE PERIGO. LEIS 9.032/95 E 9.528/97. NÃO PREVISÃO NO DECRETO 2.172/97. TERMO FINAL: 5.3.1997. EMENDA CONSTITUCIONAL 47/2005. DISTINÇÃO ENTRE A CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL PARA O SEGURADO DO REGIME GERAL E O DO SERVIÇO PÚBLICO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O recorrente, INSS, pretende a modificação do acórdão que, por maioria, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de contagem de tempo especial em período posterior à edição do Decreto 2.172/97, em 5.3.1997, em decorrência de atividade laborativa perigosa, exercida de forma habitual e permanente no transporte de combustíveis (gás liquefeito

de petróleo). Foram reconhecidos como tempo de serviço especial os períodos de: 16.9.2002 a 3.6.2006, 19.6.2006 a 13.4.2007 e 16.4.2007 a 22.1.2010. Sustenta o recorrente que, a partir da vigência do Decreto 2.172/97, a periculosidade não enseja a contagem de tempo especial para fins previdenciários. Indicou os acórdãos paradigmas proferidos no Pedilef 2007.83.00.507212-3 (DJ 24.06.2010), AgRg no REsp 992.150/RS (DJ 17.12.2010) e AgRg no REsp 992.855/SC (DJ 24.11.2008). 2. A Lei 9.032/95, ao acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 57 da Lei 8.213/91, modificou a sistemática de aposentadoria com contagem de tempo especial até então existente. A aposentadoria por categoria profissional deixou de existir, prevendo a lei a possibilidade de contagem de tempo especial se o trabalho estivesse sendo exercido sob condições que prejudicassem a saúde ou a integridade física. Mesmo após a edição da Lei 9.032/95, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei 8.213/91 (hoje revogado), até que fossem integralmente regulamentados os art. 57 e 58 da referida Lei 8.213/91. A regulamentação só veio ocorrer em 5 de março de 1997, em virtude da edição do Decreto 2.172/97, mas a partir da Lei 9.032/95 passou-se a exigir que o trabalho sujeito a condições prejudiciais à saúde, para fins de ser computado como especial, fosse não ocasional e nem intermitente, devendo ser demonstrada a efetiva exposição a agentes nocivos (§§ 3º e 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95). 3. O legislador, ao editar as Lei 9.032/95 e 9.528/97, teve a intenção de reduzir as hipóteses de contagem de tempo especial de trabalho, excluindo o enquadramento profissional e, após o Decreto 2.172/97, o trabalho perigoso. A periculosidade, em regra, deixou de ser agente de risco para a aposentadoria do regime geral de previdência. 4. A retirada do agente periculosidade como ensejador da contagem de tempo especial no regime geral ficou clara com a promulgação da Emenda Constitucional 47/2005. Isso porque dita emenda permitiu aos servidores públicos, nos termos de lei complementar, a contagem especial de tempo de trabalho exercido em atividades de risco (inciso II) e sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição). Já para os segurados do regime geral, no entanto, restringiu o direito àqueles segurados que trabalhem de atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física (§ 1º do art. 201 da Constituição), nada se referindo aos que atuam sob risco. 5. É bem verdade que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.306.113/SC (DJ 7.3.2013), de que foi relator o Sr. Ministro Herman Benjamin, submetido ao regime de recursos repetitivos, definiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas, podendo o caráter especial do trabalho ser reconhecido em outras atividades desde que permanentes, não ocasionais e nem intermitentes. Em consequência, considerou o agente eletricidade como suficiente para caracterizar agente nocivo à saúde, deferindo a contagem especial mesmo depois da edição do Decreto 2.172/97. 6. Contudo, deve ser feito o distinguish dessa decisão, haja vista ter tratado de eletricidade, que continha regulamentação específica, prevista na Lei 7.369/85, revogada apenas pela Lei 12.740/2012. O que se extrai do acórdão do Superior Tribunal de Justiça é que, não obstante a ausência de previsão constitucional da periculosidade como ensejadora da contagem de tempo de serviço especial no regime geral de previdência após 5.7.2005, data da promulgação da Emenda 47/2005, é possível essa contagem pelo risco, desde que haja sua previsão expressa na legislação infraconstitucional. 7. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 8. Pedido de uniformização parcialmente provido para, firmando a tese de que não se pode contar tempo especial pelo agente nocivo perigo, após 5.3.1997, quando da edição do Decreto 2.172/97, à exceção daquelas previstas em lei específica como perigosas, anular o acórdão da turma de origem e devolver os autos para que seja feito novo julgamento dos recursos, tomando por base essa premissa".(sem grifos no original)

4.2. Dessa forma, em relação à periculosidade e com base nas razões de decidir expostas pelo relator no PEDILEF 5013630-18.2012.4.04.7001, tenho que é possível o reconhecimento da especialidade após 05.03.1997 somente quando há legislação específica qualificando o agente como perigoso o que, no caso da eletricidade, existiu somente até a edição da Lei nº 12.740/2012.

5. Incidente conhecido e parcialmente provido para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal para adequação do julgado, fixando-se a premissa da possibilidade de reconhecimento da eletricidade em voltagem superior a 250V como agente nocivo para fim de caracterização de tempo especial após 05.03.1997, somente quando há legislação específica qualificando o agente como perigoso o que, no caso da eletricidade, existiu somente até a edição da Lei nº 12.740/2012. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(PEDILEF 50051617420124047003, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 07.07.2014 PÁG. 51/61.)